

■ COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL ■

Regime de execução do acolhimento familiar

- anotado -

Decreto-Lei n.º 139/2019,
de 16 de setembro

Pedro Raposo de Figueiredo

Jurisdição da Família e das Crianças
outubro 2020

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Nome:

Regime de Execução do Acolhimento Familiar - anotado (DL n.º 139/2019, de 16 de setembro)

Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Teresa Pinto Leal – Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Maria Gertrudes Oliveira Mendes – Procuradora da República e Docente do CEJ

Pedro Miguel dos Reis Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Coleção:

Caderno Especial

Autoria, conceção e organização:

Pedro Raposo de Figueiredo

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –14/10/2020	

SIGLAS:

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CEDC – Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

CRC – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CT – Código do Trabalho

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RJPA – Regime Jurídico do Processo de Adoção

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

Ficha técnica.....	3
Siglas.....	5
Prefácio - Paulo Guerra	9
1. Texto preambular e exposição de motivos.....	15
2. O diploma legal	
Artigo 1.º (Objeto).....	19
Artigo 2.º (Conceito e pressupostos de execução)	21
Artigo 3.º (Objetivos)	24
Artigo 4.º (Princípios orientadores)	26
Artigo 5.º (Entidades competentes no âmbito da promoção e proteção)	32
Artigo 6.º (Entidades gestoras)	34
Artigo 7.º (Instituições de enquadramento)	35
Artigo 8.º (Gestão do processo).....	37
Artigo 9.º (Gestão de vagas)	38
Artigo 10.º (Projeto de promoção e proteção)	40
Artigo 11.º (Plano de intervenção).....	41
Artigo 12.º (Famílias de acolhimento)	43
Artigo 13.º (Número de crianças ou jovens por família de acolhimento)	46
Artigo 14.º (Candidatura a família de acolhimento).....	47
Artigo 15.º (Contratualização do acolhimento familiar)	51
Artigo 16.º (Natureza da integração em família de acolhimento).....	54
Artigo 17.º (Fases do acolhimento).....	56
Artigo 18.º (Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica)	57
Artigo 19.º (Elaboração e concretização do plano de intervenção)	58
Artigo 20.º (Acompanhamento e avaliação).....	59
Artigo 21.º (Revisão da medida de acolhimento familiar)	60
Artigo 22.º (Cessação do acolhimento familiar)	63
Artigo 23.º (Direitos da criança e do jovem em acolhimento familiar)	66
Artigo 24.º (Deveres da criança e do jovem em acolhimento familiar).....	75
Artigo 25.º (Direitos da família de origem)	76
Artigo 26.º (Deveres da família de origem).....	79
Artigo 27.º (Direitos da família de acolhimento)	80

Artigo 28.º (Deveres da família de acolhimento).....	86
Artigo 29.º (Natureza dos apoios).....	91
Artigo 30.º (Apoio pecuniário)	92
Artigo 31.º (Garantias institucionais)	93
Artigo 32.º (Avaliação e fiscalização)	93
Artigo 33.º (Relatório anual)	94
Artigo 34.º (Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação)	94
Artigo 35.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro)	95
Artigo 36.º (Tratamento de dados pessoais)	96
Artigo 37.º(Regiões Autónomas).....	97
Artigo 38.º(Regulamentação).....	97
Artigo 39.º(Norma revogatória).....	97
Artigo 40.º (Entrada em vigor)	97
ANEXO – Parecer apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha.....	99

PREFÁCIO

O acolhimento familiar das crianças em perigo em Portugal: – *para onde vais, rio que eu canto?*

Paulo Guerra*

1. Todas as crianças precisam de colo.

De muito colo.

Mesmo contra a opinião de muitas avós que, do alto das suas experiências maternas e avoengas, vão opinando que colo a mais faz mal.

É da natureza humana a inevitabilidade da necessidade de vinculação segura.

A um outro.

A alguém que tem de ser capaz de amar e cuidar de uma criança como ela merece, de acordo com os cânones expostos nas Magnas Cartas da infância, todas iluminadas pelo espírito generoso e terno da Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e logo ratificada pelo Estado Português no ano seguinte, fazendo, assim, e por isso, parte do cotejo de legislação que pode e deve ser directamente aplicada a todas as crianças portuguesas ou residentes em Portugal.

Na promoção de direitos e na protecção da criança deve ser dada prevalência às medidas que a integram numa família - ou seja, na actual alínea h) do artigo 4.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP, doravante) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado de uma família em detrimento do acolhimento residencial).

O princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se for possível, devendo, neste campo, o Estado ser capaz de acompanhar as famílias biológicas, ajudando-as a superar o perigo em que vivem as suas crianças), seja a adoptiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afectos.

De facto, nem sempre a biologia é sinónimo de vinculação.

O sangue não é uma sina para a vida.

E assim, por vezes, haverá que entregar uma criança ao laço adoptivo, completamente similar ao biológico, a partir do momento em que existe uma sentença judicial constitutiva da providência tutelar cível em causa – a adopção.

E quer numa quer noutra, os pais vão ter de ser adoptados pelo filho que lhes foi entregue pela placenta ou por vontade soberana de um juiz – e, como diz Laborinho Lúcio, que bom seria que todos os filhos fossem adoptados, até os biológicos!

Mas uma criança pode viajar para o colo de outras pessoas sem ser pela adopção – existem outros caminhos, menos radicais, que podem até coexistir com alguma parte do exercício das responsabilidades parentais ainda nas mãos da progenitura biológica.

E esses caminhos são trilhados pela legislação portuguesa – podemos estar a falar de limitações do exercício das responsabilidades parentais, de tutelas, de apadrinhamentos civis ou de medidas de promoção e protecção, estas à luz da LPCJP, datada de 1999 mas revista, em grande espectro, em 2015.

* Juiz Desembargador, Diretor Adjunto do Centro de Estudos Judiciários.

O acolhimento familiar de crianças está previsto como uma das medidas protectivas aplicáveis pelas Comissões de Protecção e pelos Tribunais aquando da constatação de que uma criança está em perigo, lido sob a égide do artigo 3.º, n.º 2 dessa Lei.

E sabemos que este é um momento charneira neste país – **a Lei quer que as crianças até aos 6 anos vivam em famílias de acolhimento se tiverem de ser separadas de seus pais**, de forma provisória, assim o ditando o n.º 4 do artigo 46.º da LPCJP.

2. Temos Lei, temos norma, queremos acção!

Neste momento, na Irlanda, 65% das crianças retiradas às famílias estão em famílias de acolhimento, 25 a 27% em famílias alargadas, 8% a 10% em acolhimento residencial.

Há 15 anos estava como nós!

Em Portugal, há uns anos, os parentes deixaram de poder funcionar como família de acolhimento.

Os outros países do chamado mundo desenvolvido reconhecem a família alargada como uma maneira de providenciar cuidados a crianças que não podem estar com a família imediata.

Se Portugal quer subir à primeira liga tem de considerar formas de valorizar mais os laços familiares, de pensar em formas de apoiar familiares que estão dispostos a acolher crianças que não podem estar com a família mais próxima.

Paul McDonald foi só um entre 700 delegados de 45 países que se encontraram na conferência bienal da EUSARF, a Associação Científica Europeia para o Acolhimento Residencial e Familiar de Crianças e Jovens, cujo congresso bienal juntou no Porto, entre 2 e 5 de Outubro de 2018, centenas de investigadores/professores, técnicos e estudantes (estive lá!).

Indignou-se como nenhum outro com a quantidade de crianças que Portugal tem a crescer em lares de infância e juventude e escreveu um manifesto que foi apresentado no encerramento da Conferência no dia 5/10/2018, e que seguiu, penso, para o Governo e para o Presidente da República.

Serviu para algo?

Os dados relativos ao CASA 2017 foram conhecidos em 20/11/2018, com um atraso considerável.

A regulamentação da medida de acolhimento residencial, em falta desde 1/1/2001, surge timidamente em 2019.

E o que foi dito pela tutela, em 2018, de que o Acolhimento Familiar ficaria congelado até haver forma de monitorizar a fiscalização destas famílias?

Perguntas para as quais não tenho resposta (como se estivesse a ser feita uma eficaz fiscalização do acolhimento residencial entre nós!).

Para mim, é dilacerante saber que existem 7553 crianças acolhidas em terreno residencial, existindo **apenas** 178 famílias de acolhimento.

Foi dito que o número de famílias de acolhimento só será aumentado quando existirem meios. Esqueceram-se, porém, de explicar que a inexistência desses mesmos meios resulta do não investimento neste processo (o mesmo se poderá dizer do Apadrinhamento Civil que existe desde 2008 mas que nunca viu um esforço estatal sério de explicação do instituto ao mundo).

Eu sei que uma Família não é uma VAGA, sendo antes um PERFIL – é certo que há que ser criterioso na escolha da melhor Família de Acolhimento para que nada falhe. Há muito trabalho pela frente, pois então!

Não vale é DESISTIR, como é aquilo que o Estado está a querer fazer...

Deve agir de imediato, começando paulatinamente pelos mais pequeninos, aqueles relativamente aos quais é pacífica a doutrina científica em considerar ser um crime de lesa-infância a sua residencialização, por muito boa que seja a Casa de Acolhimento.

Dar pequenos passos, regulamentar sabiamente a LPCJP neste jaez, aproveitar as mais-valias de experiência nortenhas de sucesso, olhar para as outras IPSS que estão prontas para avançar...

Não é preciso congelar a medida com a desculpa de que não há meios humanos para a monitorizar.

É necessário dar um passo civilizacional, entregando uma chance às crianças de não se verem condenadas à tristeza e de crescerem numa família que as motive, as estimule e as guarde.

Isto é pedir muito?

A nova regulamentação da medida de acolhimento familiar, de acordo com o novo paradigma da revisão de 2015 da LPCJP, surgiu em 2019, sob o *Decreto-Lei n.º 39/2019, de 16 de Setembro*.

Que venham agora as ansiadas portarias, sem muitas delongas.

3. Temos, pois, por assente que é FUNDAMENTAL para uma criança o direito de viver numa família como privilegiada forma de realização pessoal e de consolidação da sua autonomia crescente – a criança cada vez mais tem direito ao convívio com quem a ama verdadeiramente, merecendo vincular-se a adultos de referência afectiva para si, sejam progenitores, sejam outros seres que tenham um significado relevante na sua vida e que povoem os seus afectos e a sua margem de ternura, mesmo que não seja para sempre.

Existe uma clara evidência científica que expõe as graves desvantagens da institucionalização.

Muito embora as instituições para crianças em perigo tendam a fazer um esforço de melhoria do seu funcionamento (onde deve sempre existir um claro contexto emocional), não é menos verdade que continuam a ser instituições.

Como me ensinou o meu querido amigo, o psicólogo espanhol Jesus Palácios, «*nós, os humanos, somos feitos de uma matéria que, na infância, necessita atenção individualizada, de compromisso pessoal, e da presença e disponibilidade de boas figuras de afecto*».

Esta medida do acolhimento familiar apresenta imensas vantagens e benefícios em relação ao acolhimento residencial, como por exemplo, o permitir à criança/jovem a vivência numa família estruturada e equilibrada, em oposição ao acolhimento residencial onde, inevitavelmente, as relações individualizadas ficam seriamente comprometidas e onde não existe um modelo familiar que a criança/jovem possa vivenciar e modelar-se; mas sim um modelo institucional, com enorme rotatividade de cuidadores, rotinas e actividades (quase) sempre de carácter grupal e onde o espaço íntimo – pessoal e relacional – é bastante difícil de ser promovido.

Os Direitos Humanos e os Direitos das Crianças devem estar na base da eliminação do acolhimento de longo prazo para crianças, pelo menos numa 1ª fase, com idade inferior a 3 anos.

Os dados da evidência científica vêm corroborar a importância desta questão.

Devem ser adoptadas, com carácter de urgência, estratégias e sistemas para prevenir e responder à colocação residencial das crianças pequenas, entendidas como forma de violação institucional dos direitos humanos.

Quando se esgotou a resposta na família biológica, junto dos pais, e a situação de grave perigo se mantém para a criança, deverão ser protegidos os direitos da criança assegurando que poderá viver numa família de substituição.

Um estudo de 2014 da ONU sobre a Violência contra as Crianças claramente indica que deve ser favorecido o acolhimento familiar em todas as situações de retirada da família biológica, e que, no caso das crianças até aos 3 anos de idade, deverá ser a única opção.

Os benefícios de manter as crianças pequenas com famílias são incontestáveis no que diz respeito à sua saúde, desenvolvimento e felicidade, e que são a concretização do melhor interesse da criança – e nunca é demais lembrar que cada ano de institucionalização de uma criança equivale à perda de 4 meses de desenvolvimento.

Todos somos, **no fundo, 3-1-3: essenciais ao nosso equilíbrio emocional são os primeiros três (3) meses do primeiro (1) de três (3) anos da nossa vida...**

4. Para promover o acolhimento familiar, não é necessário diabolizar o acolhimento residencial.

Essa é ainda a única solução para algumas crianças em perigo do nosso sistema de promoção e protecção.

Sabemos que a não podemos exterminar.

Mas podemos e devemos melhorar o seu funcionamento.

Recordemos aqui as Orientações para cuidados alternativos de crianças – ONU 2010:

- O acolhimento residencial deve ser limitado a casos nos quais este contexto é especificamente apropriado, necessário e construtivo para a criança em causa e no seu melhor interesse.
- Os cuidados alternativos para crianças pequenas, especialmente até aos 3 anos, devem ser providenciados num contexto familiar (excepções podem ser feitas para evitar separar fratrias, e nos casos em que o acolhimento tem um carácter de urgência).

Há, pois, que evoluir de um acolhimento em modelo institucional para um modelo terapêutico, onde haja uma lógica de diversidade - quer-se uma transformação interna do jovem acolhido, acompanhando-o de forma mais pessoal e respeitando a sua individualidade.

Por isso, tem de haver um grande contexto afectivo na Casa de Acolhimento.

Aí entrados, as crianças entram numa nova etapa, a caminho de uma NOVA vida (essa é a META), recebem novos códigos de comportamento, iniciam ou reiniciam processos de socialização, de educação para a autonomia funcional e emocional, de formação e de escolarização (exigem-se parcerias íntimas com a Saúde e com a Escola), sentem saudades de casa (naturalíssima angústia da separação), enfrentam conflitos de lealdade e assumem culpabilidades na separação da família (sentem o acolhimento como castigo) – contudo, os seus problemas têm muito menos causas cognitivas e muito mais causas emocionais!

Estas crianças acolhidas em contexto residencial têm baixas expectativas socio-profissionais (tendem a pensar: *«não tenho os mesmos direitos dos outros pois não tenho as mesmas capacidades»*) e, sobretudo, não têm necessariamente patologias de comportamento, ou

melhor, *hiperactividade com déficit de atenção*, a carecer sempre de RITALINAS e quejandos fármacos...

Na casa de acolhimento, há que PROVER os cuidados relacionais – deverá a casa de acolhimento estar atenta ao particular desenvolvimento da criança que acolhe.

Para isso, há que conhecer as fases desse desenvolvimento e as suas potenciais perturbações, há que escolher actividades educacionais promotoras desse desenvolvimento e há que individualizar tais cuidados, sabendo criar competências de observação de cada criança e planos de interacção entre os cuidadores e aquela.

Os técnicos das casas de acolhimento – que devem ter com as crianças um envolvimento inteligente e comprometido - devem ter apoio emocional, supervisão institucional e formação contínua.

Já as crianças acolhidas devem ter apoio emocional e supervisão individualizada.

Ainda a tempo de as fazer passageiras de um desejável **breve** colo residencial.

5. Temos, pois, todos de estar permanentemente acordados pois é daí que vem a luz, aquela que ilumina os casarios e vigia as crianças portuguesas ou aqui residentes no seu sono.

O sistema tem a sua porção de Poder na mão, mesmo trabalhando com consensos e consentimentos bem expressos, como é o caso das CPCJ.

Mas não tenhamos ilusões – o Poder só é necessário para fazer o Mal.

E não esqueçamos o principal - para fazer todo o resto, muitas vezes, basta o AMOR (um outro nome para o afecto, um valor jurídico constitucional em Portugal)!

Porque um olhar activo e umas habilidosas mãos construtoras de desejáveis e mais do que necessárias famílias de acolhimento também podem – e são - actos de AMOR...

A FECHAR...

Enquanto criança, não quero ser apenas mais um lugar à tua mesa de adulto. Não quero só a ditadura dos horários, a infernal linguagem das ordens gratuitas e contraditórias, a parafernália dos currícula escolares que me tiram mesmo do sério...

Quero o abraço. A tempo e em tempo. O colo brando mas firme. Aconchegante e seguro. Marcado, querido, e marcante...

Soletro sílabas e orações fonéticas na escola. Sei que me farão falta. Mas para quê decorá-las se não decoram a minha vida de lareiras acesas, de caLeidoscópios coloridos, de puzzles fazíveis e de olhares de ternura?

Quero o afago dos meios-dias, das noites estreladas, a sofreguidão do imenso amor que alguém tem de sentir por mim, pelo que sou, pelo que faço, pelo que anseio.

Ensinaam-me que uma família é um perfil e nunca uma vaga.

Quero a estimulação comprometida e personalizada levada a cabo, entre serpentinhas e justas admoestações, por um cuidador, a quem quero chamar de mãe e de pai, de pai e de pai, de mãe e de mãe, mesmo que eu não tenha conhecido, deles e delas, as plácidas águas felizes da placenta.

Não tenho de ter pais perfeitos. Quem os tem? A perfeição é uma quimera.

Mas pode ser um caminho desassossegado aquele que eu sigo por entre as veredas do quotidiano normalizado de quem, não sendo perfeito, é perfeitamente adequado na sua mortal normalidade.

Não quero ser pasto para discursos políticos. Quero ficar no meu canto, com alguém que é, de facto, louco por mim.

Isso basta-me...

Exijo uma FAMÍLIA.

Essa é a minha quimera.

Coimbra, 22.2.2020

1. TEXTO PREAMBULAR E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro

Sumário: Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.

Em 1999 foi aprovada a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, através da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, presidida por preocupações de prevenção e proteção das crianças e dos jovens, no sentido de evitar situações de perigo e de criar medidas de promoção e de proteção, numa abordagem integrada dos direitos da criança e do jovem, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

De harmonia com esta conceção, o acolhimento familiar surgiu como uma medida de promoção e proteção, a executar em regime de colocação, tendo sido neste contexto regulamentada a medida de acolhimento familiar pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

Posteriormente, através da Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, o legislador veio proceder à alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, concebendo o acolhimento familiar como uma medida cuja execução deve ser perspectivada de forma integrada atendendo ao superior interesse da criança, bem como à formação, seleção e acompanhamento das famílias de acolhimento a quem a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal confia a guarda das crianças e jovens em perigo que, por este facto, merecem uma especial proteção do Estado.

Neste contexto, em que o acolhimento familiar é considerado uma medida de aplicação privilegiada face à colocação da criança ou do jovem em regime de colocação em acolhimento residencial, torna-se necessário proceder à revisão do regime de execução da medida de acolhimento familiar, designadamente tendo em consideração que a Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, veio prever a possibilidade de aplicação do acolhimento familiar, independentemente da previsibilidade do regresso da criança à sua família biológica, bem como introduzir uma especial preferência pelo acolhimento familiar para crianças até aos 6 anos de idade.

Com este desiderato, foi constituído, em maio de 2017, um grupo de trabalho integrado pelo Instituto da Segurança Social, I. P., pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e pela Casa Pia de Lisboa, I. P., com o objetivo de elaborar uma proposta de regulamentação da execução do acolhimento familiar.

É, pois, neste contexto, e de harmonia com os princípios, objetivos e finalidades consignados na Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, que o XXI Governo Constitucional procede à regulamentação do regime de execução da medida de acolhimento familiar.

A medida de acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, tendo como pressupostos de aplicação e de execução a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou em meio natural de vida, a sua confiança a pessoa idónea ou a familiar acolhedor ou, não sendo possível qualquer das situações referidas, a preparação da criança ou do jovem para a confiança com vista à sua adoção ou para a autonomia de vida.

O legislador introduziu ainda, em 2015, no âmbito da aplicação das medidas de promoção e proteção em regime de colocação, uma especial preferência pelo acolhimento familiar para crianças até aos 6 anos de idade.

É no quadro destas coordenadas, e tendo presente a necessidade de despertar as consciência e sensibilidade sociais e de incentivar a responsabilidade social e solidária para a constituição de famílias de acolhimento, que o Governo assume o desiderato de, na garantia do superior interesse da criança e do jovem, promover um acolhimento familiar qualificado e de qualidade, acompanhado tecnicamente, atento e vigilante.

Assim, o novo regime de execução do acolhimento familiar, privilegiando o rigor e exigência na seleção e formação de quem pretenda ser família de acolhimento de criança ou jovem em perigo, a qualidade do apoio e o acompanhamento por uma instituição de enquadramento devidamente capacitada, aposta num regime em que o acolhimento familiar surge como um sistema integrado, assegurado e gerido pelos organismos competentes da segurança social, que garantem campanhas de sensibilização, informação e captação de famílias de acolhimento, um plano de formação inicial que as capacite para o desempenho de tão importante papel social, bem como a gestão das vagas existentes em famílias de acolhimento, centralizada, nacional e homogénea.

Com este sistema pretende-se, tendo em conta as necessidades, perfil e enquadramento psicossocial da criança ou do jovem, garantir uma melhor integração destes nas famílias que os vão acolher.

No reconhecimento da importância das famílias de acolhimento na proteção das crianças e dos jovens em perigo e na promoção dos seus direitos, designadamente proporcionando-lhes um meio familiar, seguro e atento, o Governo concede às famílias de acolhimento apoio pecuniário específico, criado no âmbito do subsistema da ação social, indexado ao montante do indexante dos apoios sociais, sendo atribuído por criança ou jovem acolhido e tendo em consideração, designadamente, a idade da criança ou do jovem, bem como as suas problemáticas e necessidades específicas relacionadas com situações de deficiência e/ou doença crónica, passando a família de acolhimento a beneficiar de prestações sociais de parentalidade, bem como a poder requerer os apoios de saúde, de educação e sociais a que a criança ou o jovem tenha direito.

No que se refere à criança ou jovem acolhido, alargam-se expressamente os seus direitos, designadamente no que se refere ao acesso a serviços de saúde, igualdade de oportunidades e acesso a experiências familiares e educativas para o exercício da cidadania e qualificação para a vida autónoma, permanência na mesma família de acolhimento durante o período de execução da medida, salvo se houver decisão de transferência que melhor corresponda ao seu superior interesse, acolhimento, sempre que possível, em família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, bem como aos apoios, pensões e prestações sociais a que a criança ou o jovem tenha direito.

Também as famílias de origem se encontram devidamente protegidas e acauteladas nos seus direitos, porquanto, entre outros direitos, podem beneficiar de uma intervenção técnica que proporcione a reparação de fragilidades e consolidação do sistema familiar, mediante a aquisição e o fortalecimento de competências pessoais nas diversas dimensões da vida familiar, podendo ainda beneficiar de apoio económico para deslocações para o exercício do direito de visita.

O presente decreto-Lei incorpora todas as alterações que a Lei n.º 47/2019, de 8 de julho, introduziu no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, agora revogado, com exceção das que pressupunham a possibilidade de o contrato de acolhimento ter uma natureza não onerosa. Essas alterações passam por considerar a criança ou jovem membro do agregado familiar ou dependente da pessoa singular ou da família, para efeitos de dedução à coleta nos termos do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares, bem como, a partir de agora, a pessoa singular ou um elemento da família de acolhimento, durante a vigência do contrato de acolhimento, disporem do direito a faltas para assistência à criança ou jovem, incluindo a falta ocorrida na data de início do acolhimento, e a mãe e o pai trabalhadores envolvidos no processo de acolhimento familiar de crianças até 1 ano de idade terem direito a licença parental, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto no Código do Trabalho.

Foi neste contexto, e tendo presente a complexidade e a especificidade da matéria, que o Governo, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, na sua redação atual, efetuou uma consulta pública, na sequência da qual, e da análise dos contributos obtidos, aprova o presente decreto-Lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Portuguesa Cooperativa.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira.

Anotação:

1. Face ao teor do texto preambular do presente diploma, a regulamentação da execução do acolhimento familiar obedece às seguintes coordenadas:

- Conceção do acolhimento familiar como uma medida cuja execução deve ser perspectivada de forma integrada atendendo ao superior interesse da criança;
- Necessidade de formação, seleção e acompanhamento das famílias de acolhimento a quem a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal confia a guarda das crianças e jovens em perigo, que, por este facto, merecem uma especial proteção do Estado;
- Possibilidade de aplicação do acolhimento familiar, independentemente da previsibilidade do regresso da criança à sua família biológica;
- Especial preferência pelo acolhimento familiar para crianças até aos 6 anos de idade;
- Necessidade de despertar a consciência e sensibilidade sociais e de incentivar a responsabilidade social e solidária para a constituição de famílias de acolhimento.

2. Paralelamente, são objetivos do presente diploma:

- Promover um acolhimento familiar qualificado e de qualidade, acompanhado tecnicamente, atento e vigilante, tendo em vista a garantia do superior interesse da criança e do jovem;
- Privilegiar o rigor e exigência na seleção e formação de quem pretenda ser família de acolhimento de criança ou jovem em perigo, a qualidade do apoio e o acompanhamento por uma instituição de enquadramento devidamente capacitada;
- Construir um sistema integrado de acolhimento familiar, assegurado e gerido pelos organismos competentes da segurança social, que garantem campanhas de sensibilização, informação e captação de famílias de acolhimento, um plano de formação inicial que as capacite para o desempenho de tão importante papel social, bem como a gestão das vagas existentes em famílias de acolhimento, centralizada, nacional e homogénea;
- Garantir uma melhor integração da criança ou do jovem nas famílias que os vão acolher, tendo em conta as suas necessidades, perfil e enquadramento psicossocial.

2. O DIPLOMA LEGAL

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Âmbito

Artigo 1.º Objeto

1 - O presente decreto-Lei estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 46.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua atual redação, adiante designada por LPCJP.

2 - O presente decreto-Lei procede, ainda, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro, alterado pela Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2010, de 9 de junho, que regulamenta o regime de execução das medidas de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo, previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, na sua redação atual.

Anotação:

1. O Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, procedeu à parcial revogação do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, reformulando as bases e o regime de execução da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar.

2. Seguindo uma técnica legislativa porventura questionável, o legislador não procedeu à revogação integral do documento, mantendo em vigor as disposições aditadas pela Lei n.º 47/2019, de 8 de julho, ou seja, cerca de dois meses antes da publicação do presente diploma, a saber o n.º 1 do artigo 44.º-A e os n.ºs 1 e 3 do artigo 44.º-B, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro – *cf.* artigo 39.º.

3. A alteração da regulamentação da execução da medida de acolhimento familiar tornava-se, de facto, imperiosa, face ao fracasso do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, nessa matéria, representado na reduzida expressão desta medida de promoção e proteção no quadro do atual sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, e à necessidade de criar condições para que esta medida possa ter, na prática, o carácter primacial que, desde a Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, lhe é atribuído pelo artigo 46.º, n.º 4, da LPCJP, onde o acolhimento familiar é definido como medida preferencial para crianças até aos 6 anos.

4. O caminho seguido pelo legislador português acompanha, neste particular, o consenso que se tem formado em torno da necessidade de assegurar às crianças que são retiradas do seu meio familiar o direito a integrarem um ambiente familiar capaz de dar adequada satisfação às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, o

que postula necessariamente o aumento do recurso ao acolhimento familiar em detrimento da utilização do acolhimento residencial.

5. Neste sentido, a título exemplificativo, podem enumerar-se:

- As Recomendações do Conselho da Europa que apontam para o privilegiamento do acolhimento familiar em relação ao residencial, para crianças entre os zero e os 3 anos de idade (Conselho da Europa, Rec (2005) 5 – Os Direitos das Crianças que Residem em Instituições; Rec (87) 6, sobre Famílias de Acolhimento).
- O relatório produzido pelo EUROCHILD em 2010 (*Children in Alternative Care National Surveys*), que, partindo do retrato concebido por entidades de diferentes países, identificou um conjunto de preocupações e identificou como prioridade de ação a necessidade de promover, em todos os países, a adoção de medidas que visem a desinstitucionalização de crianças, bem como de criar normas que proibam a colocação de crianças entre os 0 e os 3 anos em instituição.
- A recomendação 112/2013, da Comissão Europeia, que aponta para a necessidade de reforçar os serviços de proteção das crianças e os serviços sociais em matéria de prevenção e de ajudar as famílias a desenvolver competências parentais de um modo não estigmatizante, assegurando simultaneamente que as crianças subtraídas à família cresçam num ambiente que corresponda às suas necessidades, propondo a utilização de filtros adequados, com o objetivo de evitar confiar crianças a instituições, e o reexame regular dos casos de institucionalização, e que se privilegie a implementação de soluções de qualidade no âmbito de estruturas de proximidade e junto de famílias de acolhimento, tendo em conta a voz das crianças, seguindo uma orientação claramente centrada na criança, que tem por finalidade possibilitar a todas as crianças, mesmo àquelas que são abrangidas por processos de proteção ou por medidas de colocação, o exercício integral e efetivo dos seus direitos, nomeadamente o direito de crescer numa família.
- As observações finais que o *Committee on the Rights of the Child* (2014) teceu sobre o terceiro e quarto relatórios periódicos apresentados por Portugal, advertindo para a necessidade de fortalecer a prestação de cuidados de base familiar e de ser desenvolvida uma estratégia de desinstitucionalização, com metas precisas, tendo em vista a eliminação progressiva do acolhimento institucional.

Artigo 2.º

Conceito e pressupostos de execução

1 - Conforme o disposto no artigo 46.º da LPCJP, o acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando proporcionar à criança ou jovem a integração em meio familiar estável que lhe garanta os cuidados adequados às suas necessidades e ao seu bem-estar, bem como a educação e o afeto necessários ao seu desenvolvimento integral.

2 - A medida de acolhimento familiar é executada tendo como objetivo a reintegração da criança ou do jovem na família de origem, bem como em meio natural de vida, confiada a familiar acolhedor ou a pessoa idónea, quando detenha condições para o estabelecimento de uma relação de afetividade recíproca.

3 - Não sendo possível a solução prevista no número anterior, constitui igualmente pressuposto da execução a preparação da criança ou do jovem para as medidas de autonomia de vida, de confiança a família de acolhimento com vista a adoção ou apadrinhamento civil, nos termos previstos na LPCJP.

Anotação:

1. Corresponde aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogados (cf. artigo 39.º).

2. A norma acolhe o conceito de acolhimento familiar consagrado no artigo 46.º da LPCJP, cujo teor se transcreve:

1. O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

3. O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.

4. Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:

a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;

b) Quando se constate impossibilidade de facto.

5. A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

3. O acolhimento familiar consiste, assim, numa medida de promoção e proteção que, em vista da proteção da criança e da promoção dos seus direitos, postula a retirada da criança da situação de perigo que espoletou a instauração do processo de promoção e proteção (cf. artigo 3.º da LPCJP) e sua inserção num ambiente familiar de substituição, capaz de lhe

assegurar a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação indispensável ao seu desenvolvimento integral, enquanto se criam condições que permitam o seu regresso ao meio familiar de origem ou, não sendo tal possível, se procede à definição de um projeto de vida alternativo.

4. A norma em análise assinala ao acolhimento familiar o objetivo de reintegração da criança ou do jovem na família de origem, bem como em meio natural de vida, através da confiança a familiar acolhedor ou a pessoa idónea, conquanto detenha condições para o estabelecimento de uma relação de afetividade recíproca.

5. Ainda tendo em vista a posterior integração da criança ou do jovem numa família (cf. artigo 46.º, n.º 3, da LPCJP), o acolhimento familiar é, agora, configurado também como um meio de preparação da criança ou do jovem para as medidas de confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção (cf. artigo 35.º, al. g), da LPCJP) ou para a constituição de uma relação de apadrinhamento civil.

6. Contrariamente ao que sucedia no regime pregresso (em que a aplicação e execução do acolhimento familiar se baseava na previsibilidade do regresso à *família natural* – cf. artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro), a norma em análise acolheu um conceito amplo de família, dando, assim, concretização ao princípio da prevalência da família, que, nos termos do artigo 4.º, al. h), da LPCJP, impõe que se dê prevalência às medidas que integrem a criança ou o jovem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável.

7. Tal como sucedia no regime anterior (cf. artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro), não sendo possível a reintegração familiar, o acolhimento familiar visará a preparação da criança ou do jovem para as medidas de autonomia de vida, que, nos termos do artigo 45.º, da LPCJP, visam proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos, apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

8. Como resulta do artigo 46.º, n.º 4, da LPCJP, acima transcrito, o acolhimento familiar é agora privilegiado relativamente ao residencial, quando estejam em causa crianças até aos seis anos de idade. Com isto, pretende o legislador garantir que a criança desenvolva laços de vinculação segura com os seus acolhedores, numa idade em que o estabelecimento de tais laços se mostra fulcral ao seu crescimento saudável e harmonioso, desde logo, face à constatação de que crianças institucionalizadas durante muito tempo tendem a sofrer danos irreversíveis ao nível do seu desenvolvimento (EUROCHILD, 2010).

9. Ao atribuir tal natureza preferencial ao acolhimento familiar, o legislador cumpre, ainda, a obrigação decorrente da ratificação da CDC, cujo artigo 20.º consagra o direito à proteção e assistência especiais do Estado à criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu superior interesse, não possa ser deixada em tal ambiente, impondo que seja assegurada a tais crianças uma proteção alternativa, que poderá passar,

preferencialmente, pela colocação familiar ou, no caso de tal se mostrar necessário, pela colocação em estabelecimentos adequados de assistência.

10. Assim, ainda que ocorra na sequência de um acordo de promoção e proteção (*cf.* artigos 36.º e 57.º, da LPCJP), a opção pelo acolhimento residencial haverá de ser devidamente fundamentada, apenas podendo encontrar apoio ou na excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção (que haverá de ser cabalmente descrita) ou na impossibilidade de facto de recurso ao acolhimento familiar (*v.g.*, devido à ausência de famílias de acolhimento).

11. A configuração dada à medida de promoção e proteção de acolhimento familiar assenta na sua transitoriedade.

A integração da criança ou do jovem numa família de acolhimento não cristaliza, pois, um qualquer projeto de vida definitivo (não se confundindo, por isso, com qualquer medida tutelar cível que passe pela entrega da criança à guarda e cuidados de terceira pessoa), mas almeja a preparação da criança ou do jovem para o projeto de vida que haverá de ser delineado no processo de promoção e proteção, o qual poderá passar pela recuperação e capacitação do seu meio familiar de origem, biológico ou não, eliminando os fatores de risco que legitimaram a intervenção protetiva do Estado, pela integração num meio familiar de substituição (confiança a familiar ou a pessoa idónea; futura adoção ou apadrinhamento civil) ou pela sua autonomização, com a criação de condições que lhe permitam adquirir progressivamente autonomia plena de vida.

Assim, mesmo nos casos em que se mostre inviabilizada a implementação de qualquer projeto familiar e em que, por isso, a permanência na família de acolhimento tenda a ser prolongada, a medida não perderá o seu carácter transitório, visando aqui a preparação do jovem para a total autonomização e, portanto, para uma integração tranquila na vida comunitária, em condições de autonomia e independência, e para o pleno, consciente e adequado exercício dos direitos que a idade adulta lhe confere.

12. Tal transitoriedade exige, por outro lado, a definição de um *prazo razoável* para a duração da medida, ou seja, para a concretização dos objetivos que justificaram a sua aplicação, seja a recuperação da família de origem seja a definição de um projeto de vida alternativo, não podendo ceder-se à tentação de, sob o pretexto de a criança se encontrar protegida e integrada num ambiente familiar securizante, eternizar uma medida que se pretende transitória, sob pena de ser irremediavelmente posto em causa o seu superior Interesse.

Quando o interesse da criança ou do jovem postule a sua permanência prolongada junto da família de acolhimento, tendo em vista a aquisição da sua plena autonomia de vida, a razoabilidade do prazo a que se alude coincidirá com todo o tempo necessário à concretização deste objetivo, podendo mesmo estender-se até aos 25 anos de idade, quando o jovem não consiga autonomizar-se em idade anterior e se encontre nas condições previstas no artigo 63.º, n.º 2, da LPCJP, ou seja, tenha processos educativos ou de formação profissional em curso e renove o pedido de manutenção no processo de promoção e proteção.

13. Apesar de o artigo 35.º, al. g), da LPCJP, incluir no leque de medidas de promoção e proteção a de confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção e de a norma em

análise assinalar à medida de acolhimento residencial o objetivo de preparação da criança para a aplicação daquela medida, afigura-se que tal projeto de adoção futura não se encontra ao alcance da família de acolhimento.

Neste sentido, milita o artigo 14.º, n.º 1, al. b), do presente diploma, ao vedar a quem seja candidato à adoção a possibilidade de se candidatar a família de acolhimento (*vd., infra*, anotação ao artigo 14.º).

14. Já relativamente ao apadrinhamento civil, o artigo 11.º, n.º 5, da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro (que estabelece o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil), prevê expressamente a possibilidade de ser(em) designado(s) como padrinho(s) o(s) membro(s) da família de acolhimento a quem a criança ou o jovem tenha sido confiado no processo de promoção e proteção.

Neste caso, o apadrinhamento civil constitui-se por decisão do tribunal, o que poderá ocorrer em qualquer altura do processo de promoção e proteção, sendo que, quando tiver lugar após a aplicação de uma medida de promoção e proteção, determina necessariamente a sua cessação (*cf.* artigo 13.º, n.º 1, al. a), i), e n.º 3, da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro; *vd.,* também, artigo 63.º, n.º 1, al. e), da LPCJP).

Artigo 3.º **Objetivos**

1 - O acolhimento familiar tem por objetivos proporcionar à criança ou jovem, designadamente:

- a) Condições para a adequada satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais;
- b) Estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da sua personalidade;
- c) Aquisição de competências destinadas à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional;
- d) Condições que contribuam para a construção da sua identidade e integração da sua história de vida.

2 - No âmbito da execução da medida de acolhimento familiar deve também ser promovida a aquisição e reforço das competências dos pais e mães e/ou dos detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las no respeito pelo superior interesse da criança ou do jovem.

Anotação:

- 1.** Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.
- 2.** Tratando-se de uma medida de promoção e proteção, o acolhimento familiar comunga das finalidades elencadas no artigo 34.º, da LPCJP, visando, por isso:
 - Afastar o perigo em que a criança ou o jovem se encontram;
 - Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;

- Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

3. Por força da norma em análise, para além de tais finalidades, o acolhimento familiar serve agora objetivos específicos, respeitantes quer à criança ou jovem acolhidos, quer à sua família de origem.

4. Relativamente à criança ou jovem acolhidos, os objetivos definidos pela norma têm respaldo na própria natureza do acolhimento e vão de encontro às necessidades de quem é acolhido, pretendendo o legislador que a família de acolhimento seja, efetivamente, um espaço de afetividade, privacidade, segurança e educação, salvaguardando a satisfação das necessidades físicas, psíquicas, emocionais, sociais e de vinculação segura da criança ou do jovem acolhidos, ao mesmo tempo que lhes facilita a aquisição das competências necessárias à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional.

O objetivo da norma é, portanto, fornecer à criança ou jovem acolhidos os modelos parentais de que necessitam, integrando-os num grupo constituído por um número reduzido de pessoas, que será a sua família de substituição, sobre a qual impende o especial dever de prover à satisfação das suas necessidades vitais e de os ajudar na tarefa de construção da sua identidade pessoal e integração da sua história de vida, preparando-os para o exercício dos papéis sociais, inculcando-lhes o dever de respeito pelas normas e padrões de comportamento socialmente aceites e amparando-os na assunção das suas responsabilidades pessoais e sociais.

Por outro lado, pretende-se transferir para os acolhedores a responsabilidade que antes impendia sobre os progenitores, designadamente, de assegurar à criança ou jovem acolhidos, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos seus direitos (*cf.* artigo 5.º, da CDC).

5. Mostrando-se esta medida de promoção e proteção especialmente vocacionada para o acolhimento de crianças e jovens vítimas de maus-tratos e de abusos, afigura-se que deveria ter sido assinalado ao acolhimento familiar o específico objetivo de recuperação terapêutica das experiências pregressas da criança ou do jovem acolhidos (neste sentido, de resto, se pronunciou um parecer apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha – *vd.* documento anexo).

Não se ignora que tal objetivo se integra nas finalidades assinaladas, em geral, às medidas de promoção e proteção, no artigo 34.º, da LPCJP, acima citado.

Todavia, incluí-lo entre os objetivos específicos da medida de acolhimento familiar teria, pelo menos, a virtualidade de alertar para a necessidade de ministrar formação específica aos acolhedores, neste domínio, facilitando, por outro lado, a própria elaboração do plano de intervenção (*cf.* artigo 11.º) e franqueando, sem dúvidas ou embaraços, a atribuição à família de acolhimento do acréscimo de apoio pecuniário previsto no artigo 30.º, n.º 3, sempre que tal recuperação terapêutica demandasse a necessidade de acompanhamento psiquiátrico ou psicoterapêutico.

6. Uma novidade do novo regime, que é de saudar, consistiu em incluir nos objetivos específicos do acolhimento familiar a promoção da aquisição e reforço das competências dos

pais e mães e/ou dos detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las no respeito pelo superior interesse da criança ou do jovem. Assim, reforçando o carácter transitório da medida e tendo em vista o seu objetivo primeiro de reintegração da criança ou do jovem acolhidos no seu seio familiar de origem, o legislador pretende que, enquanto se protege a criança ou jovem acolhidos do perigo e se promove o seu desenvolvimento harmonioso, os membros da sua família sejam devidamente recuperados e capacitados para um exercício das suas competências parentais conforme ao superior interesse do filho.

Este apoio à família, até agora pensado apenas para as medidas de apoio junto dos pais e de apoio junto de outro familiar (cf. artigo 42.º, da LPCJP), constitui, no fundo, uma concretização do princípio da responsabilidade parental, contido no artigo 4.º, al. f), da LPCJP, impondo que a execução da medida de acolhimento familiar seja orientada também para a assunção, pelos pais, dos seus deveres para com a criança ou o jovem, ao mesmo tempo que dá cumprimento à obrigação decorrente do artigo 18.º, da CDC, onde, para além de se atribuir primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais, a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento, no respeito pelo seu superior interesse, se impõe aos Estados Partes, o dever de, para garantir e promover os direitos enunciados na Convenção, assegurarem uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício daquela responsabilidade.

Artigo 4.º **Princípios orientadores**

A execução da medida de acolhimento familiar obedece aos princípios referidos no artigo 4.º da LPCJP e, ainda, aos seguintes:

a) Individualização - a criança, ou jovem, deve beneficiar da integração em vida familiar e receber atenção e cuidados individualizados que lhe permitam criar relações de afetividade seguras e desenvolver competências e valores que promovam o seu crescimento e bem-estar;

b) Normalização - à criança ou jovem deve ser proporcionado um quotidiano semelhante ao de qualquer outra criança ou jovem da mesma idade;

c) Participação e audição - a criança ou jovem deve participar e ser ouvida nas decisões que lhe dizem respeito, em função da sua idade e maturidade, devendo ser tidas em consideração as suas opiniões, designadamente no que respeita à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, revisão da medida de acolhimento familiar, bem como à dinâmica da família de acolhimento onde se encontra;

d) Preservação dos vínculos parentais e fraternos - deve ter-se em conta a proximidade aos contextos de origem e a salvaguarda de relações psicológicas profundas, bem como a não separação de fratrias, salvo quando contrarie os interesses das crianças ou dos jovens envolvidos e constitua obstáculo ao processo de intervenção;

e) Corresponsabilização da família de origem - deve favorecer-se a participação e capacitação da família de origem numa perspetiva de compromisso e de colaboração;

f) Acessibilidade a recursos comunitários - a família de acolhimento deve ter acesso a recursos e serviços diversificados na comunidade;

g) Adequação - deve ter-se em conta as necessidades de cada criança ou jovem, a respetiva situação familiar, bem como a finalidade e a duração do acolhimento;

h) Colaboração interinstitucional - deve ser assegurada a articulação entre as entidades envolvidas, no âmbito de uma abordagem sistémica que, através dos respetivos profissionais, permita e facilite o estímulo e o desenvolvimento das potencialidades da criança ou do jovem e das respetivas famílias, bem como o apoio técnico às famílias de acolhimento.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

2. Tratando-se de uma medida de promoção e proteção, a execução do acolhimento familiar deverá respeitar aqueles que constituem os princípios conformadores da intervenção protetiva do Estado, contidos no artigo 4.º, da LPCJP, cujo teor se transcreve:

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

b) Privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;

e) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;

f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;

g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;

h) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;

i) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

j) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;

k) Subsidiariedade - a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

2. Para além de tais princípios, expressamente acolhidos pela norma em análise, a execução da medida de acolhimento familiar deverá respeitar:

a) A individualidade da criança ou jovem acolhidos, assegurando a sua integração num contexto familiar capaz de lhe proporcionar a atenção e os cuidados adequados à sua particular situação e às características próprias da sua personalidade, garantindo-lhe o desenvolvimento de sentimentos de afetividade e de vinculação segura e franqueando-lhe o desenvolvimento de competências e valores que promovam o seu crescimento e bem-estar.

Trata-se, no fundo, de garantir que a medida de acolhimento familiar serve, antes de mais, o superior interesse da criança ou jovem acolhidos que é, consabidamente, individual e específico, demandando uma análise interdisciplinar da sua situação concreta, na sua individualidade e envolvimento externo, abrangendo “*tudo o que envolva os legítimos anseios, realizações e necessidades daqueles e nos mais variados aspetos: físico, intelectual, moral, religioso e social*” [vd., Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de outubro de 2005, disponível, via internet, no sítio www.dgsi.pt].

Assim, ao impor que a execução do acolhimento familiar seja orientada pelo princípio da individualização, a norma em análise postula uma ponderação casuística da situação de cada criança ou jovem e uma análise concreta de todas as circunstâncias que os envolvem, de forma a traçar o caminho apropriado para a realização do seu direito a um desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

b) O direito da criança ou jovem acolhidos a terem uma vida normal e a crescerem e a serem educados num contexto de normalidade, garantindo a sua inserção numa família socialmente integrada, capaz de lhes proporcionar um quotidiano semelhante ao de qualquer outra criança ou jovem da mesma idade.

Trata-se, no fundo, de minimizar os efeitos nefastos associados à retirada da criança ou do jovem do seu meio familiar de origem, limitando o alcance das consequências que tal mudança sempre desencadeará no seu equilíbrio e estabilidade emocional, ficando salvaguardada a necessidade de assegurar a continuidade da sua educação e impondo-se, ainda, a consideração da sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística (cf. artigo 20.º, n.º 3, da CDC).

O princípio da normalização pressupõe, também, que à criança ou jovem acolhidos seja garantido o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento

físico, mental, espiritual, moral e social (cf. artigo 27.º, da CDC), o acesso aos serviços de saúde (cf. artigo 24.º, da CDC) e aos demais bens essenciais àquele desenvolvimento em condições semelhantes às de qualquer outra criança ou jovem da mesma idade.

Por outro lado, esta ideia de normalização coloca sobre os acolhedores a obrigação de assegurar a participação da criança ou jovem acolhidos em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística, como qualquer outra criança ou jovem da mesma idade (cf. artigo 31.º da CDC).

Finalmente, a consagração deste princípio constitui, ainda, um importante reforço da garantia da não discriminação, salvaguardando à criança ou jovem acolhidos o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres em condições de plena igualdade relativamente a qualquer outra criança ou jovem da mesma idade (cf. artigos 2.º, da CDC, e 13.º, da CRP).

c) O direito da criança ou jovem acolhidos a participarem e terem voz ativa quer no processo de tomada de decisões relativas ao acolhimento, desde a sua preparação até à sua cessação, quer no que toca à própria vida familiar do agregado onde se encontram.

Constituindo uma clara consagração do direito da criança a exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito e a que sejam devidamente tomadas em consideração as suas opiniões, de acordo com a sua idade e maturidade (cf. artigos 12.º, da CDC; e 3.º e 6.º, da CEDC) e uma concretização do princípio contido no artigo 4.º, al. j), da LPCJP (tal como sucede com o artigo 84.º, deste diploma legal), o princípio da participação e audição garante à criança ou jovem acolhidos o direito a participarem e serem ouvidos ao longo do acolhimento familiar, designadamente no que respeita à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, revisão e cessação da medida de acolhimento familiar, bem como no que concerne à própria dinâmica da família de acolhimento que os acolhe.

O novo regime de execução do acolhimento familiar assenta, pois, na conceção da criança como uma pessoa em desenvolvimento, com progressiva autonomia, um verdadeiro sujeito titular de direitos, sendo, por isso, tributário de numa autêntica *“cultura da criança enquanto sujeito de direitos”* em perfeita sintonia com o conceito de *“child-friendly justice”*.

Este conceito de *“child-friendly justice”* ou, em português, *“justiça amiga das crianças”*, surgiu na sequência de algumas decisões do TEDH que condenaram alguns Estados Parte da União Europeia por violação do direito a um processo equitativo (artigo 6.º da CEDH) quando estavam em causa crianças cujo direito a serem ouvidas não fora devidamente acautelado.

Neste mesmo sentido, as Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças (Adotadas a 17 de novembro de 2010 pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa), afastam definitivamente a ideia da criança como um *“quase-sujeito processual”* a necessitar de se moldar a um processo exclusivamente criado para os adultos, afirmando antes a necessidade de ser o *“processo a moldar-se”* quando nele intervenham crianças.

Consequentemente, o processo de tomada de uma decisão durante a execução do acolhimento familiar deve sempre incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) dessa decisão sobre a criança envolvida, não podendo deixar de levar em consideração a vontade por ela manifestada.

Tal avaliação exige, desde logo, especiais cuidados ao nível da audição da criança, a qual não pode dispensar a presença de profissionais especializados (psicólogos), com a finalidade de evitar erradas interpretações dos relatos das crianças, para as quais poderão concorrer as características pessoais e socioculturais (por ex., crenças, perceções, vivências diversas) da entidade encarregada de acompanhar a execução da medida.

Poderá exigir, ainda, uma intervenção técnico-científica com suporte pericial da Psicologia Forense, a qual permitirá avaliar devidamente a vontade manifestada pela criança e poderá expor traumas e memórias até então desconhecidos.

Exigirá, seguramente, um especial dever de fundamentação aos decisores, sempre que a decisão tomada se afastar daquela que foi a vontade veiculada pela criança no processo, devendo ser indicado que direito ali foi explicitamente tido em conta e em que medida ali foi respeitado, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança, em que critérios se baseia a decisão e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações ou direitos conflitantes em presença no caso.

d) O direito da criança ou jovem acolhidos à preservação dos seus vínculos parentais e fraternos, que se traduz na garantia de que o acolhimento familiar salvaguarda a proximidade relativamente aos contextos de origem, bem como a manutenção de relações psicológicas profundas e a não separação de fratrias, salvo quando isso contrarie os interesses das crianças ou dos jovens envolvidos e constitua obstáculo ao processo de intervenção.

Trata-se, no fundo, de uma transposição para a execução da medida de acolhimento familiar do princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, consagrado no artigo 4.º, al. g), da LPCJP, por força do qual a intervenção protetiva do Estado deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, dando prevalência às medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

Constitui, por outro lado, uma concretização do direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao seu superior interesse (*cf.* artigo 9.º, n.º 3, da CDC).

O respeito por tal princípio impõe, desde logo, um particular cuidado na escolha da família de acolhimento, do ponto de vista da sua localização geográfica, devendo ser postergadas soluções que apontem para famílias cuja distância relativamente ao agregado de origem inviabilize, de facto, a manutenção de contactos regulares.

Impõe, por outro lado, a todas as entidades envolvidas (Tribunal, CPCJ, instituição de enquadramento, técnico gestor do processo) um especial envolvimento no sentido da criação de condições que promovam e facilitem o fortalecimento das relações da criança ou jovem com a sua família de origem, demandando-se um especial cuidado na organização dos tempos da criança ou jovem, aquando da aplicação da medida, salvaguardando períodos de convívio com a sua família de origem (salvo se o seu superior interesse, devidamente explicitado, o desaconselhar) e garantindo-se, em sede de acompanhamento da execução da medida, que os tempos de convívio definidos são efetivamente cumpridos, se necessário, atribuindo-se apoio económico à família de origem para deslocações com vista ao exercício do direito de visita (*cf.* artigo 25.º, n.º 3).

Finalmente, exige à família de acolhimento a abertura necessária para facilitar e promover as condições necessárias ao fortalecimento das relações da criança ou jovem com a sua família de origem, fomentando o cumprimento do regime de convívios definido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como no plano de intervenção, o que constitui, de resto, uma obrigação decorrente da celebração de um contrato de acolhimento (*vd.* artigo 28.º, n.º 1, al. c, e respetiva anotação).

Por outro lado, a abertura da família de acolhimento para este fortalecimento das relações da criança ou jovem com a sua família de origem não pode deixar de ser considerada, durante o

processo de seleção das candidaturas, como característica essencial do perfil requerido a quem manifeste vontade de ser família de acolhimento.

A preservação dos vínculos fraternos impõe, por seu turno, o acolhimento conjunto dos vários elementos da fratria, sendo, de resto, um dos casos em que se admite um aumento do número de crianças ou jovens por família de acolhimento (*cf.* artigo 13.º, n.º 3), considerando-se que a colocação de todos os irmãos no mesmo contexto familiar facilitará a sua integração e minimizará os efeitos nefastos decorrentes do afastamento do seu meio familiar de origem.

A concretização deste princípio está, porém, dependente da salvaguarda do interesse superior de cada criança acolhida, admitindo-se a separação de fratrias quando o acolhimento conjunto se mostre contrário a esse interesse (*v.g.* em casos de abusos ou de violência entre irmãos ou de excessiva rivalidade ou total ausência de relação afetiva entre os membros da fratria).

e) O direito da família de origem a uma intervenção ativa no processo de execução do acolhimento familiar, sendo corresponsabilizada pelas decisões que nesse âmbito forem tomadas e pela própria evolução da medida e resultados alcançados, o que demanda a sua participação e capacitação numa perspetiva de compromisso e de colaboração.

Trata-se de - mais uma - concretização do princípio da responsabilidade parental, contido no artigo 4.º, al. f), da LPCJP, impondo que a execução da medida de acolhimento familiar seja orientada também para a assunção, pelos pais, dos seus deveres para com a criança ou jovem acolhidos.

f) O direito da família de acolhimento ao acesso a recursos e serviços diversificados na comunidade, tendo em vista o cumprimento das suas obrigações (*cf.* artigo 28.º) e a realização dos objetivos da medida (*cf.* artigo 3.º), variando o alcance desta acessibilidade aos recursos comunitários em função das específicas necessidades da criança, cuja consideração é imposta pelo princípio da individualização, acima referido.

g) A necessidade de adequação da medida às necessidades de cada criança ou jovem, à respetiva situação familiar, bem como à finalidade e à duração do acolhimento.

Em estreita ligação com a nota da individualização, o princípio da adequação obsta a soluções padronizadas ou estandardizadas, impondo a consideração específica de cada criança, de cada família e de cada acolhimento, nas suas finalidades e duração concretas, o que não pode deixar de ser salvaguardado ao nível da elaboração do projeto de promoção e proteção (*cf.* artigo 10.º), do plano de intervenção (*cf.* artigo 11.º) e da revisão da medida (*cf.* artigo 21.º).

No cumprimento de tal princípio, exige-se ao Tribunal e à CPCJ um especial cuidado na análise daqueles elementos e dos relatórios apresentados durante a execução da medida, devendo ser rejeitados os que se quedem em afirmações genéricas e vagas e que não atendam às especificidades apresentadas em cada caso.

h) A necessidade de assegurar a articulação entre as entidades envolvidas, no âmbito de uma abordagem sistémica que, através dos respetivos profissionais, permita e facilite o estímulo e o desenvolvimento das potencialidades da criança ou do jovem e das respetivas famílias, bem como o apoio técnico às famílias de acolhimento.

Esta ideia de colaboração interinstitucional estava já presente na LPCJP, concretamente, no seu artigo 82.º-A, que impõe ao técnico gestor a obrigação de mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios,

serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

A parceria entre todos os intervenientes no processo de execução do acolhimento deve, assim, consistir numa partilha ativa de informação, responsabilização e implicação de todos os intervenientes em atividades/ações conjuntas, com a finalidade de proporcionar um maior benefício à criança ou jovem acolhidos, assim como a melhoria contínua dos serviços prestados (*cf.* Manual dos Processos-Chave do Acolhimento Familiar).

SECÇÃO II

Entidades e processos

Artigo 5.º

Entidades competentes no âmbito da promoção e proteção

1 - As comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ) aplicam a medida de acolhimento familiar e acompanham a respetiva execução nos termos definidos no acordo de promoção e proteção.

2 - A execução da medida de acolhimento familiar, decidida em processo judicial, é dirigida e controlada pelo tribunal que designa as equipas específicas previstas no n.º 3 do artigo 59.º da LPCJP.

3 - A definição e concretização do plano de intervenção, no âmbito da execução da medida, cabe às instituições de enquadramento referidas no artigo 7.º e/ou a outras entidades indicadas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, em articulação com o gestor do processo de promoção e proteção da criança ou jovem.

4 - Nos casos em que a execução da medida envolva aspetos específicos relacionados com competências de entidades de outros setores, designadamente da saúde e da educação, e/ou com as atribuições do município, estas colaboram com as entidades referidas nos números anteriores, nos termos definidos no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, apesar de todas as entidades aqui referidas terem menção expressa neste diploma (*cf.* artigos 11.º, 12.º e 13.º, ora revogados).

2. Definem-se na presente norma os termos da intervenção das entidades com competência no âmbito da promoção e proteção ao nível da aplicação e execução da medida de acolhimento familiar.

3. Sendo a medida de acolhimento familiar aplicada pela CPCJ (com base no acordo dos progenitores e sem oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos – *cf.* artigos 9.º e 10.º, da LPCJP), será esta a entidade responsável pelo acompanhamento da respetiva execução nos termos definidos no acordo de promoção e proteção (*vd.*, ainda, artigos 21.º, n.º 2, al. g), e 59.º, n.º 1, da LPCJP).

4. Sendo a medida de acolhimento familiar aplicada pelo Tribunal (o que poderá ocorrer: - no âmbito de uma decisão negociada e devidamente homologada - *cf.* artigo 113.º, n.º 2, da LPCJP; - por decisão singular, proferida nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 110.º, n.ºs 2 e 3, da LPCJP; ou - por decisão colegial proferida após o encerramento do debate judicial - *cf.* artigos 114.º, 120.º e 121.º, da LPCJP), a execução da medida de acolhimento familiar será dirigida e controlada pelo tribunal, que designará as equipas específicas ou a entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas em contexto judicial, nos termos do artigo 59.º, n.º 3, da LPCJP.

5. O apoio técnico ao tribunal e o acompanhamento da execução das medidas compete ao Instituto da Segurança Social, através das equipas multidisciplinares de assessoria aos tribunais (EMAT) e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através das equipas multidisciplinares de assessoria ao tribunal de família e menores de Lisboa (EATTL), nos termos dos artigos 7º e 8º, do Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro.

6. Será territorialmente competente para acompanhar a execução da medida de acolhimento familiar a CPCJ ou o tribunal da área da residência da criança, independentemente da localização geográfica da família de acolhimento, uma vez que, nos termos do artigo 79.º, n.º 5, da LPCJP, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento (sem distinção entre o acolhimento familiar e o residencial) não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.

7. A instituição de enquadramento, que poderá ser uma das entidades referidas no artigo 7.º e/ou outras entidades indicadas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, será responsável pela definição e concretização do plano de intervenção, no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar, trabalhando em articulação com o gestor do processo e tendo como suporte o projeto de promoção e proteção por este elaborado (*cf.* artigos 10.º e 11.º, n.º 1).

8. Antevendo a necessidade de realização de um autêntico *trabalho em rede*, a norma em análise prevê, ainda, em termos que se aproximam da previsão do artigo 82.º-A, da LPCJP, a possibilidade de se envolver na execução da medida de acolhimento familiar a colaboração de entidades de outros setores, designadamente da saúde e da educação, e/ou com as atribuições do município, sempre que tal execução envolva aspetos especificamente relacionados com as competências de tais entidades, assim se dando conteúdo prático aos princípios da individualização, da acessibilidade aos recursos comunitários, da adequação e da colaboração interinstitucional (*vd.*, artigo 4.º, als. a), f), g) e h) e respetiva anotação).

9. A necessidade de tal colaboração interinstitucional deverá estar devidamente espelhada no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, sendo depois considerada no projeto de promoção e proteção, elaborado pelo técnico gestor do processo de promoção e proteção aquando do diagnóstico da situação da criança ou do jovem, o qual, por seu turno, servirá de base à definição do plano de intervenção, da responsabilidade da instituição de enquadramento, nos sobreditos termos (*cf.* artigos 10.º e 11.º e respetivas anotações).

Artigo 6.º

Entidades gestoras

1 - A gestão do sistema de acolhimento familiar compete ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), atentas as suas atribuições e competências, e em colaboração com as instituições de enquadramento.

2 - Às entidades gestoras referidas no número anterior compete, de forma concertada e colaborativa, designadamente:

a) Realizar a gestão de vagas em acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 9.º;

b) Desenvolver campanhas de sensibilização e que incentivem candidaturas a famílias de acolhimento;

c) Determinar o número máximo de famílias de acolhimento a acompanhar, em simultâneo, por cada instituição de enquadramento;

d) Estabelecer diretrizes em matéria de seleção e avaliação das famílias de acolhimento;

e) Elaborar um plano conjunto de formação inicial de famílias de acolhimento, a aprovar pelos respetivos órgãos máximos;

f) Proceder ao pagamento do apoio pecuniário a que se refere o artigo 30.º;

g) Promover a qualificação das famílias de acolhimento, designadamente através de sistemas de informação, suportes de intervenção técnica e meios digitais;

h) Efetuar o levantamento anual de necessidades de formação;

i) Efetuar o levantamento anual de necessidades de famílias de acolhimento;

j) Elaborar relatório anual de avaliação do sistema de acolhimento familiar de crianças e jovens, no âmbito das suas competências.

3 - As diretrizes referidas na alínea d) do número anterior, bem como o plano de formação previsto na alínea e) do mesmo número, são aplicadas pelas instituições de enquadramento.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, constituindo as entidades gestoras uma figura estranha ao regime legal pregresso, em cujo âmbito estavam entregues às instituições de enquadramento algumas das atribuições agora confiadas a estas entidades.

2. As entidades gestoras não têm intervenção no processo de promoção e proteção (salvo se, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, forem também instituições de enquadramento, caso em que terão ali as atribuições referidas no artigo 5.º, n.º 3), detendo, a par de funções de gestão, outras de carácter essencialmente programático e organizacional, formativo e de divulgação do acolhimento familiar.

Assim, às entidades gestoras, que são o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), atentas as suas atribuições e competências, compete, antes de mais, a gestão do sistema de acolhimento familiar, no que contarão com a colaboração das instituições de enquadramento.

Do ponto de vista programático e organizacional, incumbe às entidades gestoras a realização da gestão de vagas em acolhimento familiar, a determinação do número máximo de famílias de acolhimento a acompanhar, em simultâneo, por cada instituição de enquadramento, o

estabelecimento de diretrizes em matéria de seleção e avaliação das famílias de acolhimento, que serão aplicadas pelas instituições de enquadramento, o pagamento do apoio pecuniário a que se refere o artigo 30.º, o levantamento anual das necessidades das famílias de acolhimento e a elaboração de um relatório anual de avaliação do sistema de acolhimento familiar de crianças e jovens, no âmbito das suas competências.

Do ponto de vista formativo, as atribuições das entidades gestoras incluem a elaboração de um plano conjunto de formação inicial de famílias de acolhimento, a aprovar pelos respetivos órgãos máximos, que será igualmente aplicado pelas instituições de enquadramento, a promoção da qualificação das famílias de acolhimento, designadamente através de sistemas de informação, suportes de intervenção técnica e meios digitais e o levantamento anual de necessidades de formação.

Ao nível da divulgação do acolhimento familiar, compete às entidades gestoras a realização de campanhas de sensibilização e que incentivem a apresentação de candidaturas a famílias de acolhimento.

3. Apesar do seu carácter genérico, as atribuições das entidades gestoras mostram-se de extrema importância, do ponto de vista do sucesso da afirmação do acolhimento familiar como medida preferencial no quadro das medidas de colocação, especialmente quando se tenha em consideração que entre as causas apontadas à fraca expressão da aplicação desta medida, em termos nacionais, se contam, designadamente, a falta de divulgação e de sensibilização junto da comunidade (agravada, no caso português, por uma ausência de tradição de acolhimento familiar) e a ausência de reposição de famílias de acolhimento, a qual leva a uma estagnação da medida e pode conduzir mesmo ao seu desaparecimento, quando não existem famílias de acolhimento em número suficiente para suprir as desistências.

Artigo 7.º

Instituições de enquadramento

1 - Mediante acordos de cooperação celebrados com o ISS, I. P., as instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que desenvolvam atividades na área da infância e juventude podem atuar como instituições de enquadramento.

2 - As entidades gestoras referidas no artigo anterior podem, igualmente, ser instituições de enquadramento.

3 - Mediante a celebração de protocolos com o ISS, I. P., ou a SCML, pode a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), ser também instituição de enquadramento, cabendo-lhe ainda as competências previstas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo anterior.

4 - O processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento é da responsabilidade das instituições de enquadramento e é objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, de acordo com o disposto no artigo 38.º.

5 - As instituições de enquadramento, no exercício das suas competências, devem adaptar as suas iniciativas aos contextos sociodemográficos onde se encontram inseridas.

6 - Os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, de acordo com o disposto no artigo 38.º.

Anotação:

1. Corresponde, com profundas alterações, aos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogados (cf. artigo 39.º).

2. Poderão desempenhar as funções das instituições de enquadramento, mediante acordos de cooperação celebrados com o ISS, I. P., as instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que desenvolvam atividades na área da infância e juventude, ou as entidades gestoras, referidas no artigo anterior.

3. Poderá, ainda, atuar como instituição de enquadramento a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), através da celebração de protocolos com o ISS, I. P., ou a SCML, caso em que lhes caberá, ainda, as competências previstas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo anterior.

4. São atribuições das instituições de enquadramento a definição e concretização do plano de intervenção, no âmbito da execução da medida de acolhimento residencial, nos termos previstos no artigo 5.º, bem como todas as funções inerentes ao processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, sendo que, no âmbito das suas competências (ainda sem exaustiva definição, face ao teor dos n.ºs 4 e 6 da norma em análise), deverão adaptar as suas iniciativas aos contextos sociodemográficos onde se encontram inseridas.

5. Não se compreende o propósito legislativo de remeter a regulamentação das questões relacionadas com o processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento e com os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar para posterior portaria governamental (neste sentido se pronunciou, também, o parecer acima referido, apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha).

Na verdade, para além de se afigurar que a regulamentação das referidas matérias tinha pleno cabimento num diploma que se propõe regulamentar a execução da medida de acolhimento familiar, considera-se que a opção legislativa ora tomada apenas contribui para atrasar, ainda mais, o processo de afirmação da medida de acolhimento familiar no atual sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, contrariando uma das coordenadas fundamentais da presente intervenção legislativa: garantir, na prática, a esta medida de promoção e proteção o carácter preferencial que o artigo 46.º, n.º 4, da LPCJP, lhe confere no quadro das medidas de colocação de crianças até aos 6 anos de idade.

Artigo 8.º

Gestão do processo

1 - A gestão do processo de promoção e proteção em que foi aplicada a medida de acolhimento familiar é assegurada pelo técnico designado em conformidade com o disposto no artigo 82.º-A da LPCJP, que, no exercício das competências aí previstas, desenvolverá a sua atividade em estreita articulação com a equipa da instituição de enquadramento e, quando exista, com o técnico responsável pelo acompanhamento da família de origem, bem como com outras entidades ou serviços intervenientes no processo.

2 - Nos termos do artigo 82.º-A da LPCJP, para cada processo de promoção e proteção, a CPCJ ou o tribunal designam a quem cabe a gestão do processo, a quem compete, designadamente, mobilizar todos os intervenientes e recursos disponíveis por forma a assegurar de forma global, coordenada e sistémica, os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança, ou jovem, e a sua família de origem necessitam, bem como prestar informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, constituindo uma transposição para o campo específico da execução do acolhimento familiar do regime que resultava já do artigo 82.º-A da, LPCJP.

2. Nos termos do artigo 82.º-A, da LPCJP:

Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

3. Tratando-se de medida aplicada pela CPCJ, será esta a responsável pelo acompanhamento da respetiva execução, nos termos do artigo 5.º, pelo que a gestão do processo de promoção e proteção em que foi aplicada a medida de acolhimento familiar será feita pelo membro da comissão restrita responsável pelo acompanhamento e revisão da medida, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, al. g), da LPCJP, ou por técnicos cuja afetação ao apoio à atividade da comissão restrita tenha sido protocolada pela Comissão Nacional com as entidades representadas na comissão alargada (cf. artigo 20.º-A, da LPCJP).

4. Caso se esteja perante medida aplicada pelo tribunal (vd. anotação ao artigo 5.º), as funções de gestão do processo serão exercidas por técnico das equipas multidisciplinares de assessoria aos tribunais (EMAT) do Instituto da Segurança Social e/ou por técnico das equipas multidisciplinares de assessoria ao tribunal de família e menores de Lisboa (EATTL) da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (cf. artigos 7.º e 8.º, do Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro).

5. Nos termos do artigo 20.º, n.º 5, do RGPTC, sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção, pelo que, encontrando-se pendente um processo tutelar cível à data da instauração do processo de promoção e proteção, o técnico gestor deste processo será preferencialmente o que assegurava a assessoria técnica ao tribunal no âmbito do que fora primeiramente instaurado, procedendo-se à apensação dos dois processos nos termos dos artigos 81.º, da LPCJP, e 11.º, do RGPTC.

6. Dando cumprimento ao princípio da colaboração interinstitucional (vd. artigo 4.º, al. h) e respetiva anotação), a norma em análise assinala ao técnico gestor do processo a função de *mobilizar todos os intervenientes e recursos disponíveis por forma a assegurar de forma global, coordenada e sistémica, os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança, ou jovem, e a sua família de origem necessitam, bem como prestar informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.*

O gestor do processo terá, assim, a responsabilidade de manter viva e devidamente articulada e cooperante toda uma rede de apoios, que contará com o trabalho multidisciplinar e multisetorial de outras entidades e serviços do Estado e da sociedade civil, cabendo-lhe a mobilização de todos intervenientes a montante e a jusante do sistema de acolhimento.

Artigo 9.º

Gestão de vagas

1 - A gestão de vagas tem por finalidade a identificação de vagas em famílias de acolhimento, tendo em conta as necessidades, perfil e enquadramento psicossocial da criança ou do jovem a acolher.

2 - Cabe à gestão de vagas garantir a seleção da família de acolhimento que for mais adequada à criança ou ao jovem a acolher, em articulação com as instituições de enquadramento, comunicando à CPCJ ou ao tribunal o início do acolhimento.

3 - No âmbito da gestão de vagas é efetuado o registo das famílias de acolhimento em bolsa, cabendo às instituições de enquadramento a comunicação permanente das famílias de acolhimento que enquadram.

4 - A bolsa referida no número anterior corporiza-se através de base de dados única e partilhada entre as entidades gestoras, no estrito cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), na sua redação atual.

5 - O acesso à base de dados referida no número anterior é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolvendo apenas utilizadores devidamente credenciados para o efeito, e encontrando-se restringido aos dados relevantes para prossecução das competências previstas no presente decreto-Lei.

6 - O acesso é garantido pelo serviço competente da segurança social, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, pessoal e intransmissível, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.

7 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como a zelar pela qualidade da informação.

8 - O acesso à mencionada base de dados salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo do presente decreto-Lei, mesmo após o termo das suas funções.

9 - O acesso à informação e o perfil atribuído a cada utilizador é efetivado mediante a assinatura de termo de responsabilidade e de acordo com a política de acessos definida pelo serviço competente da segurança social.

10 - São adotadas e, periodicamente atualizadas, medidas de segurança de tratamento dos dados pessoais em causa, sendo todos os acessos registados em base de dados para efeitos de auditoria, identificando o utilizador, a operação realizada e as data e hora da alteração.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

2. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, al. a), a gestão de vagas cabe às entidades gestoras, ou seja, ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), que deverão atuar de forma concertada e colaborativa.

3. Tal gestão assenta no registo das famílias de acolhimento numa bolsa, cabendo às instituições de enquadramento a comunicação permanente das famílias de acolhimento que enquadram, tendo em vista a contínua atualização daquele registo e adequação da oferta de famílias de acolhimento às necessidades do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo.

4. A referida bolsa consiste numa base de dados partilhada pelas entidades gestoras, sendo manifesta a preocupação do legislador em garantir a proteção das pessoas ali inscritas, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, impondo especiais limitações no acesso aos dados ali armazenados, o qual depende da prévia atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, pessoal e intransmissível, ficando os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade, mesmo após o termo das suas funções.

5. Na gestão de vagas mostra-se imperiosa a consideração de que, mais do que uma *vaga*, a criança ou o jovem em perigo necessitam de uma família, onde possam estabelecer vínculos afetivos de qualidade e onde encontrem liberdade e orientação para arquitetarem e construir a sua identidade e a sua história individual, tendo assegurada a satisfação integral das suas necessidades físicas, cognitivas e psicossociais.

Nessa medida, ganham especial relevo neste domínio os princípios da individualização, da preservação dos vínculos parentais e fraternos e da adequação (*vd.* artigo 4.º, als. a), d) e h) e respetiva anotação), impondo-se às entidades gestoras um especial cuidado na escolha da família acolhedora, a qual, pelo seu perfil e características, se há de mostrar adequada às necessidades da criança ou jovem e compatível com os seus traços de personalidade ou, pelo

menos, capaz de conviver com as diferenças que marcam a sua individualidade, devendo estar assegurada a sua proximidade geográfica relativamente ao contexto familiar e social de origem, salvo se tal se mostrar contrário ao superior interesse de quem vai ser acolhido.

6. Ao nível da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, *vd.*, ainda, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Artigo 10.º

Projeto de promoção e proteção

1 - A execução da medida de acolhimento familiar implica a elaboração de um projeto de promoção e proteção no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua aplicação pela CPCJ ou pelo tribunal, e de harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial.

2 - O projeto de promoção e proteção é elaborado pelo técnico gestor do processo de promoção e proteção com a participação da criança ou do jovem, de acordo com a sua capacidade e maturidade, e da família de origem, salvo decisão judicial em contrário.

3 - O projeto de promoção e proteção contém o diagnóstico, o mais detalhado possível, da situação da criança ou do jovem, integrando, designadamente, as áreas do desenvolvimento individual, bem-estar, saúde, educação, família, socialização e integração comunitária, devendo servir de base à definição do plano de intervenção previsto no artigo seguinte.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.
2. A execução do acolhimento familiar está agora assente no projeto de promoção e proteção, cuja elaboração é da responsabilidade do gestor do processo, tendo para o efeito o prazo de 30 dias, a contar da data da aplicação (e não da comunicação) da medida pela CPCJ ou pelo Tribunal, mostrando-se adequado proceder, aquando da aplicação da medida, à determinação da data até à qual o referido projeto haverá de ser entregue, tendo em vista o escrupuloso cumprimento do prazo estabelecido.
3. O projeto de promoção e proteção assume uma importância vital do ponto de vista do sucesso da execução da medida, uma vez que, servindo de base à definição do plano de intervenção, será decisivo ao nível da adequação da medida às necessidades e individualidade da criança ou jovem e aos próprios objetivos do acolhimento familiar (*vd.* artigos 3.º e 4.º, als. a) e g) e respetivas anotações).
4. Tal projeto encerra um diagnóstico, tão detalhado quanto possível, da situação da criança ou jovem, descrevendo, designadamente, as suas potencialidades, as suas competências afetivas, físicas, psicológicas, educacionais e sociais e as suas necessidades ao nível do desenvolvimento individual, bem-estar, saúde, educação, família, socialização e integração comunitária.

5. No âmbito do projeto de promoção e proteção, o gestor do processo deverá dar aplicação aos princípios da participação e audição e da corresponsabilização da família de origem (*vd.* artigo 4.º, als. c) e e) e respetiva anotação), envolvendo a criança ou jovem acolhidos na respetiva elaboração, sempre que, de acordo com a sua capacidade e maturidade, possam compreender o sentido da intervenção, bem como a respetiva família, que assim fica, *ab initio*, corresponsabilizada no processo de execução da medida.

6. Quando a execução da medida envolver aspetos específicos relacionados com competências de entidades de outros setores, designadamente da saúde e da educação, e/ou com as atribuições do município, a necessidade de colaboração e termos em que esta haverá de ser processada devem ficar definidos no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, de forma a que tal necessidade de colaboração interinstitucional seja devidamente considerada pelo gestor do processo aquando da elaboração do projeto de promoção e proteção e diagnóstico da situação da criança ou do jovem (*vd.* artigos art.ºs 4, al. h), e 5.º, n.º 4, e respetivas anotações).

Artigo 11.º **Plano de intervenção**

1 - O projeto de promoção e proteção, a que se refere o artigo anterior, constitui a base da definição do plano de intervenção onde estão estabelecidos os objetivos a atingir em função das necessidades, vulnerabilidades e potencialidades diagnosticadas na situação da criança ou jovem, definindo as estratégias de atuação, os programas de intervenção, as ações a desenvolver, bem como os recursos necessários e as entidades a envolver, a respetiva calendarização e avaliação.

2 - Cabe à entidade responsável pela execução dos atos materiais da medida a elaboração do plano de intervenção, em articulação com o gestor do processo.

3 - O plano de intervenção é de acesso restrito, integra o processo individual da criança ou jovem e é permanentemente atualizado, competindo à instituição de enquadramento o seu arquivo em condições de segurança e confidencialidade.

4 - O acesso ao processo individual da criança ou jovem é apenas permitido a pessoal técnico devidamente habilitado e autorizado para o efeito e restringido à informação relevante para a prossecução das competências previstas no presente decreto-Lei.

Anotação:

1. Corresponde, com alterações, ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado (*cf.* artigo 39.º).

2. Diferentemente do que sucedia no regime pregresso, em que era elaborado imediatamente após a aplicação da medida de acolhimento familiar e de harmonia com o estabelecido no acordo ou na decisão judicial (*cf.* artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro), o plano de intervenção tem agora na sua base o projeto de promoção e proteção, previamente elaborado pelo gestor do processo.

3. A competência para a elaboração do plano de intervenção cabe à entidade responsável pela execução dos atos materiais da medida, que, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, será a instituição

de enquadramento da família onde o acolhimento se vai concretizar (o que, de resto, já sucedia na vigência do anterior regime – *cf.* artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro).

4. Na elaboração de tal plano, a equipa técnica da instituição de enquadramento deverá articular-se com o gestor de processo, salvaguardando sempre a participação da criança ou do jovem, da família de acolhimento e da família de origem, que é, nos termos do artigo 4.º, al. e), corresponsável no acolhimento (exceto se, no âmbito do processo de promoção e proteção e nos termos previstos na LPCJP, a intervenção da família de origem tiver sido afastada) – *cf.* artigo 19.º, n.º 2.

5. Sendo caso disso, a elaboração do plano de intervenção poderá implicar o contributo de outras entidades consideradas necessárias e adequadas, também aqui ganhando sentido e alcance o princípio da colaboração interinstitucional (*vd.* artigo 4.º, al h) e respetiva anotação; *cf.* artigo 19.º, n.º 4).

6. Se o projeto de promoção e proteção encerra uma análise diagnóstica da situação da criança ou do jovem e da família de origem, o plano de intervenção pretende ser um instrumento de cariz eminentemente prático, estabelecendo, por um lado, os objetivos a atingir com a execução da medida, em face da situação da criança ou do jovem, diagnosticada no projeto de promoção e proteção (*cf.* artigos 2.º e 3.º), e definindo, por outro lado, as estratégias de atuação, os programas de intervenção, as ações a desenvolver, os recursos necessários e as entidades a envolver, bem como a respetiva calendarização e duração, de acordo com o acompanhamento, avaliação e revisão da intervenção desenvolvida (*cf.* artigo 19.º, n.º 3).

7. Deverão, ainda, ficar a constar do plano de intervenção todos os apoios concedidos às famílias de origem (económico, pedagógico e psicossocial) e respetivos termos (*cf.* artigo 25.º, n.º 4).

8. Tratando-se de definir o plano que orientará a execução da medida de acolhimento familiar, pontificam aqui princípios como os da individualização e da adequação (*vd.* artigo 4.º, als. a) e g) e respetiva anotação), integrando o plano de intervenção o processo individual da criança ou jovem.

9. Porque respeita a uma medida de promoção e proteção que, por natureza, está em processo de revisão contínua, este plano deverá ser permanentemente atualizado, adequando-se, em cada momento, às necessidades da criança ou jovem acolhidos e às finalidades do acolhimento (não será, por exemplo, de afastar a possibilidade de, durante a execução da medida, ficar irremediavelmente comprometida a previsibilidade do regresso à família de origem, caso em que haverá de ser definido o novo objetivo a seguir e estabelecidos diferentes termos de atuação ao nível da execução da medida).

10. Animada pelo respeito pelo princípio da privacidade, o qual, nos termos do artigo 4.º, al. b), da LPCJP, impõe que a intervenção protetiva do Estado seja efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada (*cf.* artigo 4.º), a norma em análise atribui à instituição de enquadramento a função de arquivar o plano de intervenção em

condições de segurança e confidencialidade, determinando importantes restrições no acesso ao mesmo, apenas franqueado a pessoal técnico devidamente habilitado e autorizado para o efeito e restringido à informação relevante para a prossecução da execução do acolhimento familiar.

11. Face às apontadas características, o plano de intervenção constituirá um importante instrumento de avaliação dos resultados da execução da medida de acolhimento familiar, cuja consideração se revestirá de particular importância no momento da sua revisão (*cf.* artigo 21.º).

CAPÍTULO II **Acolhimento familiar**

SECÇÃO I **Requisitos gerais**

Artigo 12.º **Famílias de acolhimento**

1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-Lei, podem ser família de acolhimento:

a) Uma pessoa singular;

b) Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto;

c) Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação.

2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, um dos elementos da família de acolhimento é o responsável pelo acolhimento familiar.

3 - As pessoas a que se refere o n.º 1, a quem é atribuída a confiança da criança ou do jovem em acolhimento familiar, não podem ter qualquer relação de parentesco com esta.

Anotação:

1. Tem correspondência com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado (*cf.* artigo 39.º), cujo teor era o seguinte:

A confiança da criança ou do jovem, para os efeitos do disposto no artigo 2.º, só pode ser atribuída a uma pessoa singular ou a uma família que seja selecionada pelas instituições de enquadramento referidas no artigo 10.º e que não tenha qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem.

2. Apesar de ter relegado para posterior portaria governamental a regulamentação das questões relacionadas com o processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento, o presente capítulo estabelece, no fundo, aqueles que são os requisitos gerais para a admissão liminar das candidaturas.

3. Assim, poderão ser família de acolhimento: - Uma pessoa singular (o conceito de família acolhido pela norma em análise desconsidera, portanto, o número de pessoas que integram o

agregado acolhedor, nisto se afastando do conceito de família definido no artigo 46.º, número 2, da LPCJP); - Duas pessoas unidas de facto ou pelo casamento, independentemente, portanto, do respetivo sexo, face aos termos em que hoje são configurados quer o casamento (*cf.* artigo 1577.º, do CC) quer a união de facto (*cf.* artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio); ou - Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação, ou seja, membros da mesma família, unidos por laços de parentesco e que vivam em coabitação.

4. Relativamente aos membros da família de acolhimento que vivam em união de facto, sejam casados ou unidos por laços de parentesco, a Lei restringe a um dos elementos da família de acolhimento a responsabilidade pelo acolhimento familiar.

Trata-se de uma solução inovadora para a qual, salvo melhor opinião, não se encontra razão atendível, afigurando-se, pelo contrário, que, sendo o acolhimento um *projeto de família*, o sistema de proteção só ganharia com o envolvimento e corresponsabilização de todos os membros da família que a tal se candidata (neste sentido se pronunciou, também, o parecer acima referido, apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha).

5. Considerando-se que tal previsão legal não terá sido inócua, afigura-se que, nestes casos, apenas o responsável pelo acolhimento familiar poderá ter acesso aos apoios e benefícios previstos no presente diploma, designadamente, os previstos no artigo 27.º, n.º número 2 (*vd.* respetiva anotação).

6. Face ao teor da norma em análise, considera-se possível a apresentação de uma candidatura a família de acolhimento por apenas um dos membros de determinada família, caso em que, apesar de coabitar com outras pessoas, apenas o candidato singular poderá ser responsável pelo acolhimento, tendo aqui plena aplicação o disposto no artigo 14.º, n.º 2, à luz do qual constituirá obstáculo à aceitação de tal candidatura a verificação, relativamente aos demais membros do seu agregado familiar, de algum dos impedimentos previstos nesta norma.

7. Mantendo a opção legislativa vertida no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, a norma em apreço continua a vedar o acolhimento familiar a quem tenha relação de parentesco com a criança ou jovem acolhidos.

Ora, apesar de não ser uma figura consensual, o chamado *Kiship foster care*, que se traduz no acolhimento desenvolvido por parentes da criança acolhida, é uma modalidade definida e bem-sucedida nos sistemas de proteção da maioria dos países.

Por outro lado, considera-se que os principais problemas normalmente associados ao recurso a esta figura (*v.g.*, a circunstância de as relações entre estes membros familiares serem, em regra, marcadas por conflitos, o facto de, ao ser acolhida por parentes, a criança permanecer, na prática, no meio socioeconómico que a colocou em risco e a idade avançada dos familiares com disponibilidade para concretizar o acolhimento), poderiam ser devidamente ultrapassados no quadro do atual regime de execução do acolhimento familiar, face ao acompanhamento previsto quer para a família de acolhimento quer para a família de origem, afigurando-se que a possibilidade de ocorrência de tais situações problemáticas, podendo

levar à rejeição de candidaturas concretas, não tem peso bastante para impedir que, de forma geral, se vede o acesso ao acolhimento aos parentes da criança a acolher.

De resto, semelhantes problemas poderão ocorrer na execução da medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar, a qual, nos termos do artigo 42.º, da LPCJP, consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica, sendo certo que não se têm levantado aqui quaisquer questões relativamente às suas virtualidades e eficácia protetiva.

Finalmente, ao prosseguir o caminho iniciado em 2008, o legislador mostrou total insensibilidade face aos efeitos que a opção então tomada desencadeou na prática do acolhimento familiar, pois foi em 2008-2009 que ocorreu um decréscimo de 70% no número de famílias de acolhimento, não se podendo atribuir tão drástica redução a outra circunstância que não seja o facto de, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, se ter vedado a prestação de serviço de acolhimento às famílias que tinham laços de parentesco com as crianças e jovens acolhidos (*Fonte: IGAS*).

Por todas as razões expostas, considera-se que teria sido preferível a remoção de tal obstáculo à concretização do acolhimento familiar (neste sentido se pronunciou, também, o parecer acima referido, apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha). Não tendo sido esse o caminho seguido pelo legislador, ficam impedidos de se candidatar ao acolhimento familiar as pessoas que tiverem com a criança ou jovem uma relação de parentesco.

8. Questão controvertida será a de saber se o termo *parentesco* foi utilizado na norma em apreço no seu sentido técnico-jurídico (nos termos do artigo 1578.º, do CC, o parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum), deixando de fora do seu âmbito de aplicação quem tiver com a criança ou jovem laços de afinidade (definida no artigo 1584.º, do CC, como o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro), ou se aquele termo ali foi empregue com o seu sentido corrente ou comum, caso em que o impedimento referido se estenderá a todos os familiares (parentes e afins) da criança ou do jovem.

Não obstante causar alguma perplexidade que o legislador utilize termos que têm um significado técnico-jurídico preciso com outro alcance que não aquele que a própria Lei lhes atribui, afigura-se que a palavra *parentesco* foi, efetivamente, utilizada na norma em análise naquele sentido mais lato ou corrente, estendendo-se, portanto, o impedimento ali previsto a todos os familiares da criança ou do jovem, independentemente da fonte de onde provém essa relação familiar.

Na verdade, a discussão sobre as virtualidades e desvantagens do *Kiship foster care* tem girado em torno da existência de vínculos familiares (não estritamente de parentesco, no sentido técnico-jurídico da palavra) entre a criança ou jovem e os seus acolhedores, pelo que, tendo sido intenção expressa do legislador tomar partido nessa discussão, optando por um dos entendimentos em confronto, se afigura que o caminho que seguiu foi o de vedar o acolhimento a todos os familiares, apesar de ter, para tanto, impropriamente utilizado o termo *parentesco*.

Artigo 13.º**Número de crianças ou jovens por família de acolhimento**

1 - Cada família de acolhimento pode acolher até duas crianças ou jovens, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - O número total de crianças e jovens em coabitação, a considerar por família de acolhimento, é determinado em função da especificidade das crianças e jovens a acolher e das condições pessoais, familiares e habitacionais da família.

3 - A família de acolhimento pode, a título excecional e devidamente justificado pela entidade gestora de vagas, acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo, nomeadamente nas situações de fratrias ou outras em que já existam relações de afeto que o justifiquem.

Anotação:

1. Tem, na sua base, os artigos 8.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogados (*cf.* artigo 39.º), os quais definiam, no âmbito do anterior regime de execução do acolhimento familiar, o número de crianças por família de acolhimento, consoante se tratasse, respetivamente, de lar familiar ou profissional.

2. A norma em apreço constitui um claro afloramento do princípio da individualização (*vd.* artigo 4.º, al. a) e respetiva anotação) ao assentar no escorreito entendimento de que a integração simultânea de várias crianças ou jovens na mesma família de acolhimento poderia colocar irremediavelmente em causa a atenção e cuidados individualmente reclamados por cada um, bem como a criação de relações de afetividade seguras e o desenvolvimento de competências e valores necessários ao seu crescimento harmonioso e bem-estar.

3. Contrariamente ao que sucedia no regime anterior, que, na determinação do número de crianças ou jovens por família de acolhimento, impunha a consideração do número total de crianças ou jovens em coabitação simultânea (o que obrigava a que se levasse em conta a presença de outras crianças – designadamente, filhos - no agregado acolhedor), a norma em análise nada diz a este respeito.

Afigura-se, todavia, que a necessidade de se considerarem neste domínio os filhos menores ou outras crianças a cargo da família à qual foi atribuída a confiança da criança ou do jovem está implícita na norma em apreço, na medida em que ali se impõe que o número total de crianças e jovens em coabitação, a considerar por família de acolhimento, seja determinado, também, em função das suas *condições pessoais e familiares*.

4. Está, finalmente, subjacente à norma em análise o princípio da preservação dos vínculos parentais e fraternos (*vd.* artigo 4.º, al. d) e respetiva anotação), sendo manifesta a preocupação do legislador em salvaguardar a não separação de fratrias e proteger outras situações em que existam laços de afeto atendíveis ao estabelecer que, nesses casos, a título excecional e devidamente justificado pela entidade gestora de vagas, a família de acolhimento poderá acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo.

Artigo 14.º**Candidatura a família de acolhimento**

1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

- a) Ter idade superior a 25 anos;
- b) Não ser candidato à adoção;
- c) Ter condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica;
- d) Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;
- e) Ter idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual;
- f) Não tenha sido indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
- g) Não estar inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.

2 - O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.

Anotação:

1. Corresponde ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado (cf. artigo 39.º).

2. Tomando por referência o regime anterior, destacam-se as seguintes alterações ao nível dos requisitos de candidatura:

- Deixou de ser imposto um limite máximo de idade ao candidato a responsável pelo acolhimento (anteriormente, exigia-se que o candidato tivesse idade inferior a 65 anos, sendo que, tratando-se de casais ou de parentes em economia comum, esta exigência apenas se aplicava a um dos elementos);
- Foi retirada a exigência relativa à escolaridade mínima obrigatória;
- Deixou de ser exigido ao candidato que exerça o acolhimento familiar a título de atividade principal ou secundária e que, exercendo atividade complementar, tenha horário compatível com as funções próprias da família de acolhimento (opção esta consonante com o facto de não estar agora previsto o pagamento de uma remuneração pela prestação dos serviços de acolhimento - *vd.* artigo 27.º e respetiva anotação);
- Ampliou-se o âmbito do impedimento relacionado com a prática de crimes contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual, exigindo-se agora que o candidato não tenha sido sequer indiciado pela autoridade judiciária ou acusado pela prática de tais crimes, sendo que a condenação passou a constituir obstáculo à aceitação da candidatura ainda que sem trânsito em julgado; limitou-se, porém, a incidência de tal impedimento aos crimes dolosos;

- Passou a exigir-se que o candidato tenha idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual.

3. Nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, aplicável por força da norma em análise, as instituições de enquadramento ficam obrigadas a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação dele constante na aferição da idoneidade do candidato para o exercício do acolhimento, devendo, outrossim, com o mesmo fim, exigir a apresentação de tal certificado, anualmente, aos restantes membros da família de acolhimento, ficando, por outro lado, obrigadas ao dever de assegurar a confidencialidade da informação de que tenham conhecimento através da consulta daquele certificado.

Por seu turno, ao requererem o certificado, os candidatos deverão especificar obrigatoriamente o fim a que aquele se destina, indicando expressamente que se pretendem candidatar ao exercício do acolhimento familiar e que este envolve contacto regular com menores (*cf.* artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro). O certificado emitido na sequência de tal requerimento deverá incluir a menção de que se destina a situação de exercício de funções que envolvem contacto regular com menores e deve conter, para além da informação prevista nos n.ºs 5 a 8 do artigo 10.º, da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio:

- As condenações por crime previsto nos artigos 152.º, 152.º-A ou no capítulo V do título I do livro II do Código Penal;
- As decisões que apliquem penas acessórias nos termos do n.º 1 do artigo 69.º-B, do artigo 69.º-C e do artigo 152.º do Código Penal, ou medidas de segurança que interditem a atividade;
- As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das anteriormente indicadas e não tenham como efeito o cancelamento do registo (*cf.* artigo 2.º, n.º 4, da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro; o número 6 desta norma impõe, ainda, que fiquem a constar do certificado também as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, equivalentes às ali previstas).

O não cumprimento, ainda que negligente, das obrigações referidas, por parte das instituições de enquadramento, constitui contraordenação punida com coima cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, podendo também ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º, verificados os pressupostos previstos no artigo 21.º-A, do mesmo diploma (*cf.* artigo 2.º, n.ºs 8 e 9, da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro).

Nos termos do artigo 2.º, n.ºs 13 e 14, da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, quem, dolosamente, por si ou em representação de pessoa coletiva, admitir pessoa condenada na pena acessória prevista no artigo 69.º-B, do Código Penal, para exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores é punido com pena de prisão até 1 ano de prisão ou com pena de multa até 120 dias.

Nestes casos, podem ainda ser aplicadas ao agente as seguintes penas acessórias:

- Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública por um período fixado entre dois e cinco anos;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa por um período fixado entre dois e cinco anos;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Está, finalmente, prevista a responsabilidade criminal da instituição de enquadramento em nome da qual o agente atuou da forma descrita, nos termos previstos no Código Penal (cf. artigo 2.º, n.º 15, da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro).

4. Como acima se referiu (vd. anotação ao art. 2.º), continua a exigir-se ao responsável pelo acolhimento que não seja simultaneamente candidato a adoção.

Com tal solução legal continua a vedar-se à família de acolhimento a possibilidade de adoção futura da criança ou jovem que acolhe, sendo certo que, face ao disposto no artigo 35.º, al. g), da Lei n.º 147/99, a medida de acolhimento familiar inicialmente aplicada na mira da previsibilidade de regresso à família de origem pode, no decurso do processo de promoção e proteção e em função da evolução da situação da criança e da sua família, ser *transmutada* em confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção.

Neste caso, a criança acolhida passará a ter como curador o responsável pelo acolhimento familiar, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível (cf. artigo 62.º- A, n.ºs 3, 4 e 5, da LPCJP).

Assim, apesar de muitos autores reclamarem a possibilidade de as famílias de acolhimento adotarem a criança acolhida (vd., por exemplo, DELGADO, Paulo, GERSÃO, Eliana, *O acolhimento de crianças e jovens no novo quadro legal. Novos discursos, novas práticas?*, Análise Social, n.º 226, Lisboa, março, 2018), face ao quadro legal instituído, aquelas não poderão ser candidatas à adoção, devendo ser devidamente informadas e consciencializadas dessa impossibilidade logo que manifestem vontade de se candidatar ao acolhimento familiar. Os argumentos invocados em favor da solução preterida pelo legislador português são pertinentes, considerando aquela possibilidade de adoção como uma *«solução que cria uma legítima ‘passagem’ entre as medidas e que garante a estabilidade, o bem-estar e a permanência da criança»*, sendo reivindicada e justificada pelo interesse superior da criança, já que *«face à impossibilidade de regressar a casa, caso a família de origem não recupere as competências parentais indispensáveis para viabilizar a reunificação, e verificando-se a existência de relações afetivas estruturantes de grande significado, associadas a uma vinculação segura, entre a criança e os seus acolhedores»* aquele superior interesse postulará, verificada que seja a vontade inequívoca de todos os envolvidos nesse sentido, a permanência da criança junto da família que já a acolhia, evitando-se, ainda, *«o risco da colocação sucessiva em famílias ou instituições, com o conseqüente impacto emocional associado a ruturas, abandonos e repetidas tentativas de reconstrução de laços afetivos»* (DELGADO, Paulo, GERSÃO, Eliana, *op. e loc. cit.*).

Afigura-se, todavia, que o legislador pretendeu evitar que se criem confusões entre os dois institutos e, principalmente, que o acolhimento familiar pudesse passar a ser visto (e utilizado) como um caminho facilitado de acesso à adoção, permitindo aos acolhedores a concretização de um projeto adotivo sem necessidade de se sujeitarem ao apertado processo de preparação, avaliação e seleção imposto, em geral, aos candidatos à adoção e sem terem de ficar na lista nacional a aguardar que seja encontrada uma criança que corresponda ao seu perfil (*cf.* artigos 44.º e seguintes, do RJPA).

Certo é que, face ao quadro legal existente, a eventual transição entre as duas famílias (a passagem da família de acolhimento para a família adotiva) haverá de ser rodeada de muitas cautelas, poupando a criança à emergência de sentimentos de abandono e de embotamento afetivo, o que exige, por um lado, um grande investimento na formação e preparação da família de acolhimento, que terá de ter a generosidade e o desapego suficientes para conseguir preparar a criança para a saída, deixando-a seguir o seu destino e focando-se apenas no seu superior interesse, tal como ele foi afirmado no processo de promoção e proteção; demandará, por outro lado, uma cuidada preparação da criança, operando-se a mudança de forma gradual, de forma a facilitar o paulatino nascimento de novos sentimentos de afeto e de vinculação relativamente à nova família, sem quebrar os laços que a ligam àquela que anteriormente a acolheu; exigirá, finalmente, à família adotiva a abertura necessária à preservação da relação afetiva da criança com a família de acolhimento, viabilizando a manutenção de contactos e de iniciativas que garantam a continuidade daquela vinculação (assim o impõe, desde logo, o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas - *cf.* artigo 4.º, al. g), da LPCJP).

5. Constituindo a família de acolhimento uma resposta, no quadro da intervenção protetiva do Estado, à situação de perigo que, nos termos do artigo 3º, da LPCJP, espoletou e legitima tal intervenção, é apodítico afirmar que a integração na nova família não pode representar qualquer perigo de exposição a condutas, práticas ou hábitos que possam colocar em causa a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento.

Nessa medida, bem se compreende a opção do legislador de vedar o acesso ao acolhimento familiar a quem estiver inibido do exercício das responsabilidades parentais ou tenha o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.

A verificação de tal impedimento assentará na análise do certificado do registo civil dos candidatos, no qual, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, al. g), do CRC, serão averbadas as decisões que determinem a inibição ou suspensão do exercício do poder paternal e ou que imponham providências limitativas desse poder.

6. Não obstante o silêncio da Lei, afigura-se que, por identidade de razões, ficará impedido de aceder ao acolhimento familiar quem, por qualquer forma, colocar em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento de criança ou jovem a seu cargo (pais, representante legal ou detentor da sua guarda de facto) ou que, quando tal perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem, se mostre incapaz de se lhe opor de modo adequado a removê-lo (*cf.* artigo 3.º, n.º 1, da LPCJP).

Ou seja, famílias cujos filhos ou crianças e jovens a seu cargo estejam sob a alçada da intervenção protetiva do Estado e que tenham a correr em seu benefício processos de promoção e proteção, não poderão ter acesso ao acolhimento familiar (neste sentido milita, desde logo, a circunstância de a verificação de tais situações de perigo durante a execução do

acolhimento familiar ser determinante da imediata cessação do acolhimento e suspensão da inscrição da família na bolsa referida no n.º 2 do artigo 9.º - cf. artigo 15.º, n.º 3).

7. Apesar de restringir a um dos elementos da família de acolhimento a responsabilidade pelo acolhimento familiar, nos casos em que, tratando-se de candidatura plural, os membros da família de acolhimento vivem em união de facto, são casados entre si ou unidos por laços de parentesco, os impedimentos referidos na norma em análise aplicar-se-ão igualmente ao unido de facto, cônjuge ou parente.

Outrossim, tais impedimentos terão de ser analisados relativamente a terceiro que coabite com o agregado familiar, ainda que sem qualquer vínculo ou relação familiar (v.g. arrendatário, empregado interno ou outro).

A mesma disciplina se aplicará, ainda, aos casos de candidaturas singulares apresentadas por pessoas que coabitem com outras, seja por força de relação de parentesco, casamento ou união de facto, seja à margem de qualquer um destes laços.

8. Impõe-se, finalmente, alertar para o evidente lapso de escrita na redação do número 2 da norma em análise, uma vez que quando ali se diz *o disposto nas alíneas f) a h) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar se queria manifestamente dizer o disposto nas alíneas e) a g) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.*

Artigo 15.º

Contratualização do acolhimento familiar

1 - O acolhimento familiar de cada criança ou jovem, ou de cada fratria, depende de contrato a celebrar entre a família de acolhimento e o representante legal da respetiva instituição de enquadramento.

2 - O contrato de acolhimento familiar consubstancia a aceitação e o início do acolhimento por parte da família de acolhimento e cessa com a substituição ou a cessação da medida.

3 - Sem prejuízo de outras causas de cessação, o contrato de acolhimento familiar é imediatamente cessado pela instituição de enquadramento, em articulação e com a concordância do gestor do processo de promoção e proteção, sempre que ocorram situações que ponham em causa a promoção dos direitos e a proteção das crianças ou jovens acolhidos, designadamente:

a) Factos supervenientes que contrariem, com carácter definitivo, as condições previstas no presente decreto-Lei;

b) Qualquer das situações de perigo previstas no artigo 3.º da LPCJP, designadamente de maus-tratos e negligência, que comprometam a integridade física ou psíquica da criança.

4 - Da cessação do contrato com fundamento no disposto no número anterior é dado imediato conhecimento à CPCJ ou ao tribunal, sendo o registo da família de acolhimento na bolsa referida no n.º 2 do artigo 9.º imediatamente suspenso.

Anotação:

1. No regime pregresso, a matéria relativa ao contrato que formalizava a vinculação da família de acolhimento à prestação do serviço de acolhimento familiar era regulada, em termos mais profusos do que no presente diploma, nos artigos 38.º a 40.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogados.

2. A alusão à contratualização do acolhimento familiar representa, salvo melhor opinião, um sinal muito positivo no sentido da profissionalização do sistema de acolhimento, na medida em que abre caminho para que esta medida deixe de ser vista como uma mera ajuda assistencialista, movida por razões de cariz altruísta e humanitário, e seja encarada como uma atividade contratada, no âmbito de um acordo celebrado entre a família de acolhimento e o representante legal da instituição que a enquadra, através do qual aquela aceita e dá início ao acolhimento.

Esta nota da contratualização do acolhimento está, por outro lado, em total sintonia com o objetivo afirmado pelo legislador (*vd.* Exposição de Motivos) de garantir às famílias de acolhimento um plano de formação inicial que as capacite para o desempenho de tão importante papel social, pretendendo-se ultrapassar a ambiguidade tradicionalmente associada à prestação deste serviço, em que os acolhedores agem de forma intuitiva, como se fossem pais substitutos e não como pessoas tecnicamente preparadas para cuidar, de forma transitória, de crianças e jovens oriundos de contextos problemáticos e de famílias em risco psicossocial.

Com efeito, prevendo-se a formação e apetrechamento técnico das famílias de acolhimento e assentando a sua atuação na celebração de um contrato, que lhes dá acesso a diversos serviços, apoios e a uma rede de técnicos que, de forma concertada, as ajudarão no desempenho das suas funções, fica igualmente legitimada a exigência do cumprimento das obrigações assumidas com a celebração de tal contrato, nomeadamente, no quadro dos objetivos a atingir com a aplicação da medida.

Por outro lado, a ideia de que se está no âmbito da execução de um contrato permite conceder às famílias de acolhimento um importante estatuto de igualdade face às instituições de enquadramento e de parceria perante os técnicos, deixando os acolhedores de ser meros agentes passivos da medida, subordinados às diretrizes, orientações e opções daquelas instituições (DELGADO, Paulo, *Acolhimento Familiar: conceitos, práticas e indefinições*, Porto, 2007, Profedições).

3. Na decorrência do que se disse, o incumprimento, pela família de acolhimento, das obrigações assumidas com a celebração do contrato de acolhimento, designadamente, ao nível dos objetivos visados com a aplicação da medida, dará lugar à cessação de tal contrato, podendo assentar esse incumprimento em:

- Factos supervenientes que contrariem, com carácter definitivo, as condições previstas no presente Decreto-Lei;
- Qualquer das situações de perigo previstas no artigo 3.º da LPCJP, designadamente de maus-tratos e negligência, que comprometam a integridade física ou psíquica da criança;

- Todas as situações que ponham em causa a promoção dos direitos e a proteção das crianças ou jovens acolhidos.

4. A cessação do contrato ocorrerá, nestes casos, por iniciativa da instituição de enquadramento, em articulação e com a concordância do gestor do processo de promoção e proteção, dela sendo dado imediato conhecimento à CPCJ ou ao tribunal, e tendo como consequência a suspensão imediata do registo da família de acolhimento na bolsa referida no n.º 2 do artigo 9.º.

5. Fica em aberto a questão relacionada com a eventual indemnização devida pela família de acolhimento, nos casos de incumprimento culposo (de forma dolosa ou meramente negligente) deste contrato, para a qual, não sendo tal matéria devidamente acautelada no texto das respetivas cláusulas, nem objeto de regulamentação específica, se terá de recorrer aos princípios gerais e institutos do direito civil (*v.g.*, o princípio da boa fé na execução dos contratos e demais regras sobre o cumprimento e não cumprimento das obrigações e responsabilidade civil pelos danos causados à criança ou jovem acolhidos – *cf.* artigos 762.º e seguintes, e 483.º, do CC).

6. Causas normais ou não patológicas de cessação do contrato de acolhimento serão, nos termos da norma em análise, a substituição ou a cessação da medida de acolhimento familiar.

7. A completa profissionalização do acolhimento exigiria, salvo melhor opinião, a previsão de pagamento de uma remuneração à família de acolhimento pela prestação do correspondente serviço.

Na verdade, para além de constituir um importante incentivo para a captação de famílias de acolhimento, tal retribuição permitiria compensar, com inteira justiça, a família de acolhimento pelo investimento que lhe é exigido pelo escrupuloso cumprimento do contrato de acolhimento, que demanda a realização de despesas que vão para além da simples manutenção da criança ou jovem acolhidos (*vd.* artigo 27.º e respetiva anotação). Trata-se, todavia, de solução que, apesar de contemplada no regime pregresso, não foi acolhida pelo presente diploma, onde apenas se prevê o pagamento de um subsídio pecuniário mensal, para fazer face às despesas de manutenção da criança ou do jovem, bem como o acesso a benefícios sociais de diversa índole (*cf.* artigos 29.º e 30.º; artigos 44º-A, n.º 1, e 44.º-B, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que permanecem em vigor).

Artigo 16.º**Natureza da integração em família de acolhimento**

- 1 - A integração da criança ou do jovem em família de acolhimento pode ser planeada ou, quando determinada por situações de emergência, urgente.
- 2 - A integração planeada pressupõe a preparação, envolvimento e comunicação com a criança ou jovem e, sempre que possível, com a sua família de origem, e implica a partilha de informação entre a entidade que aplicou a medida, o gestor de processo, a entidade gestora e a instituição de enquadramento.
- 3 - A integração urgente é determinada pela necessidade de proteção imediata, em situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou do jovem, que exija procedimentos adequados de proteção ou que determine a aplicação de medida de promoção e proteção cautelar.
- 4 - A informação a que se refere o n.º 2 incide, designadamente, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Situação de perigo que determinou a aplicação da medida de acolhimento familiar;
 - b) Avaliação do plano de intervenção definido e realizado em meio natural de vida ou em outras eventuais e prévias intervenções;
 - c) Necessidades específicas da criança ou do jovem no que respeita à continuidade das suas rotinas e atividades, apoios e contactos com pessoas de referência;
 - d) Intervenção e recursos necessários à execução da medida de acolhimento familiar.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.
2. À luz da nova disciplina legal, a integração da criança ou jovem em família de acolhimento poderá ocorrer de forma planeada ou urgente.
3. Tais modalidades de integração - planeada e urgente – estavam até ao presente definidas apenas para o acolhimento residencial (*cf.* artigo 51.º da LPCJP), sendo de saudar a nova solução legal, a qual, para além do mais, permite que a medida de acolhimento familiar se perspetive como resposta protetiva também nas situações de emergência (como já sucedia com o acolhimento residencial), contribuindo, assim, para dar efetividade à preferência legal que lhe é atribuída no quadro das medidas de colocação de crianças até aos 6 anos de idade (*cf.* artigo 46.º, n.º 4, da LPCJP; *vd.*, ainda, artigo 2.º e respetiva anotação).
4. A integração planeada compreende um trabalho de preparação, envolvimento e comunicação com a criança ou jovem e, sempre que possível, com a sua família de origem, e implica a partilha de informação entre a entidade que aplicou a medida (CPCJ ou o Tribunal), o gestor de processo, a entidade gestora e a instituição de enquadramento, começando, por isso, com a fase de preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica a que alude o artigo 18.º.
5. Do ponto de vista processual, esta integração planeada ocorrerá, desde logo, na sequência da aplicação da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar pela CPCJ (com base no acordo dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto e na não oposição da criança ou jovem com idade superior a 12 anos – *cf.* artigos 9.º e 10.º, da LPCJP).

Caso o processo de promoção e proteção tenha natureza judicial, a integração planeada ocorrerá na sequência da aplicação da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar no termo da instrução, seja por decisão negociada e devidamente homologada (*cf.* artigo 113.º, n.º 2, da LPCJP), seja por decisão singular (proferida nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 110.º, n.ºs 2 e 3, da LPCJP), ou após o encerramento do debate judicial, neste caso, necessariamente por decisão colegial proferida por um Tribunal misto, composto pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais (*cf.* artigos 114.º, 115.º, 120.º e 121.º, da LPCJP).

6. A integração urgente ocorrerá nas situações de emergência, definidas no artigo 5.º, al. c), da LPCJP, como aquelas que *transportam um perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares.*

7. Assim, em termos processuais, a integração urgente poderá ocorrer, desde logo, na sequência da intervenção da CPCJ quando, verificada situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem e a ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, procede à retirada da criança do seu meio familiar de origem e à subsequente integração em família de acolhimento, se necessário, com recurso à entidade policial, disso dando conhecimento imediato ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade – *cf.* artigo 91.º, n.ºs 1 e 2, da LPCJP.

Recebida a comunicação da CPCJ, o Ministério Público instaura imediatamente no tribunal competente o adequado procedimento judicial urgente – *cf.* artigo 91.º, n.º 4, da LPCJP.

Finalmente, recebido o requerimento do Ministério Público, o tribunal proferirá decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem, o que, no caso, se traduz na aplicação, a título provisório, da medida de acolhimento familiar, procedendo, com esse fim, às averiguações sumárias e indispensáveis e ordenando as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, para o que pode recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa – *cf.* artigo 92.º, da CPCJP.

8. A integração urgente poderá, ainda, ocorrer na sequência de uma decisão cautelar, proferida no âmbito do artigo 37.º, da LPCJP, face ao disposto no artigo 5.º, al. c), da LPCJP, acima transcrito.

Assim, a título cautelar, o tribunal poderá aplicar a medida de acolhimento familiar, nos termos previstos no artigo 92.º, n.º 1 ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente (*cf.* artigo 37.º, n.º 1, da LPCJP).

Por seu turno, a CPCJ poderá também aplicar tal medida enquanto procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais (*cf.* artigo 37.º, n.º 2, da LPCJP), exigindo-se, naturalmente, que a necessidade de remoção da situação de perigo não se compadeça com o tempo normalmente requerido por aquele diagnóstico da situação da criança e pela definição do seu encaminhamento subsequente (*cf.* artigo 5.º, al. c), da LPCJP).

As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses (*cf.* artigo 37.º, n.º 3, da LPCJP).

9. Nestes casos de integração urgente, a entidade que aplica a medida deverá, ainda, informar a família de origem sobre a decisão de separação temporária da criança ou do jovem, bem como sobre a sua participação na execução da medida e no processo de promoção e proteção (*cf.* artigo 18.º, n.º 5).

10. Da mesma forma que existem unidades residenciais especializadas para resposta a situações de emergência (*cf.* artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro), afigura-se que o legislador deveria ter procedido à regulamentação específica da execução da medida de acolhimento familiar em situações de emergência, criando uma bolsa de famílias especializadas para esse efeito, com um perfil de competências específico para esse fim, às quais deveria estar assegurado o pagamento de uma contraprestação devida pela disponibilidade permanente para acolherem crianças neste contexto de emergência e pela especial preparação técnica que deveriam possuir para lidar com os traumas normalmente associados à retirada de crianças em situações de emergência (neste sentido se pronunciou, também, o parecer acima referido, apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha). Trata-se, todavia, de caminho que o legislador não seguiu.

SECÇÃO II

Fases do acolhimento familiar

Artigo 17.º

Fases do acolhimento

O acolhimento familiar da criança ou do jovem compreende as seguintes fases:

- a) Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica;
- b) Elaboração e concretização do plano de intervenção;
- c) Acompanhamento e avaliação;
- d) Revisão da medida;
- e) Cessação do acolhimento.

Anotação:

1. Corresponde ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado (*cf.* artigo 39.º), nos termos do qual o acolhimento compreendia quatro fases:

- Preparação do acolhimento e elaboração do plano de intervenção;
- Início e acompanhamento da situação do acolhimento;
- Revisão da medida;
- Cessação do acolhimento.

2. As fases do acolhimento familiar estão agora reguladas nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, para cujas anotações se remete.

Artigo 18.º

Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica

1 - A criança ou jovem é devidamente informada e ouvida sobre a medida de acolhimento familiar aplicada, de acordo com a sua idade e maturidade para compreender o sentido da intervenção, e preparada para a transição para a família de acolhimento, salvo impossibilidade decorrente de situação de emergência que determine a integração urgente a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 - A preparação da criança ou jovem inclui a informação sobre os seus direitos e a explicação sobre as circunstâncias que determinaram a separação da sua família e do seu contexto de origem, as características da família de acolhimento e, sempre que possível, a continuidade da relação com a família de origem e com outras figuras de referência.

3 - A preparação a que se refere o número anterior cabe à entidade responsável pela aplicação e acompanhamento da medida, em articulação com a entidade de enquadramento ou de outra entidade que detenha relação prévia e privilegiada com a criança, desde que tal tenha sido previamente acordado com o gestor de processo.

4 - A família de acolhimento é informada pela instituição de enquadramento sobre as características, necessidades e apetências da criança ou jovem.

5 - Nas situações de aplicação de medida de acolhimento familiar de carácter urgente, a família de origem deve ser informada pela entidade que aplica a medida sobre a decisão de separação temporária da criança ou do jovem, bem como sobre a sua participação na execução da medida e no processo de promoção e proteção.

6 - A preparação do acolhimento implica, ainda, a troca de informação relevante entre a entidade que aplicou a medida, a entidade gestora e a instituição de enquadramento, designadamente, sobre:

- a) A avaliação do plano de intervenção que, eventualmente, tenha sido executado em meio natural de vida;
- b) A situação de perigo que determinou a aplicação da medida;
- c) As necessidades específicas da criança ou do jovem;
- d) Os recursos necessários a disponibilizar pela instituição de enquadramento.

Anotação:

1. Corresponde aos artigos 27.º, 28.º e 29.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogados (*cf.* artigo 39.º).

2. Trata-se de uma fase exclusiva da integração planeada em acolhimento familiar (*cf.* artigo 16.º, n.º 2 e respetiva anotação) - para as situações de integração urgente prevê-se a mera prestação de informação à família de origem, pela entidade que aplica a medida, sobre a decisão de separação temporária da criança ou do jovem, bem como sobre a sua participação na execução da medida e no processo de promoção e proteção.

3. Concorrem nesta fase, de forma especial, os princípios da participação e audição e da corresponsabilização da família de origem (*vd.* artigo 4.º, als. c) e e) e respetiva anotação),

impondo a norma a prestação de informação à criança ou jovem acolhidos e, possuindo estes idade e maturidade para compreender o sentido da intervenção, a sua audição sobre a medida de acolhimento familiar aplicada, salvaguardando-se a sua preparação.

4. Esta preparação da transição para a família de acolhimento será feita pela entidade responsável pela aplicação e acompanhamento da medida (vd. artigo 5.º e respetiva anotação), em articulação com a instituição de enquadramento ou de outra entidade que detenha relação prévia e privilegiada com a criança, desde que tal tenha sido previamente acordado com o gestor de processo (poderá integrar-se nesta hipótese, por exemplo, o psicólogo que acompanha a criança, em hospital público ou privado, o pediatra que acompanha o jovem na consulta do adolescente ou mesmo um professor com quem a criança ou jovem tenha especial ligação).

5. Face à importância que o desempenho da família de acolhimento assume no âmbito da execução da medida e em vista do princípio da individualização (vd. artigo 4.º, al. a) e respetiva notação), prevê-se também a prestação de informação sobre necessidades e apetências da criança ou jovem que vai ser acolhida, tarefa que está compreensivelmente a cargo da instituição de enquadramento.

6. A norma impõe, ainda, a troca de informação relevante entre a entidade que aplicou a medida, a entidade gestora e a instituição de enquadramento, o que constitui mais um afloramento do princípio da colaboração interinstitucional, o qual, nos termos do artigo 4.º, al. h), deverá orientar toda a execução da medida de acolhimento familiar (vd. anotação ao citado artigo 4.º).

Artigo 19.º

Elaboração e concretização do plano de intervenção

1 - Para cada criança, ou jovem, é elaborado um plano intervenção, nos termos previstos no artigo 11.º.

2 - O plano de intervenção é elaborado pela equipa técnica da instituição de enquadramento em articulação com o gestor de processo, referido no n.º 2 do artigo 8.º, e com a participação da criança ou do jovem, da família de acolhimento e da família de origem como corresponsável no acolhimento, salvo, no que respeita à família de origem, nas situações previstas na LPCJP.

3 - Do plano de intervenção consta, designadamente, informação relativa a:

a) Objetivos a atingir, atividades a desenvolver, entidades a envolver e respetiva duração de acordo com o diagnóstico da situação da criança ou do jovem;

b) Acompanhamento, avaliação e revisão da intervenção desenvolvida.

4 - A elaboração do plano de intervenção pode implicar o contributo de outras entidades consideradas necessárias e adequadas.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, onde a elaboração do plano de intervenção estava integrada na fase de preparação do acolhimento.

2. Relativamente à elaboração do plano de intervenção e tocando os aspetos regulados na norma em análise, vd., supra, a anotação ao artigo 11.º.

Artigo 20.º**Acompanhamento e avaliação**

O acompanhamento do acolhimento familiar é efetuado pela equipa técnica da instituição de enquadramento em articulação com o gestor de processo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, e implica, designadamente:

a) Estabelecimento de contactos com outras entidades comunitárias, designadamente das áreas da saúde, educação e formação onde a criança ou o jovem se encontre integrado, com vista a uma avaliação contínua do seu desenvolvimento e desempenho;

b) Desenvolvimento de atividades conjuntas com a família de origem da criança ou do jovem, por forma a facilitar a comunicação e a interação familiar;

c) Organização e realização de atividades promotoras do desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, familiares e sociais.

Anotação:

1. Corresponde ao artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado (*cf.* artigo 39.º).

2. A fase de acompanhamento e avaliação, regulada na norma em apreço, coincide com a concretização do acolhimento familiar, impondo, no fundo, a monitorização da execução da medida e envolvendo a atuação concertada da equipa técnica da instituição de enquadramento e do gestor de processo, a este competindo, nos termos do artigo 82.º-A da LPCJP, designadamente, mobilizar todos os intervenientes e recursos disponíveis por forma a assegurar de forma global, coordenada e sistémica, os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança, ou jovem, e a sua família de origem necessitam, bem como prestar informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida (*cf.* artigo 8.º, n.º 2, e respetiva anotação).

3. Confluem nesta fase todos os princípios orientadores da execução da medida de acolhimento familiar (*vd.* artigo 4.º e respetiva anotação), destacando-se os seguintes:

- Colaboração interinstitucional, que reclama o estabelecimento de contactos com outras entidades comunitárias (designadamente das áreas da saúde, educação e formação) onde a criança ou o jovem se encontrem integrados, com vista a uma avaliação contínua do seu desenvolvimento e desempenho;
- Preservação dos vínculos parentais e fraternos, que impõe o desenvolvimento de atividades conjuntas com a família de origem da criança ou do jovem, por forma a facilitar a comunicação e a interação familiar;
- Interesse superior da criança ou do jovem acolhidos (*cf.* artigo 4.º, da LPCJP, aplicável por força do artigo 4.º), que exige a organização e realização de atividades promotoras do desenvolvimento das suas competências pessoais, relacionais, familiares e sociais.

4. Tratando-se, nesta fase, de dar execução à medida de acolhimento familiar, todas as ações nela empreendidas deverão ser orientadas em função da finalidade do acolhimento (*vd.* artigo 2.º e respetiva anotação) e dos objetivos que o mesmo deverá alcançar (*vd.* artigo 3.º e respetiva anotação).

Artigo 21.º**Revisão da medida de acolhimento familiar**

1 - A revisão da medida de acolhimento familiar, prevista no artigo 62.º da LPCJP, pressupõe a ponderação dos resultados do processo de execução da medida e a avaliação do projeto de promoção e proteção, devendo considerar-se:

a) A opinião da criança ou do jovem, bem como da família de origem, salvo nas situações previstas na LPCJP, e da família de acolhimento;

b) A satisfação das necessidades da criança ou do jovem, designadamente as que foram identificadas na avaliação diagnóstica e trabalhadas no âmbito do desenvolvimento do plano de intervenção;

c) A estabilidade emocional da criança ou do jovem e da sua família de origem;

d) O cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres;

e) O cumprimento do plano de cuidados de saúde e, quando aplicável, de orientação psicopedagógica;

f) O desenvolvimento das capacidades e competências pessoais e sociais;

g) A integração social e comunitária;

h) Factos concretos e evidências na evolução das condições e capacitação da família de origem para garantir a satisfação das necessidades inerentes ao desenvolvimento integral da criança ou do jovem, bem como das relações intrafamiliares.

2 - Para efeitos da revisão antecipada da medida nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da LPCJP, a proposta de substituição ou cessação da medida deve ser fundamentada em circunstâncias concretas que a justifiquem, designadamente as referidas no número anterior.

3 - A proposta de prorrogação, substituição ou cessação da medida é elaborada pelo gestor do processo de promoção e proteção, em articulação com a equipa técnica da instituição de enquadramento, sendo remetida, consoante os casos, à CPCJ que aplicou a medida para deliberação ou ao tribunal.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, onde a matéria relativa à revisão da medida de acolhimento familiar era afluída no âmbito do acompanhamento da medida - cf. artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado (artigo 39.º).

2. A matéria relativa à revisão das medidas de promoção e proteção está regulada no artigo 62.º, da LPCJP, que se transcreve:

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.

2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.

3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:

- a) A cessação da medida;*
- b) A substituição da medida por outra mais adequada;*
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;*

4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.

5 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.

6 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e proteção ou da decisão judicial.

3. A revisão da medida de acolhimento familiar assenta num relatório (ou proposta) elaborado pelo gestor do processo de promoção e proteção, em articulação com a equipa técnica da instituição de enquadramento, o qual deverá recolher todos os elementos elencados na norma em análise, designadamente, a opinião da criança ou do jovem, bem como da família de origem, salvo nas situações previstas na LPCJP, e da família de acolhimento, a propósito da eventual prorrogação, substituição ou cessação da medida e os factos relativos aos resultados obtidos com a execução da medida nos diferentes níveis:

- A satisfação das necessidades da criança ou do jovem; a estabilidade emocional da criança ou do jovem e da sua família de origem;
- O cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres;
- O cumprimento do plano de cuidados de saúde e, quando aplicável, de orientação psicopedagógica;
- O desenvolvimento das capacidades e competências pessoais e sociais; a integração social e comunitária;
- A evolução das condições e capacitação da família de origem para garantir a satisfação das necessidades inerentes ao desenvolvimento integral da criança ou do jovem, bem como das relações intrafamiliares.

4. Na elaboração de tal proposta (ou relatório) de revisão, deverão orientar o gestor do processo os princípios da individualização e da adequação (vd. artigo 4.º e respetiva anotação), que lhe impõem a consideração específica de cada criança, de cada família e de cada acolhimento, nas suas finalidades e duração concretas.

Tal proposta haverá, pois, de fundar-se em factos e situações concretas, percecionadas durante o acompanhamento da medida (cf. artigo 20.º) e não em afirmações genéricas e vagas e que não atendam às especificidades de cada caso concreto, procedimento que se torna rigorosamente obrigatório sempre que esteja em causa a revisão antecipada da medida nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da LPCJP, com proposta de substituição ou cessação da medida.

5. A norma em apreço deve, por outro lado, orientar a intervenção, em sede de revisão do acolhimento familiar, da entidade que aplicou a medida e que, nos termos do artigo 5.º, é responsável pelo acompanhamento da respetiva execução.

Assim, e no que ao Tribunal especificamente concerne, impondo a lei que se atenda à opinião da criança ou do jovem, bem como da família de origem, salvo nas situações previstas na LPCJP, e da família de acolhimento, em momento prévio à decisão de revisão haverá de ser dado cumprimento ao disposto nos artigos 84.º e 85.º, da LPCJP, ouvindo-se a criança e os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança (ressalvadas, neste caso, as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e as de inibição do exercício das responsabilidades parentais - *cf.* artigo 85.º, n.º 2, da LPCJP).

A novidade da norma em apreço, do ponto de vista do processo de promoção e proteção, consiste em dar voz ativa, neste domínio, à família que executa o acolhimento.

Assim, impondo a lei que se atenda à opinião da família de acolhimento em sede de revisão da medida, tal não pode deixar de ter consequências processuais, pelo que lhe deverá ser dada a possibilidade de, previamente à prolação de decisão, manifestar no processo de promoção e proteção essa opinião.

Esse «*acesso ao processo*» circunscreve-se, porém, à manifestação da sua opinião sobre a revisão da medida de acolhimento familiar, afigurando-se que a família de acolhimento não dispõe de legitimidade para ali intervir como se sujeito processual fosse.

Com efeito, o direito a requerer diligências e oferecer meios de prova no processo de promoção e proteção continua a estar apenas deferido à criança ou jovem, aos seus pais, representante legal ou a quem tiver a sua guarda de facto (*cf.* artigo 104.º, n.º 1, da LPCJP), somente a estes se conferindo a faculdade de, em qualquer fase do processo, constituírem advogado ou requererem a nomeação de patrono que os represente (*cf.* artigo 103.º, n.º 1, da LPCJP); concordantemente, a legitimidade para recorrer das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção continua apenas atribuída ao Ministério Público, à criança ou ao jovem, aos pais, ao representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem (*cf.* artigo 123.º, n.ºs 1 e 2, da LPCJP).

6. Em sede de revisão da medida de acolhimento familiar, haverá ainda que ter em consideração o disposto no artigo 114.º, n.º 5, da LPCJP, cujo teor é o seguinte:

Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa: a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

Não obstante o teor literal da norma ora transcrita, afigura-se que não haverá lugar a debate judicial se a medida de acolhimento familiar tiver sido aplicada por acordo e houver assentimento dos sujeitos processuais na sua prorrogação aquando da respetiva revisão; da mesma forma, não haverá necessidade de proceder a debate judicial nos casos em que, apesar de a aplicação da medida de acolhimento familiar não se ter fundado no assentimento dos sujeitos processuais, se lograr, em sede de revisão, a obtenção de acordo no sentido da sua prorrogação (neste sentido, GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, 4.ª ed., Ed. Almedina, Coimbra, 2019, p. 170).

Quando não se funde no acordo dos sujeitos processuais, a decisão proferida em sede de revisão haverá de ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem, independentemente do sentido de tal decisão (cessação da medida,

substituição da medida por outra mais adequada, ou a continuação ou a prorrogação da execução da medida) – cf. artigo 62.º, n.º 4, da LPCJP.

Se a decisão for no sentido da substituição ou cessação da medida, afigura-se que o ónus imposto ao gestor do processo aquando da formulação da proposta de revisão se aplicará, por maioria de razão, ao Tribunal, pelo que aquela fundamentação de facto terá necessariamente de traduzir as situações concretas que justificam tal substituição ou cessação, servindo de guia na tarefa de seleção dos correspondentes factos as circunstâncias indicadas na norma em apreço.

Artigo 22.º

Cessaç o do acolhimento familiar

1 - A cessação do acolhimento familiar é devidamente preparada pela equipa t cnica da institui o de enquadramento, em articula o com o gestor de processo, e envolve a participa o da crian a ou jovem, da sua fam lia de origem, salvo nas situa oes da al nea g) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, e da fam lia de acolhimento, tendo em considera o, consoante as situa oes, a reintegra o familiar ou a autonomia de vida.

2 - A prepara o referida no n mero anterior   igualmente assegurada na situa o da cessação do acolhimento familiar por motivo de transi o da crian a ou do jovem para fam lia adotiva, aplicando-se, neste caso, os programas espec ficos de prepara o da crian a para a ado o.

3 - Ap s a cessação da medida, a equipa t cnica da institui o de enquadramento mant m-se informada, em articula o com as entidades competentes em mat ria de inf ncia e juventude, sobre o percurso de vida da crian a ou do jovem por um per odo m nimo de seis meses, no respeito pelos princ pios consignados na LPCJP.

Anota o:

1. Corresponde aos artigos 33.º e 34.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogados.

2. A mat ria relativa   cessação das medidas de promo o e prote o encontra-se regulada no artigo 63.º, da LPCJP, cujo teor   o seguinte:

1 - As medidas cessam quando:

- a) Decorra o respetivo prazo de dura o ou eventual prorroga o;*
- b) A decis o de revis o lhes ponha termo;*
- c) Seja decretada a ado o, nos casos previstos no artigo 62.º-A;*
- d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continua o da medida para al m da maioridade, complete 21 anos;*
- e) Seja proferida decis o em procedimento c vel que assegure o afastamento da crian a ou do jovem da situa o de perigo.*

2 - Sem preju zo do disposto na al nea d) do n mero anterior, podem manter-se at  aos 25 anos de idade as medidas de promo o e prote o de apoio para autonomia de vida ou coloca o, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de forma o profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manuten o.

3 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

3. No que à cessação da medida de acolhimento familiar especificamente concerne, a sua cessação significará que foram atingidos os objetivos em vista dos quais a fora aplicada e executada, seguindo-se-lhe a reintegração da criança ou do jovem em meio familiar (seja no agregado de origem, seja noutra contexto familiar) ou a autonomia de vida.

4. A norma em análise pretende rodear esta fase da cessação da medida de acolhimento familiar de especiais cuidados com o objetivo de facilitar o processo de transição da criança ou jovem da família de acolhimento para aquela que será a sua nova realidade, impondo que a cessação da medida seja devidamente preparada pela equipa técnica da instituição de enquadramento, em articulação com o gestor de processo, num processo que deverá envolver a criança ou jovem, a família de acolhimento e, ressalvadas as situações da alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, a sua família de origem.

5. Caso a cessação do acolhimento familiar seja determinada pela transição da criança para a sua família adotiva, a lei impõe que a preparação de tal mudança siga os programas específicos de preparação da criança para a adoção.

Como se referiu na anotação ao artigo 14.º, a transição entre as duas famílias haverá de ser feita de modo a poupar a criança à emergência de sentimentos de abandono e de embotamento afetivo, o que exige, por um lado, um grande investimento na formação e preparação da família de acolhimento, que terá de ter o desapego e generosidade suficientes para conseguir preparar a criança para a saída, deixando-a seguir o seu destino e focando-se apenas no seu superior interesse, tal como ele foi afirmado no processo de promoção e proteção; demandará, por outro lado, uma cuidada preparação da criança, operando-se a mudança de forma gradual, de forma a facilitar o paulatino nascimento de novos sentimentos de afeto e de vinculação relativamente à nova família, sem quebrar os laços que a ligam àquela que anteriormente a acolheu; exigirá, finalmente, à família adotiva a abertura necessária à preservação da relação afetiva da criança com a família de acolhimento, viabilizando a manutenção de contactos e de iniciativas que garantam a continuidade daquela vinculação (assim o impõe, desde logo, o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas - cf. artigo 4.º, al. g), da LPCJP).

6. Neste particular, impõe-se referir que, apesar de regulada no âmbito da cessação da medida de acolhimento familiar, a transição da criança para a família adotiva pressupõe a prévia transmutação daquela medida de promoção e proteção na de confiança à (mesma) família de acolhimento com vista a futura adoção, prevista no artigo 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, sendo a aplicação desta última medida que deixará a criança em situação de adotabilidade (cf. artigo art.º 2.º, al. c), do RJPA) e viabilizará a sua adoção futura (cf. artigo 1980.º, n.º 1, al. a), do CC).

7. Relativamente à cessação da medida de acolhimento familiar por força da aquisição, pelo jovem, da autonomia de vida, impõe-se referir que tal poderá ocorrer apenas com o advento dos seus 25 anos de idade, caso o mesmo não consiga autonomizar-se em idade anterior e se

encontre nas condições previstas no artigo 63.º, n.º 2, da LPCJP, acima transcrito, ou seja, tenha processos educativos ou de formação profissional em curso e renove o pedido de manutenção do acolhimento familiar.

8. Mostrando uma louvável preocupação com a situação da criança ou do jovem após a cessação da medida de acolhimento familiar, a norma em análise continua a impor (como o fazia já o artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado) à equipa técnica da instituição de enquadramento o dever de, no respeito pelos princípios consignados na LPCJP e por um período mínimo de seis meses, recolher informações, em articulação com as entidades competentes em matéria de infância e juventude, sobre o percurso de vida da criança ou do jovem.

9. Não se compreende, todavia, que em sede de cessação da medida de acolhimento familiar se não tenha acautelado a manutenção de relações afetivas entre a criança ou o jovem e os membros da família de acolhimento sempre que isso corresponda ao seu superior interesse, nem o acompanhamento técnico desta última no período subsequente à separação, ajudando-a a superar o vazio criado com a saída da criança ou jovem que acolheu (no sentido de tais situações deverem ficar devidamente acauteladas na norma se pronunciou, também, o parecer acima referido, apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha).

De todo o modo, a manutenção de laços afetivos com os membros da família de acolhimento não pode deixar de ser considerada como um direito da criança ou jovem acolhidos, cujo exercício encontra o necessário apoio no princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (*cf.* artigo 4.º, al. g), da LPCJP), pelo que, se tal corresponder ao seu superior interesse, a cessação da medida de acolhimento familiar deve respeitar o direito da criança à preservação dessas relações afetivas, o que deve ser devidamente equacionado pela equipa técnica da instituição de enquadramento e pelo gestor do processo, sempre no respeito pela vontade manifestada pela criança ou pelo jovem.

Neste sentido, de resto, o artigo 28.º, n.º 3, impõe à família de acolhimento o dever de, após a substituição ou cessação da medida, se manter disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou o jovem, sempre que a equipa técnica da instituição de enquadramento e o gestor do processo de promoção e proteção o tiver por conveniente e seja ouvida a criança ou o jovem.

CAPÍTULO III Direitos e deveres

SECÇÃO I Direitos e deveres da criança e do jovem

Artigo 23.º

Direitos da criança e do jovem em acolhimento familiar

1 - Sem prejuízo dos direitos consignados no artigo 58.º da LPCJP, a criança ou jovem em acolhimento familiar têm, ainda, direito a:

a) Tratamento individualizado por forma a garantir, num ambiente seguro, a satisfação das suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, em função da sua idade e fase de desenvolvimento, garantindo a sua audição nos processos e decisões que o afetem;

b) Acesso a serviços de saúde relacionados com o seu processo de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, que lhe permitam a aquisição de atitudes e hábitos saudáveis;

c) Igualdade de oportunidades e acesso a experiências familiares e educativas para o exercício da cidadania e qualificação para a vida autónoma;

d) Respeito pela confidencialidade de todos os elementos relativos à sua vida íntima, pessoal e familiar;

e) Consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, das suas opiniões sobre as questões que lhe digam respeito;

f) Contactos com o gestor de processo e com os profissionais envolvidos no seu processo de promoção e proteção, com a CPCJ, com o Ministério Público, com o tribunal e com o seu advogado, em condições de confidencialidade, para esclarecimento de dúvidas, apresentação de reclamações e queixas ou qualquer outra forma da manifestação da sua vontade;

g) Acesso à informação do seu processo de promoção e proteção, tendo em consideração a sua idade e capacidade de compreensão, nos termos do n.º 4 do artigo 88.º da LPCJP;

h) Privacidade e intimidade, usufruindo, de acordo com a sua idade e maturidade, de um espaço próprio, dos seus pertences, bem como à reserva da sua correspondência, contactos telefónicos ou por outros meios de comunicação, desde que não existam indícios claros de perigo para o seu bem-estar;

i) Permanência na mesma família de acolhimento durante o período de execução da medida, salvo se houver decisão de transferência que melhor corresponda ao seu superior interesse;

j) Construção do seu projeto de vida, no tempo estritamente necessário à sua definição;

k) Acolhimento, sempre que possível, em família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;

l) Não separação de outros irmãos em acolhimento familiar, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;

m) Manutenção regular, e em condições de privacidade, de contactos pessoais com a família de origem e com as pessoas com quem tenha especial relação afetiva, salvo se o seu superior interesse o desaconselhar;

- n) Continuidade em várias áreas da sua vida, como sejam contextos educativos, culturais, desportivos, bem como interesses, rotinas próprias ou gostos pessoais;
- o) Atribuição de apoios, pensões e prestações sociais a que tenha direito;
- p) Atribuição de dinheiro de bolso, de acordo com a idade;
- q) Participação na vida familiar e social da família de acolhimento.

2 - Sempre que não for possível assegurar o disposto na alínea k) do número anterior, deve efetuar-se, assim que possível, a transferência da criança ou do jovem para uma família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, salvo se o contrário constar no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial.

3 - É exigida uma especial ponderação da integração da criança ou do jovem e das necessidades de disponibilização de recursos necessários, tendo em vista minimização de constrangimentos, nas situações de diversidade de idioma, cultura, religião e usos sociais e culturais.

Anotação:

1. Corresponde, com profundas alterações, ao artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado.

2. A norma em análise encerra um desenvolvimento ou complemento dos direitos conferidos à criança ou jovem em acolhimento familiar pelo artigo 58.º, da LPCJP, cujo teor aqui se transcreve:

1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:

a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;

b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;

c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;

d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;

e) Receber dinheiro de bolso;

f) A inviolabilidade da correspondência;

g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;

h) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de proteção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado;

i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;

j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

k) Nas condições referidas no n.º 2 do artigo 3.º, obter autorização de residência em Portugal e o processo de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento

3. O objetivo da norma é concretizar, no campo específico da execução do acolhimento familiar, o alcance dos direitos inerentes à condição de criança de quem é acolhido (*cf.* artigo 1.º, da CDC) e ao seu estatuto de cidadania (*cf.* artigos 4.º e 12.º e seguintes, da CRP), tendo em vista os objetivos da medida de acolhimento familiar (*vd.* artigo 3.º e respetiva anotação) e os princípios que hão-de orientar a execução desta medida de promoção e proteção (*vd.* artigo 4.º e respetiva anotação).

4. Os direitos aqui consagrados constituem, desde logo, uma concretização daqueles que são os quatro princípios fundamentais da CDC [GUERRA, Paulo, *Questões do Regime Geral Do Processo Tutelar Cível. Audição da criança*, pp. 88 e sgts., acessível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_QRGTPC.pdf], a saber:

- Princípio da não discriminação (*cf.* artigo 2º, da CDC, que reconhece à criança a garantia de respeito pelos seus direitos, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação).
- Princípio de que a criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (*cf.* artigo 6º, da CDC, que reconhece à criança o direito à vida e, na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento).
- Princípio do interesse superior da criança (*cf.* artigo 3.º, da CDC, que dá à criança a garantia de que todas as decisões que lhe digam respeito, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o seu interesse superior, assegurando-lhe a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo, da mesma forma que impõe que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização).

- Princípio do respeito pelas opiniões da criança, com capacidade de discernimento (cf. artigo 12.º, número 1, da CDC, que atribui à criança o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem e impõe que sejam devidamente tomadas em consideração as suas opiniões, de acordo com a sua idade e maturidade, ao mesmo tempo que lhe garante a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional).

5. Por outro lado, percorrendo os vários direitos consagrados na norma em análise, poder-se-á concluir que os mesmos respeitam aos três pilares fundamentais do desenvolvimento da criança, ou seja, à provisão, à sua proteção e à participação.

6. Fazendo um breve excuro pelos direitos atribuídos à criança ou jovem acolhidos na norma em análise, contam-se os seguintes:

a) Direito a um tratamento individualizado.

Em estreita ligação com o princípio da individualização (vd. artigo 4.º, alínea a), e respetiva anotação), consagra-se aqui o direito da criança ou jovem acolhidos ao respeito pela sua individualidade, que envolve os seus legítimos anseios, realizações e as suas particulares necessidades nos mais variados aspetos (físico, intelectual, moral, religioso e social), bem como pelas características próprias da sua personalidade, idade e fase de desenvolvimento, sendo o seu superior interesse, que é consabidamente individual e específico, que haverá de orientar a execução da medida no que concerne à satisfação das suas necessidades biológicas, afetivas e sociais.

A garantia de um tratamento individualizado impõe, outrossim, o direito da criança ou jovem acolhidos à sua audição nos processos e decisões que os afetem, cuja consagração constitui um desenvolvimento do princípio de participação e audição (vd. artigo 4.º, alínea c), e respetiva anotação) e impõe que na execução do acolhimento familiar sejam levadas em consideração as suas opiniões, designadamente no que respeita à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, revisão da medida de acolhimento familiar, bem como à dinâmica da família de acolhimento onde se encontra.

Este direito a um tratamento individualizado está, finalmente, em plena consonância com a natureza individual assinalada ao processo de promoção e proteção pelo artigo 78.º, da LPCJP, onde se impõe que seja organizado um único processo para cada criança ou jovem (sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, deste mesmo diploma).

b) Direito de acesso a serviços de saúde.

Concretização do direito da criança à vida, sobrevivência e desenvolvimento (cf. art. 6.º, da CDC), o direito de acesso aos serviços de saúde (ele próprio objeto de consagração específica no artigo 24.º, da CDC) constitui um meio de garantir o desenvolvimento harmonioso da criança ou jovem acolhido aos mais diversos níveis (físico, cognitivo, emocional e social), de forma que lhe permita a aquisição de atitudes e hábitos saudáveis.

Como acima se deixou dito (vd. artigo 4.º e respetiva anotação), a consagração de tal direito constitui, ainda, um desenvolvimento do princípio da normalização, ao garantir à criança e

jovem acolhidos o acesso a bens essenciais ao seu desenvolvimento harmonioso em condições semelhantes às de qualquer outra criança ou jovem da mesma idade.

O respeito por este direito passará por assegurar a inscrição da criança ou jovem nos serviços de saúde da área da nova residência e obtenção do cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde e asseverar o seu acompanhamento médico regular, nas diferentes áreas reclamadas pela sua particular condição de saúde.

Pretendendo tornar efetivo este direito, o artigo 30.º, n.º 2, prevê, ainda, o acréscimo de uma majoração correspondente a 15/prct. do valor do subsídio pecuniário mensal, por cada criança ou jovem, quando se trate de crianças ou jovens com problemáticas e necessidades específicas relacionadas com situações de deficiência e/ou de doença crónica, devidamente comprovada.

c) Direito à igualdade de oportunidades.

Como anteriormente se referiu (*vd.* artigo 4.º e respetiva anotação), a consagração deste direito é clara manifestação do princípio da normalização, ficando garantido à criança o direito a usufruir de um quotidiano semelhante ao de qualquer outra criança ou jovem da mesma idade, aos mais diversos níveis: educação (*cf.* artigo 20.º, n.º 3, da CDC), participação em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e na vida cultural e artística, como qualquer outra criança ou jovem da mesma idade (*cf.* artigo 31.º da CDC).

A consagração deste direito está, assim, funcionalizada à preparação da criança ou jovem para o exercício da cidadania e qualificação para a vida autónoma, mostrando-se, portanto, em plena sintonia com os objetivos da medida de acolhimento familiar (*cf.* artigo 3.º).

Finalmente, a consagração deste princípio encerra a garantia da não discriminação, salvaguardando à criança ou jovem acolhidos o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres em condições de plena igualdade relativamente a qualquer outra criança ou jovem da mesma idade (*cf.* artigos 2.º, da CDC; e 13.º, da CRP).

d) Direito ao respeito pela confidencialidade da vida íntima, pessoal e familiar e direito à privacidade e intimidade.

A consagração destes direitos constitui um desenvolvimento do princípio da privacidade, previsto no artigo 4.º, alínea b), da LPCJP (e acolhido pelo artigo 4.º como princípio orientador da execução da medida de acolhimento familiar), nos termos do qual a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

Trata-se de um direito consagrado no artigo 16.º, da CDC, onde se proíbe a sujeição da criança a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, e no artigo 26.º, da CRP, estando a respetiva proteção civil assegurada nos artigos 70.º e 80.º, do CC, no âmbito da tutela geral da personalidade.

O respeito por tais direitos deve orientar a dinâmica e dia-a-dia da família de acolhimento, que terá de garantir à criança ou jovem acolhidos e aos seus pertences um espaço próprio e assegurar a reserva da sua correspondência, contactos telefónicos ou efetuados por outros meios de comunicação, desde que não existam indícios claros de perigo para o seu bem-estar.

E impõe, por outro lado, a garantia de que a passagem de informações relativas à vida íntima, pessoal e familiar da criança ou jovem acolhidos não ultrapassará os estritos limites definidos pela necessidade de dar execução à medida de acolhimento familiar, ficando todas as entidades e pessoas envolvidas nesta execução (tribunal, CPCJ, entidades gestoras, instituições

de enquadramento, técnicos, responsável pelo acolhimento e pessoas que com ele coabitem) vinculados ao dever de reserva sobre tais informações.

Do ponto de vista processual, a garantia dos direitos em análise é asseverada pelo artigo 88.º, da LPCJP, onde se atribui carácter reservado ao processo de promoção e proteção.

e) Direito à consideração das opiniões emitidas pela criança ou jovem sobre as questões que lhe digam respeito.

Em estreita ligação com o direito à sua audição nos processos e decisões que os afetem, a garantia de que a opinião emitida nesse contexto deverá ser considerada, em função da sua idade e maturidade, constitui, também, um desenvolvimento do princípio de participação e audição (*vd.* artigo 4.º, alínea c), e respetiva anotação), que impõe que na execução do acolhimento familiar sejam levadas em consideração as opiniões da criança ou jovem acolhidos, designadamente no que respeita à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, revisão da medida de acolhimento familiar, bem como à dinâmica da família de acolhimento onde se encontra (*cf.* artigo 12.º, da CDC).

Como acima se deixou dito, este direito impõe um especial dever de fundamentação, sempre que a decisão proferida em sede de execução do acolhimento familiar se afastar daquela que foi a vontade manifestada pela criança ou jovem no processo, devendo nestes casos ser indicado que direito ali foi explicitamente tido em conta e explicado como é que tal direito ali foi respeitado, ou seja, o que foi considerado como sendo do seu interesse superior, em que critérios se baseou a decisão e como se procedeu à ponderação desse superior interesse face a outras considerações ou direitos conflituantes em presença no caso.

f) Direito ao estabelecimento de contactos com o gestor de processo e com os profissionais envolvidos no seu processo de promoção e proteção, com a CPCJ, com o Ministério Público, com o tribunal e com o advogado.

O direito em análise constitui, ainda, um afloramento do princípio de participação e audição (*vd.* artigo 4.º, alínea c), e respetiva anotação), deferindo à criança ou jovem acolhidos a possibilidade de comunicarem livremente com as entidades referidas (para esclarecimento de dúvidas, apresentação de reclamações e queixas ou qualquer outra forma da manifestação da sua vontade), tendo em vista o exercício efetivo dos seus direitos de audição e de participação ativa na execução da medida de acolhimento familiar, ficando-lhes garantida a possibilidade de o fazerem em condições de confidencialidade.

Afigurando-se que nem sempre poderá ser garantida a nota de confidencialidade relativamente a todas as questões suscitadas pela criança ou jovem acolhidos, mormente se contenderem com a própria execução da medida e tiverem relevância processual e substantiva no processo de promoção e proteção (*v.g.*, se relatarem factos que comprometam a permanência junto da família de acolhimento ou imponham restrição aos convívios com a família de origem ou apontem mesmo para a necessidade de redefinir a finalidade do acolhimento), a criança ou o jovem acolhidos devem ser devidamente informados dessa circunstância, de forma a que a manifestação da sua vontade ocorra de forma livre e esclarecida.

Relativamente à representação da criança por advogado, importa ter presente o disposto no artigo 103.º, da LPCJP, nos termos do qual os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem, sendo obrigatória a

nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

g) Direito ao acesso à informação sobre o processo de promoção e proteção.

Sendo mais um afloramento do princípio de participação e audição (*vd.* artigo 4.º, alínea c), e respetiva anotação), o direito de acesso à informação sobre o seu processo de promoção e proteção impõe que seja dada à criança ou jovem acolhidos a possibilidade de consultarem tal processo, seja pessoalmente, seja através do seu advogado, dependendo a concretização de tal direito da sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos (*cf.* artigo 88.º, número 4, da LPCJP).

h) Direito à permanência na mesma família de acolhimento durante o período de execução da medida.

Visando o acolhimento familiar proporcionar à criança ou jovem a integração em meio familiar estável que lhe garanta os cuidados adequados às suas necessidades e ao seu bem-estar, bem como a educação e o afeto necessários ao seu desenvolvimento integral, a elevação dessa nota de estabilidade a direito da criança ou jovem acolhidos serve, antes de mais, o seu superior interesse, visando poupá-los aos efeitos nefastos associados a ruturas sucessivas, abandonos e repetidas tentativas de reconstrução de laços afetivos.

A norma acautela, todavia, a possibilidade de tal transferência corresponder ao superior interesse da criança ou do jovem, caso em que o direito em análise terá necessariamente de ceder. Assim acontecerá, por exemplo, quando se encontra vaga numa família de acolhimento geograficamente mais próxima do agregado de origem e se reconhece vantagens a essa aproximação, do ponto de vista do equilíbrio e estabilidade emocional da criança ou jovem, ou quando se verifica a cessação do contrato de acolhimento familiar com base no incumprimento, pela família de acolhimento, das obrigações assumidas no âmbito da execução da medida (*vd.*, a este respeito, o artigo 15.º e respetiva anotação).

i) Direito à construção do seu projeto de vida, no tempo estritamente necessário à sua definição.

Como acima se deixou dito (*vd.* artigo 2.º e respetiva anotação), a integração da criança ou do jovem numa família de acolhimento não cristaliza um qualquer projeto de vida definitivo (não se confundindo, por isso, com qualquer medida tutelar cível que passe pela entrega da criança à guarda e cuidados de terceira pessoa), mas almeja a preparação da criança ou do jovem para o projeto de vida que haverá de ser delineado no processo de promoção e proteção, o qual poderá passar pela recuperação e capacitação do seu meio familiar de origem, biológico ou não, eliminando os fatores de risco que legitimaram a intervenção protetiva do Estado, pela integração num meio familiar de substituição (confiança a familiar ou a pessoa idónea; futura adoção ou apadrinhamento civil) ou pela sua autonomização, com a criação de condições que lhe permitam adquirir progressivamente plena autonomia de vida.

Assim, em perfeita harmonia com o carácter transitório desta medida, o direito em análise impõe, no fundo, a definição de um *prazo razoável* para a duração da medida, ou seja, para a concretização dos objetivos que justificaram a sua aplicação (recuperação da família de origem ou definição de um projeto de vida alternativo), não podendo ceder-se à tentação de, sob o pretexto de a criança se encontrar protegida e integrada num ambiente familiar securizante,

eternizar uma medida que se pretende temporária, sob pena de poder ser irremediavelmente posto em causa o seu superior Interesse.

Quando o interesse da criança ou do jovem postule a sua permanência prolongada junto da família de acolhimento tendo em vista a aquisição da sua plena autonomia de vida, a razoabilidade do prazo a que se alude coincidirá com todo o tempo necessário à concretização deste objetivo, podendo mesmo estender-se até aos 25 anos de idade, sempre que o jovem não consiga autonomizar-se em idade anterior e se encontre nas condições previstas no artigo 63.º, n.º 2, da LPCJP, ou seja, tenha processos educativos ou de formação profissional em curso e renove o pedido de manutenção no processo de promoção e proteção.

j) Direito ao acolhimento, sempre que possível, em família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem e à não separação de outros irmãos em acolhimento familiar, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

Trata-se de direito que encontra apoio no artigo 9.º, n.º 3, da CDC, e que constitui um desenvolvimento do princípio da preservação dos vínculos parentais e fraternos, impondo que a execução do acolhimento familiar salvaguarde a proximidade relativamente aos contextos de origem, bem como a manutenção de relações psicológicas profundas e a não separação de fratrias, salvo quando contrarie os interesses das crianças ou dos jovens envolvidos e constitua obstáculo ao processo de intervenção.

Como anteriormente se referiu (*vd.* artigo 4.º e respetiva anotação), trata-se de uma transposição para a execução da medida de acolhimento familiar do princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, consagrado no artigo 4.º, al. g), da LPCJP, por força do qual a intervenção protetiva do Estado deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, dando prevalência às medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

A consagração deste direito constitui, por outro lado, uma forma de afirmação do princípio do superior interesse da criança, em cuja densificação o artigo 4.º, alínea a), da LPCJP, integra a necessidade de dar continuidade às relações de afeto de qualidade e significativas da criança ou jovem.

Quanto ao direito à não separação de outros irmãos, mostra-se o mesmo devidamente acautelado no artigo 13.º, n.º 3, onde se permite o acolhimento conjunto dos vários elementos da fratria, ainda que com isso se ultrapasse o número máximo definido de crianças ou jovens por família de acolhimento.

k) Direito à manutenção regular, e em condições de privacidade, de contactos pessoais com a família de origem e com as pessoas com quem tenha especial relação afetiva.

Tal direito encerra igualmente uma transposição para a execução da medida de acolhimento familiar do princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, consagrado no artigo 4.º, al. g), da LPCJP, por força do qual a intervenção protetiva do Estado deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, dando prevalência às medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante, da mesma forma que se escora no princípio do superior interesse da criança, tal como este é afirmado pelo artigo 4.º, alínea a), da LPCJP.

Tal direito vincula, desde logo, todas as entidades envolvidas na execução do acolhimento familiar (Tribunal, CPCJ, entidades gestoras, instituições de enquadramento, técnico gestor do processo), as quais deverão contribuir para a criação de condições que promovam e facilitem o fortalecimento das relações da criança ou jovem com a sua família de origem, demandando-se um especial cuidado na organização dos seus tempos, que deverão incluir períodos de convívio com a sua família (salvo se o seu superior interesse, devidamente explicitado, o desaconselhar), e ficam obrigadas a salvaguardar o efetivo cumprimento dos convívios definidos, se necessário atribuindo-se apoio económico à família de origem para deslocações com vista ao exercício do direito de visita (*cf.* artigo 25.º, n.º 3).

Por outro lado, este direito da criança ou jovem acolhidos vincula a própria família de acolhimento, que fica obrigada a facilitar e promover as condições necessárias ao fortalecimento das relações da criança ou jovem com a família de origem, fomentando o cumprimento do regime de convívios definido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como no plano de intervenção, o que constitui, de resto, uma obrigação decorrente da celebração de um contrato de acolhimento (*cf.* artigo 28.º, n.º 1, al. c) e respetiva anotação).

O direito em apreço apenas cederá se a manutenção dos referidos convívios for contrária ao superior interesse da criança ou do jovem, devendo tal circunstância ficar devidamente explicitada e fundamentada no processo.

l) Direito à continuidade em várias áreas da sua vida.

Com a consagração de tal direito, que constitui um afloramento do princípio da normalização (*vd.* artigo 4.º e respetiva anotação), pretende-se minimizar os efeitos nefastos associados à retirada da criança ou do jovem do seu meio familiar de origem, limitando o alcance das consequências que tal mudança sempre desencadeará no seu equilíbrio e estabilidade emocional, ficando salvaguardada a necessidade de assegurar a continuidade da sua educação, hábitos culturais e desportivos, interesses, rotinas próprias ou gostos pessoais e impondo-se, ainda, a consideração da sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística (*cf.* artigo 20.º, n.º 3, da CDC).

m) Direito à atribuição de apoios, pensões e prestações sociais a que tenha direito.

Constitui manifestação clara do princípio da não discriminação, ficando salvaguardado à criança ou jovem acolhidos o acesso a todos os apoios, pensões e prestações sociais que a sua idade e situação pessoal lhe garantam (*v.g.*, abono de família, pensão de sobrevivência) em condições de plena igualdade relativamente a qualquer outra criança ou jovem da mesma idade e situação (*cf.* artigos 2.º, da CDC; e 13.º, da CRP).

n) Direito à atribuição de dinheiro de bolso, de acordo com a idade.

A consagração de tal direito tem em vista o desenvolvimento da autonomia da criança ou jovem acolhidos, sendo mais uma concretização do princípio da normalização (*vd.* artigo 4.º e respetiva anotação).

o) Direito à participação na vida familiar e social da família de acolhimento.

Trata-se de direito imanente ao próprio conceito de acolhimento familiar, que, nos termos do artigo 46.º da LPCJP, consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando proporcionar à criança ou jovem a

integração em meio familiar estável que lhe garanta os cuidados adequados às suas necessidades e ao seu bem-estar, bem como a educação e o afeto necessários ao seu desenvolvimento integral.

A prossecução de tais objetivos ficaria, pois, irremediavelmente comprometida se à criança ou jovem não fosse dada a possibilidade de participar na vida familiar e social da família de acolhimento (*qual Harry Potter fechado num vão de escada enquanto a família que o acolhia festejava o aniversário do seu filho biológico*).

7. Acautelando a possibilidade de não ser encontrada, *ab initio*, uma família de acolhimento próxima do contexto familiar e social de origem, a norma em análise prevê a possibilidade de transferência da criança ou jovem logo que aquele desiderato seja alcançado, se a tal não obstar o acordo de promoção e proteção ou a decisão judicial que aplicou a medida, sendo este um dos casos em que o direito à permanência na mesma família de acolhimento durante todo o período de execução da medida deverá ceder.

8. A norma defere, ainda, uma especial atenção a crianças e jovens oriundos de meios familiares marcados pela diversidade de idioma, cultura, religião e usos sociais e culturais, impondo, nestes casos, uma especial ponderação da sua integração e das necessidades de disponibilização de recursos, no que dá cumprimento ao disposto no artigo 20.º, n.ºs 1 e 3, da CDC.

Artigo 24.º

Deveres da criança e do jovem em acolhimento familiar

A criança ou jovem em acolhimento familiar, em função da sua idade e maturidade, tem o dever de:

a) Cumprir, no que lhe diz respeito, o disposto no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial, bem como participar no respetivo plano de intervenção;

b) Colaborar em todos os atos de execução da medida respeitantes à sua pessoa e condição de vida, de acordo com a sua capacidade para entender o sentido da intervenção e os compromissos a respeitar;

c) Participar nas tarefas e atividades educativas, sociais, culturais ou profissionais.

Anotação:

1. Tem na sua base o artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado.

2. Por referência ao regime anterior, em que apenas estava previsto o dever de participar, colaborando na execução do plano de intervenção, a norma em apreço ampliou o leque de deveres imposto à criança ou jovem em acolhimento familiar, os quais constituem, no fundo, o reverso dos direitos que lhe são atribuídos na norma precedente.

3. A sua análise permite-nos destringir ali deveres que contendem com o próprio processo de promoção e proteção e com a execução da medida de acolhimento familiar e deveres cujo cumprimento tem em vista facilitar o próprio processo de integração da criança ao jovem no agregado da família de acolhimento e seu desenvolvimento a diversos níveis.

4. Assim, sendo considerados como pessoas em desenvolvimento, com progressiva autonomia, e verdadeiros sujeitos titulares de direitos, com voz ativa no decurso da execução da medida de acolhimento, a criança ou jovem acolhidos não poderão deixar de cumprir os deveres que essa posição lhes confere, sendo, por isso, corresponsabilizados pela própria evolução da medida e resultados alcançados, através da imposição do dever de cumprir, no que lhes diz respeito, o disposto no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial, participar no respetivo plano de intervenção e de colaborar em todos os atos de execução da medida respeitantes à sua pessoa e condição de vida, de acordo com a sua capacidade para entender o sentido da intervenção e os compromissos a respeitar.

5. Por outro lado, sabendo-se que o sucesso da integração da criança ou jovem no agregado da família de acolhimento e concretização das finalidades prosseguidas pela medida (designadamente, ao nível do seu desenvolvimento pessoal) dependerá também do seu investimento pessoal, impõe-se-lhe um especial dever de participação nas tarefas e atividades educativas, sociais, culturais ou profissionais que lhe sejam proporcionadas pelo seu novo contexto familiar.

6. Tratando-se de deveres que contendem com as finalidades do acolhimento familiar e com o próprio sucesso da execução da medida, mais do que procurar a sanção para o seu incumprimento, deverá investir-se na criação de condições que viabilizem o seu efetivo cumprimento – é o repto deixado a todas as entidades e técnicos envolvidos na execução da medida de acolhimento familiar.

SECÇÃO II

Direitos e deveres da família de origem

Artigo 25.º

Direitos da família de origem

1 - A família de origem tem direito, salvo decisão judicial em contrário:

a) À informação sobre o processo de execução da medida de acolhimento familiar, designadamente sobre o desenvolvimento da criança ou do jovem, bem como dos acontecimentos relevantes que lhe digam respeito;

b) A ser ouvida e a participar no desenvolvimento e educação da criança ou jovem;

c) À reserva e intimidade da vida privada e familiar;

d) A participar na elaboração do plano de intervenção e respetivas atividades dele decorrentes;

e) A contactar com a criança, ou jovem, e com a família de acolhimento em datas e horários definidos, considerando as orientações da instituição de enquadramento e do gestor de processo, no estrito cumprimento do estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial;

f) A contactar a instituição de enquadramento e a entidade responsável pela aplicação da medida de acolhimento familiar.

2 - A família de origem beneficia de uma intervenção orientada para a qualificação familiar mediante a aquisição e o fortalecimento de competências parentais nas diversas dimensões da vida familiar, integrando níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial.

3 - Pode ainda ser prevista, em situações devidamente justificadas, a atribuição de apoio económico à família de origem, para deslocações com vista ao exercício do direito de visita.

4 - Os termos dos apoios previstos nos números anteriores constam obrigatoriamente do plano de intervenção previsto no artigo 11.º.

Anotação:

1. Tem na sua base o artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado.

2. Os direitos consagrados na norma em análise escoram-se, desde logo, no princípio da corresponsabilização da família de origem (*vd.* artigo 4.º e respetiva anotação), uma vez que a sua corresponsabilidade pelas decisões que nesse âmbito forem tomadas e pela própria evolução da medida e resultados alcançados demanda, necessariamente, a sua participação e capacitação numa perspetiva de compromisso e de colaboração.

Apoiam-se, por outro lado, no princípio da responsabilidade parental, contido no artigo 4.º, al. f), da LPCJP, que, neste particular contexto, impõe que a execução da medida de acolhimento familiar seja orientada também para a assunção, pelos pais, dos seus deveres para com a criança ou jovem acolhidos (*cf.* artigos 9.º, n.º 2, e 18.º, da CDC).

Finalmente, tais direitos encontram também sustento no próprio estatuto de cidadania que a Lei Fundamental confere aos membros da família de origem (*cf.* artigos 12.º e seguintes da CRC).

3. Assim, porque a participação e tomada de decisões no processo de execução do acolhimento familiar depende do conhecimento prévio dos termos desse processo, a família de origem tem direito a receber toda a informação relevante, designadamente sobre o desenvolvimento da criança ou do jovem, bem como dos acontecimentos relevantes que lhe digam respeito.

A consagração de tal direito está, ainda, em total consonância com a circunstância de assistir à família de origem o direito a participar na elaboração do projeto de promoção e proteção (*cf.* artigo 10.º, n.º 2) e a participar na elaboração do projeto de intervenção (nos termos da presente norma e dos artigos 11.º e 19.º, n.º 2), instrumentos que são determinantes da execução da medida de acolhimento familiar.

O correspondente dever de informação recairá, salvo melhor entendimento, sobre as entidades que dispuserem de tais informações, que poderão ser as instituições de enquadramento, as entidades que aplicam a medida e são responsáveis pelo acompanhamento da sua execução (CPCJ e Tribunais) e mesmo o gestor do processo.

4. Pelas mesmas razões, mostra-se plenamente justificado o reconhecimento do direito da família de origem a contactar a instituição de enquadramento e a entidade responsável pela aplicação da medida de acolhimento familiar, bem como com o próprio técnico gestor do processo no caso de a medida ter sido aplicada em contexto judicial (*cf.* artigo 82.º-A, da LPCJP).

5. Constituindo um claro desenvolvimento do princípio da responsabilidade parental, a família de origem tem, ainda, direito a ser ouvida e a participar no desenvolvimento e educação da

criança ou jovem (o qual encontra apoio expresso no artigo 9.º, n.º 2, da CDC), bem como a contactar com a criança, ou jovem, e com a família de acolhimento em datas e horários definidos, considerando as orientações da instituição de enquadramento e do gestor de processo, no estrito cumprimento do estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial.

Tal direito à manutenção de contactos com a criança ou jovem acolhidos, encontra-se, todavia, claramente funcionalizado à salvaguarda do superior interesse destes, pelo que se tais contactos comprometerem o seu desenvolvimento e bem-estar, aquele direito da família de origem terá necessariamente de ser postergado.

Não sendo esse o caso, deverão ser criadas condições que permitam o estabelecimento de tais contactos, podendo ser prevista, em situações devidamente justificadas, a atribuição de apoio económico à família de origem, para deslocações com vista ao exercício do direito de visita.

6. Quanto ao direito à reserva e intimidade da vida privada e familiar, tem o mesmo a natureza de direito fundamental (*cf.* artigo 26.º, da CRP), estando a respetiva proteção civil assegurada nos artigos 70.º e 80.º, do CC, no âmbito da tutela geral da personalidade.

7. Como acima se deixou dito (*vd.* artigo 3.º e respetiva anotação), uma novidade do novo regime consistiu em incluir nos objetivos específicos do acolhimento familiar a promoção da aquisição e reforço das competências dos pais e mães e/ou dos detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las no respeito pelo superior interesse da criança ou do jovem.

Assim, bem se compreende que a norma em análise preveja a definição de uma intervenção orientada sobre a família de origem, direcionada à sua qualificação familiar mediante a aquisição e o fortalecimento de competências parentais nas diversas dimensões da vida familiar, integrando níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial.

8. Todos os apoios concedidos às famílias de origem (económico, pedagógico e psicossocial) deverão ficar a constar do plano de intervenção.

Artigo 26.º**Deveres da família de origem**

Constituem deveres da família de origem:

- a) Colaborar no processo de execução da medida no respeito pelos direitos da criança ou jovem e pelo seu superior interesse;
- b) Respeitar e cumprir o disposto no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem com as orientações das entidades responsáveis pela execução da medida;
- c) Informar e facultar documentação relevante sobre o desenvolvimento e a situação sociofamiliar da criança ou do jovem;
- d) Participar e criar as condições necessárias que permitam e facilitem a reintegração familiar da criança, ou do jovem, ou a sua autonomia de vida;
- e) Comunicar à CPCJ ou ao tribunal, bem como ao gestor de processo e à equipa técnica da instituição de enquadramento, a alteração de residência ou outra informação relevante;
- f) Afetar os apoios recebidos, no âmbito da execução da medida, ao estrito fim a que se destinam;
- g) Frequentar as ações de apoio psicossocial e de formação parental acordadas.

Anotação:

1. Tem na sua base o artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado.

2. Os deveres elencados na norma em apreço constituem o reverso dos direitos consagrados na norma precedente, fundando-se igualmente nos princípios da corresponsabilização da família de origem (*vd.* artigo 4.º e respetiva anotação) e da responsabilidade parental (artigo 4.º, al. f), da LPCJP), vistos agora pelo prisma das obrigações que transportam para os membros da família de origem.

3. Assim, face à posição ativa que tem no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar, sendo ela própria destinatária da intervenção que nesse âmbito tem lugar, é manifesto que sobre a mesma recairá o dever colaborar nessa execução, no respeito pelos direitos e superior interesse da criança ou jovem, de se empenhar ativamente na criação de condições que permitam e facilitem a reintegração familiar da criança, ou do jovem, ou a sua autonomia de vida, frequentando, designadamente, as ações de apoio psicossocial e de formação parental acordadas e afetando os apoios recebidos, no âmbito da execução da medida, ao estrito fim a que se destinam.

4. Por outro lado, tendo o direito de participação ativa na elaboração do projeto de promoção e proteção e do plano de intervenção, mostra-se plenamente justificado que sobre a família de origem recaia também o dever de informar e facultar toda a documentação relevante sobre o desenvolvimento e a situação sociofamiliar da criança ou do jovem.

5. Atendendo à extensão do seu envolvimento na execução da medida de acolhimento familiar, que postula a manutenção de contactos permanentes com a instituição de enquadramento, com o técnico gestor e mesmo com a família de acolhimento, considera-se plena de sentido a imposição do dever de comunicar à CPCJ ou ao tribunal, bem como ao

gestor de processo e à equipa técnica da instituição de enquadramento, a alteração de residência ou outra informação relevante.

6. A vinculação da família de origem ao cumprimento de deveres precisos constitui, salvo melhor opinião, um importante instrumento ao nível da avaliação da execução da medida e dos resultados obtidos, traduzindo o seu cumprimento (ou incumprimento) a evolução das condições e capacitação da família de origem para garantir a satisfação das necessidades inerentes ao desenvolvimento integral da criança ou do jovem, bem como das relações intrafamiliares.

Paralelamente, a imposição de tais deveres constitui um importante auxílio para salvaguarda do direito da criança ou jovem à construção do seu projeto de vida, no tempo estritamente necessário à sua definição (vd. artigo 23.º, n.º 1, al. j), e respetiva anotação), considerando-se que, sucessivos incumprimentos, pela família de origem, dos deveres inerentes à execução da medida, em termos que comprometam a sua capacitação e a criação de condições que permitam a reintegração familiar, deverão impor a revisão do próprio projeto de vida da criança ou jovem.

Também neste âmbito se justifica, pois, a definição de um *prazo razoável* para o investimento na família da origem, esgotado o qual e na ausência de resultados positivos, se impõe a rápida definição de um projeto familiar alternativo.

SECÇÃO III

Direitos e deveres da família de acolhimento

Artigo 27.º

Direitos da família de acolhimento

1 - Nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial, as famílias de acolhimento exercem, em relação à criança ou jovem, os poderes-deveres inerentes às responsabilidades que decorrem da confiança da criança ou do jovem à família de acolhimento, nomeadamente de guarda, de orientação e de educação, beneficiando dos direitos previstos no artigo 64.º do Código do Trabalho.

2 - As famílias de acolhimento beneficiam, sempre que aplicável e com as devidas adaptações, da proteção na parentalidade, concretizada na atribuição dos subsídios previstos nas alíneas c), d), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, para os beneficiários do regime geral de segurança social, e nas alíneas d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, para os subscritores do regime de proteção social convergente.

3 - As famílias de acolhimento têm, ainda, direito a:

a) Respeito pela intimidade e reserva da sua vida privada e familiar, sem prejuízo dos atos necessários à avaliação e ao acompanhamento da execução da medida;

b) Receber formação inicial e contínua;

c) Receber toda a informação e documentação relativa à criança ou jovem a acolher, na medida indispensável à aceitação informada do acolhimento familiar e à sua execução;

d) Beneficiar do acompanhamento e apoio técnico por parte da instituição de enquadramento;

e) Receber apoio pecuniário para a comparticipação dos encargos familiares inerentes à manutenção da criança ou do jovem, conforme o disposto no artigo 30.º;

f) Requerer às entidades competentes os apoios necessários e a que a criança ou jovem tenha direito, designadamente ao nível da saúde, educação e apoios sociais;

g) Integrar grupos de apoio e de trabalho entre famílias de acolhimento, possibilitando um espaço de partilha de experiências.

4 - Às famílias de acolhimento pode ser concedido, nos termos da Lei, o exercício das responsabilidades parentais, relativamente à criança ou jovem acolhido, no estrito respeito pelo princípio enunciado na alínea g) do artigo 4.º da LPCJP e pelo superior interesse da criança e do jovem.

Anotação:

1. Tem na sua base o artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado.

2. Contendendo a norma em análise com a matéria das responsabilidades parentais, importa ter presente que, nos termos do artigo 1906.º, do CC, se integram nessa categoria quer as decisões relativas aos atos de particular importância, quer as referentes aos atos da vida corrente.

Como é sabido, as questões de particular importância contendem com matérias “*existenciais e graves e raras que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças*” (GUERRA, Paulo, *As Responsabilidades Parentais – as Quatro Mãos que Embalam o Berço*. In *Estudos de Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 238).

Tendo em vista o preenchimento do conceito de questões de particular importância, a doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes na integração em tal *fattispecie* das seguintes decisões:

- Decisão sobre melindrosas intervenções cirúrgicas no filho (incluindo as estéticas);
- Mudança de residência do filho para o estrangeiro;
- Deslocação do filho para zonas de conflito armado, que possam fazer perigar a sua vida;
- Opção pelo ensino particular ou oficial para a escolaridade do filho;
- Obtenção de licença de condução de ciclomotores;
- Educação religiosa do filho;
- Participação em programas de televisão que possam ter consequências negativas para o filho;
- Prática de atividades desportivas que representem um risco para a saúde do filho;
- Autorização paternal para o filho contrair casamento;
- Orientação profissional do filho.

(Neste sentido, BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma questão de direito(s)*. *Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª Edição, 2014, p. 197; *vd.*, também, RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 122-185; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de outubro de 2011, acessível em www.dgsi.pt).

As questões relativas aos atos da vida corrente referem-se ao quotidiano da criança ou jovem, aqui se integrando, entre outras, as decisões relativas:

- À disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, atividades e ocupação de tempos livres;
- Aos contactos sociais;
- Ao ato de levar e ir buscar o a criança ou jovem regularmente à escola, acompanhá-los nos trabalhos escolares;
- À higiene diária, ao vestuário e ao calçado;
- À imposição de regras (disciplina na casa, idas ao cinema, ao teatro, a espetáculos ou saídas à noite);
- Ao acompanhamento médico de rotina.

(Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de maio de 2017, acessível, através da internet, no sítio www.dgsi.pt).

3. Reproduzindo, nessa parte, o teor do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado, a norma em análise começa por prever a transferência para a família de acolhimento dos poderes-deveres inerentes às responsabilidades que decorrem da confiança da criança ou do jovem, nomeadamente de guarda, de orientação e de educação.

A transferência da guarda da família de origem para a família de acolhimento consiste num efeito conatural à execução da medida de acolhimento familiar (que, por definição, postula a inserção da criança ou do jovem no agregado da família que os vai acolher), ficando os acolhedores compreensivelmente investidos do poder-dever de, no interesse exclusivo da criança ou jovem acolhidos e focados nos objetivos do acolhimento familiar, velar pela sua orientação e educação.

Assim, a execução da medida de acolhimento familiar implicará, por natureza, a transferência para os acolhedores das responsabilidades parentais relativas a atos da vida corrente cujo exercício seja inerente à integração da criança ou jovem no agregado da família de acolhimento (neste sentido aponta, desde logo, o artigo 28.º, n.º 1).

4. A par da transferência de tais poderes-deveres, a lei prevê que, no respetivo exercício, a família de acolhimento possa beneficiar dos direitos previstos no artigo 64.º, do CT, entre os quais se contam:

- Dispensa para aleitação;
- Licença parental complementar em qualquer das modalidades (licença para assistência a filho e licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica);
- Falta para assistência a filho ou a neto;
- Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
- Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;
- Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares.

Face à similitude entre a situação de facto originada pelo acolhimento familiar e as hipóteses aí previstas, afigura-se que terá aplicação nestes casos o disposto no artigo 64.º, n.º 2, do CT,

pelo que o responsável pelo acolhimento familiar deve, para que possa exercer tais direitos, mencionar essa qualidade ao seu empregador.

5. Para além dos direitos previstos no citado artigo 64.º, do CT, atribui-se à família de acolhimento o direito a beneficiar, sempre que aplicável e com as devidas adaptações, da proteção na parentalidade, concretizada na atribuição dos subsídios previstos nas alíneas c), d), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e nas alíneas d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, consoante se trate, respetivamente, de beneficiários do regime geral de segurança social ou de subscritores do regime de proteção social convergente.

Assim, caso o regime aplicável seja o previsto para os beneficiários do regime geral de segurança social, a família de acolhimento poderá beneficiar de:

- Subsídio parental;
- Subsídio parental alargado;
- Subsídio para assistência a filho;
- Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- Subsídio para assistência a neto.

Se o regime aplicável for o previsto para os subscritores do regime de proteção social convergente, a família de acolhimento poderá beneficiar de:

- Subsídio parental, inicial ou alargado;
- Subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente;
- Subsídio para assistência a neto;
- Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

6. A par de tais direitos e apoios, são reconhecidos, ainda, à família de acolhimento direitos de diversa índole, os quais visam, por um lado, a sua proteção face a excessivas e injustificadas intromissões na sua vida privada e familiar (direito ao respeito pela intimidade e reserva da sua vida privada e familiar, sem prejuízo dos atos necessários à avaliação e ao acompanhamento da execução da medida) e, por outro lado, facilitar o desempenho da função acolhedora, a sua capacitação e a prestação de apoios nessa atividade cuidadora.

7. Acarretando o acolhimento familiar a transferência para a família de acolhimento dos poderes-deveres inerentes à confiança da criança ou do jovem, nomeadamente de guarda, de orientação e de educação, mostra-se plenamente justificado que se reconheça àquelas o direito a receber toda a informação e documentação relativa à criança ou jovem a acolher, na medida indispensável à aceitação informada do acolhimento familiar e à sua execução, bem como a requerer às entidades competentes os apoios necessários e a que a criança ou jovem tenha direito, designadamente ao nível da saúde, educação e apoios sociais (o acesso a tais apoios constitui, de resto, um direito da criança ou jovem acolhidos - *vd.* artigo 23.º, n.º 1, al. o) e respetiva anotação).

A exigência assinalada aos objetivos do acolhimento familiar impõe, por outro lado, que esta medida deixe de ser vista como uma mera ajuda assistencialista, movida por razões de cariz altruísta e humanitário, devendo ser executada como uma atividade profissional, não sendo

admissível que os acolhedores atuem aqui de forma intuitiva, como se fossem pais substitutos e não como pessoas tecnicamente preparadas para cuidar, posto que de forma transitória, de crianças e jovens oriundos de contextos problemáticos e de famílias em risco psicossocial.

Assim se compreende, pois, que a família de acolhimento tenha direito a formação inicial e contínua, a beneficiar de acompanhamento e de apoio técnico por parte da instituição de enquadramento (direito este que, paralelamente, constitui um dever – *vd.* artigo seguinte e respetiva anotação) e, mesmo, a integrar grupos de apoio e de trabalho entre famílias de acolhimento, que lhe franqueiem o acesso a espaços de partilha de experiências, abertos à entajuda e reforço mútuo.

À família de acolhimento assiste, finalmente, o direito a receber apoio pecuniário para a comparticipação dos encargos familiares inerentes à manutenção da criança ou do jovem.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, este apoio pecuniário consiste num subsídio pecuniário mensal no âmbito do subsistema da ação social do sistema de segurança social, a receber pela família de acolhimento e visa assegurar a manutenção e os cuidados a prestar à criança ou jovem, bem como a satisfação das suas necessidades.

Salvo melhor opinião, face à exigência que é colocada sobre a família de acolhimento, mostrava-se plenamente justificada a previsão do direito a uma remuneração pelos serviços prestados nesse domínio, como, de resto, sucedia no anterior regime, em que o artigo 20.º, n.º 3, alínea d), do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, lhe conferia o direito a uma retribuição mensal pelos serviços prestados.

Com efeito, acompanha-se o entendimento de quem defende que *«a organização de um sistema de remuneração adequado contribui para refutar alguns mitos sobre o acolhimento, como o de que basta a vontade de ajudar e de fazer o bem para acolher, de que educar a criança acolhida é equivalente a educar outro filho, de que para acolher não é necessária qualquer preparação ou formação, de que a criança acolhida ficará para sempre acolhida ou de que o pagamento em dinheiro não é conciliável com a dedicação e o afeto indispensáveis para acolher a criança em casa»* (DELGADO, Paulo, *A reforma do acolhimento familiar de crianças: conteúdo, alcance e fins do novo regime jurídico*, *Análise Social*, n.º 196, Lisboa, 2010).

Por outro lado, a sua configuração como uma atividade remunerada reforçaria a profissionalização do acolhimento familiar, com o que beneficiariam as crianças e jovens acolhidos e, portanto, todo o sistema de proteção.

Finalmente, impõe-se referir que o apoio pecuniário agora previsto, de montante mais expressivo, é certo, do que o anteriormente definido (*vd.* artigo 30.º e respetiva anotação), permitindo cobrir as despesas inerentes à manutenção da criança ou jovem, não remunera de forma justa a disponibilidade e dedicação que é exigida a quem acolhe, quer ao nível da prestação de cuidados a quem é acolhido, quer ao nível da colaboração que lhe é exigida com todas as pessoas e entidades que a execução do acolhimento familiar convoca, sem descuidar todas as obrigações que o contrato de acolhimento transporta, previstas no artigo seguinte, algumas das quais com manifesta expressão pecuniária.

8. A norma em apreço prevê, ainda, a possibilidade de ser concedido à família de acolhimento, nos termos da Lei, o exercício das responsabilidades parentais, relativamente à criança ou jovem acolhido, no estrito respeito pelo princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (*cf.* artigo 4.º, al. g), da LPCJP) pelo superior interesse da criança e do

jovem, nomeadamente no que concerne à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas (cf. artigo 4.º, al. a), da LPCJP).

Apesar de a norma não salvaguardar expressamente, na ponderação de tal atribuição do exercício das responsabilidades parentais à família de acolhimento, não pode deixar de ser levado em consideração o princípio da responsabilidade parental, nos termos do qual a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem (cf. artigo 4.º, al. f), da LPCJP).

9. Com a consagração de semelhante solução, a norma em análise pretendeu ultrapassar um dos fatores normalmente associados à reduzida expressão da medida de acolhimento familiar e que radica, justamente, na circunstância de esta medida de promoção e proteção não ser acompanhada da transmissão do exercício das responsabilidades parentais para os acolhedores, que são quem cuida da criança ou do jovem e organiza o seu quotidiano, podendo propiciar sentimentos de frustração nos acolhedores e de ausência de sentimento de pertença nos acolhidos, bem como potenciar conflitos com a família de origem (CHAVES, Sara Pedro, *Constrangimentos e Potencialidades Associados à Medida de Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens*, Lisboa, 2018, p. 26).

10. Um aspeto importante a reter, neste domínio, prende-se com a circunstância de esta atribuição das responsabilidades parentais à família de acolhimento estar, naturalmente, funcionalizada à execução da medida de acolhimento familiar e à prossecução dos seus objetivos.

Ou seja, esta atribuição das responsabilidades parentais é posta ao serviço da execução da medida de acolhimento familiar, não consubstanciando a aplicação de uma medida tutelar cível (desde logo, a prevista no artigo 1907.º, do CC), nem impondo a regulação das responsabilidades parentais da criança ou jovem acolhidos, na tríplice dimensão prevista no artigo 40º, do RGPTC (residência da criança, o regime das visitas e a prestação de alimentos).

Do que se trata, portanto, é apenas da transferência das responsabilidades parentais, em sentido estrito, as quais, como acima se deixou dito, envolvem as decisões relativas aos atos de particular importância e as referentes aos atos da vida corrente.

11. Estando ao serviço da execução da medida de acolhimento familiar, esta inovadora possibilidade permitirá, desde logo, a concessão do exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente, que não sejam inerentes à transferência da guarda.

Mas permite, igualmente, a transferência das responsabilidades parentais relativas aos atos de particular importância, hipótese que deverá ser aferida casuisticamente e fundamentada nos objetivos do acolhimento familiar, com respeito pelos princípios acima referidos, mostrando-se justificada, designadamente, nos casos em que os titulares originários das responsabilidades parentais se encontram ausentes, totalmente incapacitados para o seu exercício ou demonstram total falta de competência para esse efeito, bem como nas situações de exposição da criança a abusos, violência doméstica ou qualquer forma de violência familiar.

12. Independentemente da abrangência da transferência das responsabilidades parentais e tendo em vista a segurança jurídica e o objetivo apontado à norma em apreço, impõe-se que no texto do acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial fique devidamente explicitado o alcance e extensão com que o exercício das responsabilidades parentais é

concedido à família de acolhimento, explicitando, designadamente, se se restringe aos atos da vida corrente ou se estende também às questões de particular importância, se necessário, com especificação dos atos e decisões que a família de acolhimento fica habilitada a praticar e a tomar, sem necessidade de obtenção prévia do acordo dos pais ou representante legal da criança ou jovem acolhidos.

13. Face à similitude de situações, afigura-se que, nos casos de concessão das responsabilidades parentais à família de acolhimento, terá aplicação o regime previsto no artigo 1906.º, n.ºs 4 e 6, do CC, pelo que, no que concerne aos atos da vida corrente, a família de acolhimento poderá exercer as correspondentes responsabilidades por si ou delegar o seu exercício, ficando obrigada a manter a família de origem informada sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida da criança ou jovem acolhidos.

14. Como acima se deixou dito, a previsão da norma em análise abrange apenas a transferência das responsabilidades parentais, em sentido estrito.

Nessa medida, salvo melhor opinião, não pode a mesma ser utilizada para quaisquer outros fins, carecendo de fundamento, designadamente, a fixação, no âmbito da medida de acolhimento familiar, de uma pensão de alimentos, porquanto o pagamento das despesas inerentes à manutenção da criança ou jovem acolhidos se opera no âmbito da execução da própria medida de promoção e proteção, nos sobreditos termos, carecendo de sentido, porque de uma medida de promoção e proteção se trata, colocar a cargo dos pais qualquer responsabilidade nesse domínio.

Não se mostra, pois, legítimo que, ao abrigo da norma em análise, se opere qualquer transmutação da medida de acolhimento familiar numa regulação das responsabilidades parentais de criança ou jovem confiado a terceira pessoa (cf. artigo 1907.º, do CC), caso em que a situação da criança ou jovem deixaria de estar sob a alçada da intervenção protetiva do Estado (cf. artigo 63.º, n.º 1, al. e), da LPCJP), perdendo a família de acolhimento o acesso a todos os apoios conferidos no âmbito da execução desta medida de promoção e proteção.

Artigo 28.º

Deveres da família de acolhimento

1 - Constituem deveres das famílias de acolhimento:

a) Exercer as obrigações inerentes às responsabilidades que decorrem da confiança da criança ou do jovem, nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial, no que respeita aos atos da vida corrente da criança, ou jovem, tendo em vista o seu desenvolvimento integral, devendo para os atos de particular importância articular com os pais e mães ou detentores do exercício das responsabilidades parentais através da instituição de enquadramento;

b) Orientar e educar a criança ou o jovem com cuidado e afetividade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral;

c) Facilitar e promover as condições para o fortalecimento das relações da criança ou jovem com a família de origem, de acordo com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como no plano de intervenção;

d) Garantir à instituição de enquadramento, e à família de origem, de acordo com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, o acesso a informações atualizadas sobre a situação e os aspetos relevantes do desenvolvimento da criança ou do jovem;

e) Informar a instituição de enquadramento de qualquer alteração nas suas condições de vida, suscetível de ter impacto nos requisitos estabelecidos no compromisso de acolhimento familiar, designadamente na composição do agregado familiar;

f) Informar a instituição de enquadramento da pretensão de alteração de residência, bem como indicar sobre o período e local de férias;

g) Comunicar à instituição de enquadramento a cessação de qualquer das prestações a que se refere o n.º 2;

h) Garantir a confidencialidade da informação a que tem acesso sobre a situação e os dados pessoais e familiares da criança ou do jovem, respeitando o direito da família de origem à sua intimidade e reserva da vida privada;

i) Participar nos programas, ações de formação e reuniões promovidas pela instituição de enquadramento, sempre que para tal sejam convocadas;

j) Articular com a instituição de enquadramento ao nível da monitorização e avaliação do processo de acolhimento;

k) Não acolher, de forma continuada, outras crianças ou jovens que não estejam devidamente identificadas e abrangidas pelo contrato de acolhimento em vigor;

l) Renovar, anualmente, o documento comprovativo do estado de saúde de todos os elementos do agregado familiar da família de acolhimento e de quem com ela coabite, bem como os respetivos certificados do registo criminal, para verificação da idoneidade no âmbito do contacto regular com menores;

m) Providenciar e garantir os cuidados de saúde adequados à criança ou jovem, tendo em conta a sua idade;

n) Assegurar à criança, ou jovem, a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e condições de desenvolvimento;

o) Comunicar, de imediato, ao gestor de processo qualquer procedimento adotado, relativamente à criança ou jovem, que exija uma intervenção terapêutica urgente e especializada.

2 - A família de acolhimento deve, obrigatoriamente, requerer junto dos serviços competentes da segurança social as prestações de segurança social a que a criança ou jovem tenha direito, no prazo de 60 dias úteis a contar da data da notificação do direito ou no prazo que se encontre estabelecido no regime jurídico da prestação, se este for superior.

3 - Após a substituição ou cessação da medida, a família de acolhimento deve manter-se disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou o jovem, sempre que a equipa técnica da instituição de enquadramento e o gestor do processo de promoção e proteção o tiver por conveniente e ouvida a criança ou o jovem.

Anotação:

1. Tem na sua base o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado.

2. Os deveres consagrados na norma em análise densificam, no fundo, as obrigações que a celebração do contrato de acolhimento acarreta para a esfera jurídica dos acolhedores, atenta

a função que desempenham na execução da medida de acolhimento familiar (vd. artigo 15.º e respetiva anotação).

3. Tais deveres estão alicerçados nos objetivos assinalados ao acolhimento familiar e nas finalidades associadas a esta forma de integração familiar, contribuindo, por isso, para uma vinculação formal da família de acolhimento à prossecução de tais finalidades e objetivos, obstando, assim, a norma em análise a que o sucesso da medida e concretização dos seus objetivos fique na dependência da boa-vontade da família de acolhimento, do seu altruísmo e espírito humanitário ou sob a alçada do seu voluntarismo e intuição.

4. Neste seguimento, tendo em vista a prossecução de tais objetivos e finalidades, a família de acolhimento fica obrigada a exercer todas as obrigações inerentes às responsabilidades que são decorrentes da confiança da criança ou do jovem, devendo, para além do mais, providenciar e garantir os cuidados de saúde adequados à criança ou jovem, tendo em conta a sua idade, e assegurar-lhe a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e condições de desenvolvimento.

5. Como é sabido, aquelas responsabilidades encerram um conjunto de poderes-deveres, um poder funcional, que deve ser exercido altruisticamente, no interesse exclusivo da criança ou jovem acolhidos, tendo em vista o seu integral e harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral (vd. LEANDRO, Armando, *Poder Paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária*, in *Temas de Direito da Família – Ciclo de Conferência no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1986, pág. 121).

É, portanto, o superior interesse da criança ou jovem acolhidos, densificado em função dos objetivos da medida de acolhimento, que haverá de guiar a família acolhedora no exercício das referidas responsabilidades sendo que, quando estejam em causa decisões que contendam com atos de particular importância e não tenha havido decisão que lhes atribua as correspondentes responsabilidades (vd. artigo 27.º e respetiva anotação), deverão articular-se com os pais e mães ou detentores do exercício das responsabilidades parentais, por intermédio da instituição de enquadramento.

A família de acolhimento haverá, por outro lado, de imprimir ao exercício de tais responsabilidades, designadamente as que tocam com a orientação e educação da criança ou do jovem, o cuidado e a afetividade necessários ao seu desenvolvimento integral, com o que lhes proporcionarão o estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, em vista dos quais a medida foi aplicada (vd. artigo 3º, n.º 1, al. b) e respetiva anotação).

6. Tendo em vista o acompanhamento da integração familiar da criança ou jovem, a família acolhedora deverá, também, articular com a instituição de enquadramento ao nível da monitorização e avaliação do processo de acolhimento, estando igualmente obrigada a franquear o acesso a informações atualizadas sobre a situação e os aspetos relevantes do desenvolvimento da criança ou do jovem às pessoas e entidades envolvidas na execução da medida de acolhimento, designadamente, à instituição de enquadramento e à família de origem, de acordo com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como a comunicar, de imediato, ao gestor de processo qualquer procedimento

adotado, relativamente à criança ou jovem, que exija uma intervenção terapêutica urgente e especializada.

Como facilmente se intui, as informações e comunicações referidas constituirão um importante instrumento de avaliação do desempenho da família de acolhimento e da forma como exerce as referidas responsabilidades, não podendo deixar de ser levadas em consideração aquando da revisão da medida de acolhimento familiar (*vd.* artigo 21.º e respetiva anotação).

7. Como se referiu anteriormente, os direitos que o presente diploma atribui à criança ou jovem em acolhimento familiar e à respetiva família de origem importam, muitas vezes, o nascimento de corresponsabilidades para a família de acolhimento.

Nesse seguimento, a norma em apreço impõe expressamente à família de acolhimento o dever de facilitar e promover as condições para o fortalecimento das relações da criança ou jovem com a família de origem, de acordo com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como no plano de intervenção, atuando, portanto, o princípio da preservação dos vínculos parentais e fraternos (*vd.* artigo 4.º, al. d), e respetiva anotação) e tornando efetivo quer o direito da criança à manutenção regular, e em condições de privacidade, de contactos pessoais com a família de origem e com as pessoas com quem tenha especial relação afetiva (*vd.* artigo 23.º, n.º 1, al. m), e respetiva anotação), quer o direito da família de origem a contactar com a criança, ou jovem, e com a família de acolhimento em datas e horários definidos, considerando as orientações da instituição de enquadramento e do gestor de processo, no estrito cumprimento do estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial (*vd.* artigo 25.º, n.º 1, al. e), e respetiva anotação).

Por outro lado, tendo em vista a efetivação do direito da criança à atribuição de apoios, pensões e prestações sociais a que tenha direito (*vd.* artigo 23.º, n.º 1, al. o), e respetiva anotação), a norma em análise coloca a cargo da família de acolhimento a obrigação de requerer junto dos serviços competentes da segurança social as prestações de segurança social a que a criança ou jovem tenha direito, no prazo de 60 dias úteis a contar da data da notificação do direito ou no prazo que se encontre estabelecido no regime jurídico da prestação, se este for superior, ficando, ainda obrigada a comunicar à instituição de enquadramento a cessação de qualquer das prestações.

A norma em análise impõe, outrossim, à família de acolhimento o dever de garantir a confidencialidade da informação a que tem acesso sobre a situação e os dados pessoais e familiares da criança ou do jovem, respeitando o direito da família de origem à sua intimidade e reserva da vida privada (*vd.* artigos 23.º, n.º 1, al. d), e 25.º, n.º 1, al. c), e respetivas anotações).

8. A celebração de um contrato de acolhimento familiar transcende, nos seus efeitos, a prestação de cuidados à criança ou jovem acolhidos, contendendo com a própria vida de todo o agregado familiar, a sua dinâmica familiar e condições de vida dos seus membros.

Reflexo disso é a obrigação que recai sobre a família de acolhimento de informar a instituição de enquadramento de qualquer alteração nas suas condições de vida, suscetível de ter impacto nos requisitos estabelecidos no compromisso de acolhimento familiar, designadamente na composição do agregado familiar, bem como a eventual pretensão de alteração de residência e sobre o período e local de férias.

Na mesma linha, deverá renovar, anualmente, o documento comprovativo do estado de saúde de todos os elementos do agregado familiar da família de acolhimento e de quem com ela coabite, bem como os respetivos certificados do registo criminal, para verificação da idoneidade no âmbito do contacto regular com menores (*vd.* artigo 14.º e respetiva anotação). Fica, por outro lado, impedida de acolher, de forma continuada, outras crianças ou jovens que não estejam devidamente identificados e abrangidos pelo contrato de acolhimento em vigor.

Quanto a este impedimento, afigura-se que, podendo ter cabimento relativamente a formas remuneradas de acolhimento, se mostra excessivo relativamente a outros tipos de integração familiar (pense-se, por exemplo, na integração familiar de um sobrinho que ficou subitamente sem pais e não tem mais ninguém a quem recorrer).

Afigura-se, por isso, que em vez da criação de tal impedimento teria sido preferível a imposição do dever de comunicar à instituição de enquadramento a existência de novo acolhimento e respetiva causa, sendo tal informação suficiente para se aquilatar da possibilidade de manutenção do acolhimento familiar em curso (concretamente, em vista do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2).

9. Em total sintonia com o objetivo assumido de promover um acolhimento familiar qualificado e de qualidade, acompanhado tecnicamente, atento e vigilante, tendo em vista a garantia do superior interesse da criança e do jovem, a formação inicial e contínua da família de acolhimento é perspetivada não só como um direito da mesma (*vd.* artigo 27.º, n.º 3, al. b), e respetiva anotação), mas também como um dever, recaindo sobre aquela o dever de participar nos programas, ações de formação e reuniões promovidos pela instituição de enquadramento, sempre que para tal seja convocada.

10. Orientada pelo princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (*cf.* artigo 4.º, al. g), da LPCJP), a norma em apreço impõe, finalmente, à família de acolhimento a obrigação de, após a substituição ou cessação da medida, ficar disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou o jovem, sempre que a equipa técnica da instituição de enquadramento e o gestor do processo de promoção e proteção o tiver por conveniente e houver manifestação de vontade nesse sentido por parte da criança ou do jovem.

11. Fundando-se a prestação do acolhimento familiar num contrato, a violação dos deveres previstos na norma em apreço, em termos que comprometam irremediavelmente os objetivos da medida de acolhimento familiar e ponham em causa a promoção dos direitos e a proteção das crianças ou jovens acolhidos, determinará a cessação daquele contrato, pela instituição de enquadramento, em articulação e com a concordância do gestor do processo de promoção e proteção, do que será dado imediato conhecimento à CPCJ ou ao tribunal, sendo o registo da família de acolhimento na bolsa referida no artigo 9.º, n.º 2, imediatamente suspenso (*vd.* artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, e respetiva anotação).

CAPÍTULO IV Apoios e incentivos

Artigo 29.º Natureza dos apoios

No âmbito da execução da medida de acolhimento familiar, os apoios a prestar são de natureza pecuniária, psicopedagógica e social, em conformidade com o estabelecido em acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial.

Anotação:

1. A matéria relativa aos apoios e prestações sociais devidas à família de acolhimento estava, no regime anterior, regulada nos artigos 35.º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogados.

2. Para além dos apoios previstos no presente capítulo, importa, ainda, considerar os apoios e direitos previstos nos artigos 44.º-A, n.º 1, e 44.º-B, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, os quais permanecem em vigor (cf. artigo 39.º).

Assim, nos termos do referido artigo 44.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro:

1 - Durante a vigência do contrato de acolhimento, a criança ou jovem será considerado:

a) Membro do agregado familiar, para os efeitos dos artigos 78.º-C e 78.º-D do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;

b) Dependente da pessoa singular ou da família, para os efeitos previstos no artigo 78.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, sendo a dedução calculada de forma proporcional à duração, no ano em causa, do período do acolhimento

Por outro lado, por força do artigo 44.º-B, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro:

1 - Durante a vigência do contrato de acolhimento, a pessoa singular ou um elemento da família de acolhimento dispõem do direito a faltas para assistência à criança ou jovem, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto no artigo 49.º e nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, aprovado em à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, incluindo a falta ocorrida na data de início do acolhimento.

3 - A mãe e o pai trabalhadores envolvidos no processo de acolhimento familiar de crianças até 1 ano de idade têm direito a licença parental, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 40.º a 44.º do Código do Trabalho.

3. Para além dos apoios prestados à família de acolhimento, a medida de acolhimento familiar também prevê a prestação de apoios à família de origem (vd. artigos 3.º, n.º 2, e 25.º n.º 3, e respetivas anotações).

Artigo 30.º

Apoio pecuniário

1 - O apoio pecuniário, a que se refere o artigo anterior, consiste num subsídio pecuniário mensal no âmbito do subsistema da ação social do sistema de segurança social, a receber pela família de acolhimento e visa assegurar a manutenção e os cuidados a prestar à criança ou jovem, bem como a satisfação das suas necessidades.

2 - O montante do apoio pecuniário é atribuído por criança ou jovem acolhida e corresponde a 1,2 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

3 - O montante referido no número anterior é acrescido de uma majoração de 15 /prct., por cada criança ou jovem acolhido, quando:

a) Se trate de crianças até 6 anos de idade;

b) Se trate de crianças ou jovens com problemáticas e necessidades específicas relacionadas com situações de deficiência e/ou de doença crónica, devidamente comprovada.

Anotação:

1. A atribuição do subsídio previsto na presente norma estava, no regime anterior, regulada nos artigos 20.º, n.º 3, al. e), 35.º e 39.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogados.

2. A Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro, fixou no montante de €: 438,81 (quatrocentos e trinta e oito euros e oitenta e um cêntimos) o valor do indexante dos apoios sociais para o corrente ano de 2020.

3. A norma em análise prevê, ainda, um acréscimo do montante de apoio pecuniário (correspondente a uma majoração de 15 /prct., por cada criança ou jovem acolhido), quando se trate de crianças até 6 anos de idade ou de crianças ou jovens com problemáticas e necessidades específicas relacionadas com situações de deficiência e/ou de doença crónica, devidamente comprovada.

Afigura-se que haverão de ser equiparadas a estas situações de deficiência ou doença crónica, para efeitos de atribuição de tal acréscimo, os casos de crianças que, por terem sido vítimas de violência doméstica ou de outras formas de violência em contexto familiar, como maus-tratos ou abuso sexual, ou expostas a contextos e situações traumatizantes, necessitem de recuperação terapêutica que demande, designadamente, a necessidade de acompanhamento psiquiátrico ou psicoterapêutico.

4. Apesar de não contemplar o pagamento de uma remuneração à família de acolhimento, solução criticável nos sobreditos termos (*vd.* artigo 27.º e respetiva anotação), o atual regime mostra-se, em termos práticos, mais generoso do que o pregresso, no que tange à compensação das despesas com a manutenção e os cuidados a prestar à criança ou jovem, bem como a satisfação das suas necessidades.

Com efeito, na vigência do regime anterior, por força do Despacho n.º 30988/2008 que no seu âmbito foi proferido, aqueles apoios quantificavam-se em termos francamente menos expressivos:

1 - O valor do subsídio mensal de retribuição à família de acolhimento pelos serviços prestados é de (euro) 172,41 por cada criança ou jovem.

2 - O acolhimento de crianças e jovens com problemáticas e necessidades especiais relacionadas com situações de deficiência, doença crónica e problemas do foro emocional e comportamental com deficiência confere às famílias de acolhimento uma retribuição mensal de montante correspondente a duas vezes a retribuição estabelecida no número anterior, ou seja, (euro) 344,82 por cada criança ou jovem.

3 - O valor do subsídio mensal para a manutenção é de (euro) 149,51 por cada criança ou jovem.

CAPÍTULO V

Garantias, fiscalização e avaliação

Artigo 31.º

Garantias institucionais

1 - Os serviços da segurança social devem garantir o acesso a todas as medidas de proteção social a que a criança ou jovem tenha direito, bem como articular, quando necessário, com as instituições com acordo de cooperação que desenvolvem respostas sociais de carácter não residencial, tendo em vista a integração das crianças ou jovens que se encontram em acolhimento familiar.

2 - Os serviços do Ministério da Educação devem garantir, em tempo útil, a efetiva inclusão escolar e oferta formativa adequada a todas as crianças e jovens em acolhimento familiar.

3 - Os serviços do Ministério da Saúde devem priorizar o acesso de todas as crianças e jovens em acolhimento familiar aos cuidados de saúde adequados, designadamente no âmbito da intervenção precoce e da saúde mental, com base em referenciação efetuada através do Núcleo de Apoio à Criança e Jovem em Risco da área da residência da criança ou jovem e da família de acolhimento.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

2. Trata-se de uma disposição de cariz claramente programático, que pretende vincular à facilitação da execução do acolhimento familiar os ministérios cuja ação mais diretamente contende com a criança ou jovem em acolhimento: Segurança Social, Educação e Saúde.

Artigo 32.º

Avaliação e fiscalização

1 - Cabe aos serviços competentes da segurança social desenvolver as ações de avaliação e fiscalização do exercício do acolhimento familiar, bem como o acompanhamento das instituições de enquadramento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição de enquadramento bem como a família de acolhimento devem facultar o acesso às instalações e à documentação tida por necessária.

Anotação:

1. Corresponde ao artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, ora revogado.
2. Consagra um específico dever de colaboração com os serviços competentes da segurança social que vincula quer a instituição de enquadramento quer a família de acolhimento, sobre as quais impende a obrigação de facultarem o acesso às suas instalações e à documentação tida por necessária.

Artigo 33.º
Relatório anual

A execução da medida de acolhimento familiar é objeto de avaliação anual nos termos e para os efeitos referidos no artigo 10.º da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.
2. A avaliação referida na norma em análise é vertida no chamado “Relatório Casa”, que consiste numa análise e caracterização das crianças e jovens em situação de acolhimento, sendo anualmente elaborado pelo Instituto da Segurança Social, com vista à sua apresentação na Assembleia da República.

Artigo 34.º
Comissão de Acompanhamento e Avaliação
das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação

1 - É criada, no âmbito de execução do disposto no presente decreto-Lei, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação, abreviadamente designada por Comissão.

2 - A Comissão tem a seguinte composição:

a) Dois representantes da Direção-Geral de Segurança Social, um dos quais preside;

b) Dois representantes da Direção-Geral da Administração da Justiça;

c) Um representante da CNPDCJP;

d) Quatro representantes das organizações representativas do setor social e solidário com assento na Comissão Permanente do Setor Social e Solidário, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho.

3 - Integram ainda a Comissão duas personalidades de reconhecido mérito e experiência de trabalho no âmbito da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo, indicadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

4 - À Comissão compete:

a) Acompanhar e avaliar a execução do presente decreto-Lei;

b) Elaborar, anualmente, um relatório de avaliação e respetivas conclusões, incluindo eventuais recomendações e propostas a dirigir aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

5 - No exercício das suas atribuições, e em função das matérias a tratar, a Comissão pode proceder à audição de entidades, representantes de serviços, personalidades de reconhecido mérito e experiência de trabalho no âmbito da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo ou organizações que considere convenientes, por iniciativa de qualquer dos membros.

6 - O apoio logístico e administrativo necessário ao desenvolvimento das competências da Comissão é assegurado pela Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

7 - A atividade dos elementos que integram a Comissão, bem como das entidades convidadas a participar nos seus trabalhos, não é remunerada, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e deslocações a que tenham direito, nos termos legais.

8 - Os mandatos dos representantes que integram a Comissão têm a duração de três anos, renováveis.

9 - Deve ser concedida dispensa dos respetivos locais de trabalho aos profissionais que integram a Comissão, durante os períodos necessários para a prossecução das funções e tarefas descritas no presente artigo.

10 - Os organismos competentes das áreas da justiça e da segurança social prestam toda a colaboração indispensável à Comissão, de acordo com o quadro de competências definido.

11 - A Comissão, prevista no presente artigo, é designada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

Anotação:

1. Norma inovadora, sem correspondência no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.
2. A Comissão aqui referida ainda não foi criada.

CAPÍTULO VI

Alteração legislativa

Artigo 35.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro, alterado pela Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2010, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - ...

2 - O montante do apoio económico tem por limite máximo o equivalente a 50 /prct. do valor do apoio pecuniário referido no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Quando se trate de crianças até aos 6 anos de idade ou de crianças ou jovens com problemáticas e necessidades específicas relacionadas com situações de deficiência e/ou de doença crónica, o montante do apoio económico tem por limite máximo o equivalente a 50 /prct. do valor do apoio pecuniário referido nos n.os 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.

4 - A requerimento das pessoas que, nos termos do presente decreto-Lei, são 'pais e mães', 'familiar acolhedor' e 'pessoa idónea', e verificada a situação de especial carência, pode ser atribuído pelos serviços da segurança social um montante de apoio económico adicional correspondente a 15 /prct. do valor do apoio pecuniário referido no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)».

Anotação:

1. O Decreto-Lei n.º 12/2208, de 17 de janeiro, regulamenta o regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida, previstas na LPCJP.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 36.º

Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais, realizado ao abrigo do presente decreto-Lei, é regulado pela legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sendo definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social as especificações necessárias à avaliação do impacto sobre proteção de dados, bem como os processos relativos à operacionalização dos procedimentos administrativos subjacentes ao mencionado tratamento de dados pessoais.

Anotação:

1. O Regulamento Geral de Proteção de Dados referido na norma em análise é o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

2. A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, assegura a execução, na ordem jurídica nacional, deste Regulamento.

Artigo 37.º**Regiões Autónomas**

A aplicação do regime previsto no presente decreto-Lei às Regiões Autónomas é efetuada mediante ato normativo regional, a aprovar pelos órgãos próprios das mencionadas Regiões Autónomas.

Anotação:

1. O normativo referido não foi, ainda, publicado.

Artigo 38.º**Regulamentação**

No prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto-Lei, os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Anotação:

1. A regulamentação a que alude a presente norma ainda não foi publicada.

Artigo 39.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, na sua redação atual, com exceção do n.º 1 do artigo 44.º-A e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 44.º-B.

Anotação:

1. Os artigos que, nos termos da norma em análise, se mantêm em vigor encontram-se transcritos na anotação ao antecedente artigo 29.º, para onde aqui se remete.

Artigo 40.º**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da sua publicação.

Anotação:

1. O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 1 de dezembro de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de agosto de 2019. - António Luís Santos da Costa - Anabela Damásio Caetano Pedroso - José António Fonseca Vieira da Silva.

Promulgado em 5 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 9 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ANEXO

Parecer apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha

PARECER

REGULAMENTAÇÃO DA MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO «ACOLHIMENTO FAMILIAR»

Um conjunto de profissionais¹ da Área do Direito da Família e das Crianças e da Psicologia (com funções diretivas e de docência no Centro de Estudos Judiciários e de docência e investigação na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto) decidiram juntar-se e fazer um PARECER conjunto sobre o Anteprojecto de Decreto-Lei que pretende revogar o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17/1 (diploma regulamentador da medida de acolhimento familiar, uma das medidas de promoção e proteção previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio e pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho²).

Este Anteprojecto está em discussão pública até 27 de maio de 2019.

Segue-se o resultado desta reflexão conjunta.

I. INTRODUÇÃO

1. Na promoção de direitos e na proteção da criança deve ser dada prevalência às medidas que a integram **numa** família, ou seja, na atual alínea h) do artigo 4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP, doravante) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado de uma família em detrimento do acolhimento residencial).

O princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito da criança à família, seja ela a biológica (se for possível, devendo, neste campo, o Estado ser capaz de acompanhar as famílias biológicas, ajudando-as a superar o perigo em que vivem as suas crianças), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições

¹ As opiniões veiculadas neste Parecer são dos autores, não vinculando também a restante equipa diretiva do CEJ ou a equipa diretiva da FPCE da Universidade do Porto.

² Diga-se que em rigor não estamos perante uma «nova regulamentação da lei» mas apenas de uma nova regulamentação do **regime de execução do acolhimento familiar**, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 46.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos. De facto, nem sempre a biologia é sinónimo de vinculação.

Ora, uma criança pode viajar para o colo de outras pessoas sem ser pela adoção – existem outros caminhos, menos radicais, que podem até coexistir com alguma parte do exercício das responsabilidades parentais ainda nas mãos da progenitura biológica.

E esses caminhos são trilhados pela legislação portuguesa – podemos estar a falar de limitações do exercício das responsabilidades parentais, de tutelas, de apadrinhamentos civis ou de medidas de promoção e proteção, estas à luz da LPCJP, datada de 1999, mas revista, em grande espectro, em 2015.

2. O acolhimento familiar de crianças está previsto como uma das medidas protetivas aplicáveis pelas Comissões de Proteção e pelos Tribunais aquando da constatação de que uma criança está em perigo, lido sob a égide do artigo 3.º, n.º 2 dessa lei.

E sabemos que este é um momento charneira neste país – **a lei, DESDE A REVISÃO DE 2015, quer que as crianças até aos 6 anos vivam em famílias de acolhimento se tiverem de ser separadas de seus pais**, de forma provisória, assim o ditando o n.º 4 do artigo 46.º da LPCJP.

Em Portugal, há uns anos, os parentes deixaram de poder funcionar como família de acolhimento. Países como a Alemanha, Austrália, Espanha, Estados Unidos, França, Irlanda, Reino Unido, entre outros, reconhecem a família alargada como uma resposta de cuidados e proteção de crianças em perigo na sua família imediata.

Se Portugal quer respeitar em pleno os direitos das crianças tem de considerar formas de valorizar mais os laços familiares, de pensar em formas de apoiar familiares que estão dispostos a acolher crianças que não podem estar com a família nuclear.

Temos por assente que é FUNDAMENTAL para uma criança o direito de viver numa família como a melhor forma de realização pessoal e de consolidação da sua autonomia crescente – a criança cada vez mais tem direito ao convívio com quem a ama verdadeiramente e a vincular-se a adultos de referência afetiva para si, sejam progenitores, sejam outros que tenham um significado relevante na sua vida e que povoem os seus afetos e a sua margem de ternura, mesmo que não seja para sempre.

Os benefícios de manter as crianças pequenas em famílias são incontestáveis no que diz respeito à sua saúde, desenvolvimento e felicidade, e são a concretização do melhor interesse da criança.

Nunca é demais lembrar que cada três meses que uma criança passa numa instituição se traduzem no atraso de um mês no seu desenvolvimento (formulação de Johnson & Gunnar, 2011)³.

³ Johnson, D.E., Gunnar, M.R. (2011). Growth failure in institutionalized children. *Monographs of the Society for the Research in Child Development*, 76, 92–126.

3. Em 2015 (por força da revisão da LPCJP levada a cabo pela Lei n.º 142/2015, de 8/9), procedeu-se à revogação dos artigos 47.º e 48.º, tendo-se dado a seguinte nova redacção ao artigo 46.º:

Artigo 46.º Definição e pressupostos
<ul style="list-style-type: none"> • 1 - <i>O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</i> • 2 - <i>Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.</i> • 3 - <i>O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.</i> • 4 - <i>Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:</i> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;</i> 2. <i>Quando se constate impossibilidade de facto.</i> • 5 - <i>A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.</i>

Como se vê, há que regulamentar **esta nova medida, uma vez que** o seu figurino foi alterado em 2015, não estando adaptada a este novo figurino a regulamentação vigente sobre a medida de acolhimento familiar, levada a cabo pela Lei n.º 11/2008, de 17/1.

II. IDEIAS-FORÇA DESTE PARECER

- a. Entendemos que deverá constar de um diploma único – **nesto** - as questões relacionadas com «**o processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento**» e com «**os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar**» - daí a nossa proposta de desaparecimento dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º deste anteprojeto;
- b. Entendemos que será de retirar deste diploma o impedimento relacionado com o facto de a Família de Acolhimento não poder ter qualquer relação de parentesco com a criança, não se ignorando que este impedimento contribui de modo muito efetivo para que não haja mais Famílias de Acolhimento. Por outro lado, sabe-se que quando a família que acolhe tem formação específica e é selecionada para as funções de Acolhimento Familiar, se revela uma resposta de maior estabilidade, promovendo a permanência, a segurança e estabilidade emocional da criança acolhida (Gilligan,

- 2019⁴) [seguindo-se a nossa tese, tem de se delimitar muito bem a diferença entre a medida de promoção e proteção prevista no artigo 35.º, n.º 1 alínea b) – apoio junto de outro familiar – e esta medida da alínea f)];
- c. Entendemos que, em caso de candidatura plural, ambos os candidatos devem ser considerados «responsáveis» pelo acolhimento familiar, não fazendo sentido nomear um responsável por tal. A medida de Acolhimento Familiar é por natureza aplicada em família, envolvendo todos os seus elementos. Na presença de duas figuras adultas candidatas ao AF, todos os requisitos e apoios devem aplicar-se aos dois elementos da candidatura;
 - d. Entendemos que deverá estar prevista uma forma de execução da medida de Acolhimento Familiar em situação de emergência, tal como esta é definida pela LPCJP [artigo 5.º/c)], devendo constar esta modalidade logo no artigo 2.º do AP, esclarecendo-se no artigo 15.º que bastará a disponibilidade dessa família de acolhimento para justificar o seu pagamento, tenha ou não criança a seu cargo. O perfil de competências necessário à execução desta forma de Acolhimento familiar exige formação específica e procedimentos de avaliação em conformidade com a exigência da tarefa.
 - e. Na mesma linha, entendemos que no n.º 3 do mesmo artigo 2.º estão incluídos os casos de crianças cuja situação familiar as remete a acolhimento familiar de longa duração, até à autonomia de vida, sendo requerido que as famílias que acolherem estas crianças sigam processo específico de formação, avaliação e acompanhamento de acordo com as características desta forma de Acolhimento Familiar.
 - f. Consideramos que a execução do Acolhimento Familiar deve assentar numa organização descentralizada, atribuindo maiores competências e responsabilidades às instituições de enquadramento pois são estas entidades quem melhor conhece a sua comunidade e respetivas necessidades, de acordo com as características de crianças a acolher. Estão, pois, em posição privilegiada para desenvolver campanhas efetivas de captação de famílias, bem como desenvolver e executar programas dirigidos à formação de famílias de acolhimento com perfil de competências diferenciado (que melhor correspondem às necessidades das crianças).
 - g. Defendemos ainda que um processo efetivo de constituição de bolsa de famílias de acolhimento deve prever um momento de formação inicial, prévio à seleção das mesmas. A formação deve constituir um dos momentos iniciais do processo de formação, seleção e reconhecimento das famílias de acolhimento.

⁴ Gilligan, R. (2019). The family foster care system in Ireland – Advances and challenges. *Children and Youth Services Review*, 100, 221-228.

III. A NOSSA PROPOSTA (artigo por artigo)

PROPOMOS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES LEGAIS NO TEXTO DO ANTEPROJETO: **(assinadas a bold e a vermelho)**

a)- Modificação do texto do n.º 3 e aditamento de um n.º 4 ao artigo 2.º - Conceito e pressupostos de execução

3. Não sendo possível a solução prevista no número anterior, constitui igualmente pressuposto da execução a preparação da criança ou do jovem para a confiança com vista a adoção ou para a autonomia de vida, nos termos previstos na LPCJP, **abrangendo também as crianças cuja situação familiar as remete a acolhimento familiar de longa duração, até à autonomia de vida, sendo requerido que as famílias que acolherem estas crianças sigam processo específico de formação, avaliação e acompanhamento de acordo com as características desta forma de acolhimento.**
4. **A medida de Acolhimento Familiar também é executada em situação de emergência, tal como é definida pelo artigo 5.º, alínea c) da LPCJP, tendo lugar em famílias formadas e selecionadas para esse fim, que apresentem perfil de competências específico.**

b)- Modificação do texto da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º - Objetivos

- a) Condições para a adequada satisfação das suas **necessidades físicas, cognitivas, emocionais e sociais, bem como para a recuperação terapêutica das suas experiências progressas;**
(...)

c)- Modificação do texto das alíneas a), c) e h) do artigo 4.º - Princípios orientadores

a) Individualização - a criança ou jovem deve beneficiar da integração em vida familiar e receber atenção e cuidados individualizados que lhe permita criar relações de afetividade seguras e desenvolver competências e valores que promovam o seu crescimento e bem-estar, **bem como a recuperação terapêutica das suas experiências progressas;**

(...)

c) Participação e audição – a criança ou jovem deve participar e ser ouvida nas decisões que lhe dizem respeito, em função da sua idade e maturidade, devendo ser tidas em consideração as suas opiniões, designadamente no que respeita à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, **à revisão da medida de acolhimento familiar e à dinâmica da família de acolhimento onde se encontra;**

(...)

h) Colaboração interinstitucional – deve ser assegurada a articulação entre as entidades envolvidas, no âmbito de uma abordagem sistémica **e célere** que, através dos respetivos profissionais, permita e facilite o estímulo e o desenvolvimento das potencialidades

da criança ou do jovem e das respetivas famílias, bem como o apoio técnico às famílias de acolhimento.

d)- Modificação do texto do n.º 1 do artigo 5.º - Entidades competentes no âmbito da promoção e proteção

1. **A execução da medida de acolhimento familiar, por elas decidida, é acompanhada pelas comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ)** nos termos definidos no acordo de promoção e proteção.

(...)

e)- Modificação do texto do artigo 6.º - Entidades gestoras (com desaparecimento do proposto n.º 3)

1. A gestão do sistema de acolhimento familiar compete ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS,I.P.), **ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., ao Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM** e à Santa Casa Misericórdia de Lisboa (SCML), atentas as suas atribuições e competências.

2. Às entidades gestoras referidas no número anterior compete, de forma concertada e colaborativa, designadamente:

a) (...)

b) Desenvolver campanhas de captação de famílias de acolhimento, **em conjunto com as instituições de enquadramento;**

(...)

d) **Definir as linhas gerais de** um plano conjunto de formação inicial de famílias de acolhimento, a aprovar pelos respetivos órgãos máximos;

(...)

3. Os termos e as condições de operacionalização da gestão de vagas são definidos por protocolo a celebrar pelas entidades gestoras.

f)- Modificação do texto do artigo 7.º - Instituições de enquadramento (com desaparecimento dos propostos n.ºs 4 e 5) – cfr. parte IV deste Parecer

1. Mediante acordos de cooperação celebrados com o ISS, I.P., **o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. e o Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, as instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que desenvolvam atividades na área da infância e juventude, com prática de acolhimento de crianças e jovens, podem atuar como instituições de enquadramento.**

2. **As instituições de enquadramento devem dispor de equipa técnica devidamente habilitada ao acolhimento familiar, nos seguintes termos:**

a) **A equipa técnica deve ser dimensionada em função das necessidades e recursos existentes, tendo em conta a exigência de um acompanhamento individualizado às famílias de acolhimento;**

- b) A equipa técnica deve ser constituída por, no mínimo, dois profissionais habilitados, respetivamente, ao exercício da psicologia e do serviço social;
 - c) A equipa técnica deve frequentar formação específica em Acolhimento Familiar, antes e durante o desempenho das suas funções;
3. Compete à instituição de enquadramento, no exercício das funções da equipa técnica:
- a) Desenvolver campanhas de captação de famílias de acolhimento, promovendo a difusão da informação sobre o acolhimento familiar e a sensibilização da comunidade e das famílias para cooperarem na sua viabilização;
 - b) Identificar a necessidade de famílias de acolhimento com diferentes perfis de competências, de acordo com o perfil de crianças e jovens a acolher na sua comunidade;
 - c) Instruir e apreciar o processo de candidatura a família de acolhimento;
 - d) Desenvolver e assegurar a execução de programas de formação para candidatos ao acolhimento familiar que os habilitem a responder aos diferentes perfis de necessidades das crianças a acolher;
 - e) Proceder à avaliação das candidaturas a família de acolhimento, conferindo grande rigor e exigência aos requisitos e condições inerentes ao acolhimento familiar, conducente à atribuição de certificado de idoneidade que distinga famílias com perfis de competências correspondentes aos pressupostos de execução previstos no artigo 2.º;
 - f) Proceder à análise de perfis de necessidades da criança ou jovem a acolher e de competências das famílias de acolhimento, a fim de selecionar a família que melhor corresponda às características e necessidades da criança ou jovem;
 - g) Estabelecer as condições de prestação de serviço de acolhimento familiar através da formalização do respetivo contrato;
 - h) Disponibilizar às famílias de acolhimento, sempre que necessário, o equipamento necessário ao acolhimento da criança ou do jovem;
 - i) Assegurar o acompanhamento técnico às famílias nas suas funções de cuidado e recuperação terapêutica, respondendo às necessidades da família e às características específicas da criança ou jovem acolhido;
 - j) Assegurar a oportunidade de formação contínua para reforço de competências das famílias de acolhimento;
 - k) Avaliar a satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, afeto, conforto e estabilidade emocional da criança ou do jovem;
 - l) Avaliar o cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres, no respeito pela sua individualidade, iniciativa, interesses, cultura e religião de origem;
 - m) Assegurar que os contactos da criança com a sua família de origem decorrem em local e em condições que respeitam a privacidade, intimidade, bem-estar e segurança da criança ou jovem e da família de acolhimento;
 - n) Garantir a elaboração, execução e revisão do projeto de promoção e proteção a que se refere o artigo 10.º;
 - o) Efetuar visitas domiciliárias regulares à família de acolhimento, com objetivos de supervisão do acolhimento, de aferição e resposta a necessidades emergentes (da criança e/ou da família) e de orientação de dinâmicas familiares;

- p) **Garantir os apoios pecuniários previstos no artigo 30.º;**
- q) **Assegurar contratos de seguro de acidentes pessoais para cobertura dos riscos a que fiquem sujeitas as crianças e jovens acolhidos;**
- r) **Elaborar informações ou relatórios sociais, dando conhecimento ao tribunal ou à comissão de proteção de crianças e jovens:**
 - i. **sobre elementos necessários à avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança ou do jovem, nomeadamente do aproveitamento escolar e da progressão em outras aprendizagens;**
 - ii. **sobre a adequação da medida aplicada;**
 - iii. **sobre a previsibilidade ou possibilidade do regresso à família biológica.**
- s) **A informação ou o relatório social a que se refere o número anterior são apresentados nos prazos fixados na decisão judicial ou no acordo de promoção e proteção, ou sempre que ocorram factos que o justifiquem.**
- t) **Proceder anualmente à avaliação do exercício de acolhimento familiar e elaborar o respetivo relatório.**

4. As entidades gestoras referidas no artigo anterior podem, igualmente, ser instituições de enquadramento.

5. Mediante a celebração de protocolos com o ISS, I.P. ou a SCML, pode a Casa Pia de Lisboa (CPL) ser também instituição de enquadramento, cabendo-lhe ainda a competência prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior.

6. Compete às instituições de enquadramento a conceção e desenvolvimento de programa de formação, de acordo com as linhas gerais definidas pelas entidades gestoras, tal como referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, e em função do perfil de necessidades específicas das crianças a acolher.

g)- Modificação do texto do artigo 8.º - Gestão do processo

1. A gestão do processo de promoção e proteção em que foi aplicada a medida de acolhimento familiar **é assegurada por dois técnicos**, numa lógica de intervenção conjunta e complementar, **um dos quais é o gestor do processo de promoção e proteção, pertencendo o outro à equipa da instituição de enquadramento, em estreita colaboração, quando exista, com o** técnico responsável pelo acompanhamento da família de origem **e** com outras entidades ou serviços intervenientes no processo.

2. **Compete ao gestor** do processo de promoção e proteção mobilizar todos os intervenientes e os recursos disponíveis por forma a assegurar de forma global, coordenada e sistémica, os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança, ou jovem, e a sua família de origem necessitam, bem como prestar informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

h)- Modificação do texto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º - Gestão de vagas

1. À gestão de vagas importa a identificação de vagas em famílias de acolhimento, tendo em conta as necessidades, perfil e enquadramento psicossocial da criança ou do jovem a

acolher **e o perfil de competências da própria família de acolhimento**, e a sua comunicação à CPCJ ou ao tribunal.

2. No âmbito da gestão de vagas é efetuado o registo das famílias de acolhimento em bolsa, **atendendo ao seu perfil de competências**, cabendo às instituições de enquadramento a comunicação permanente das famílias de acolhimento que enquadram.

(...)

i)- Modificação do texto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º - Projeto de promoção e proteção

1. A execução da medida de acolhimento familiar implica a elaboração de **um projeto de promoção e proteção de harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial**.

2. O projeto de promoção e proteção é elaborado pelo técnico gestor do processo de promoção e proteção com a participação da criança ou do jovem, de acordo com a sua **idade** e maturidade, e da família de origem, salvo decisão judicial em contrário.

(...)

j)- Modificação do texto do artigo 12.º - Famílias de acolhimento (desaparecimento dos n.ºs 2 e 3)

Nos termos e para os efeitos do disposto no presente diploma, podem ser família de acolhimento:

- a) Uma pessoa singular;
- b) Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto **há mais de 2 anos**⁵;
- c) Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação.

k)- Modificação do texto do artigo 13.º - Número de crianças ou jovens por família de acolhimento (troca de posição entre os propostos n.ºs 2 e 3 e aditamento de um n.º 4)

1. Cada família de acolhimento pode acolher **em simultâneo** até duas crianças ou jovens.

2. A família de acolhimento pode, a título excecional e devidamente justificado pela entidade gestora de vagas, acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo, nomeadamente, nas situações de fratrias ou outras em que já existam relações de afeto que o justifiquem.

⁵ Cfr. texto do n.º 2 do artigo 46º da LPCJP que alude a tal relevante período de tempo da União de Facto, aliás em consonância com o regime legal normal para a relevância da união de facto (cfr. Lei nº 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei nº 23/2010, de 30 de agosto, pela Lei nº 2/2016, de 29/2, pela Lei nº 49/2018, de 14/8 e pela Lei nº 71/2018, de 31/12) - «**2 - A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos**».

3. O número total de crianças e jovens em coabitação, a considerar por família de acolhimento, é determinado em função da especificidade das crianças e jovens a acolher e das condições pessoais, familiares e habitacionais da família.

4. Para efeitos da determinação do número de crianças ou jovens a acolher, são considerados os filhos menores ou outras crianças a cargo da pessoa ou da família a quem foi atribuída a confiança da criança ou do jovem.

l)- Modificação do texto do artigo 14.º - Candidatura a família de acolhimento (mudança no n.º 1 e aditamento de um n.º 4)

1. Pode candidatar-se **ao** acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo **12.º**, reúna as seguintes condições:

(...)

f) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes **dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual;**

g) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por outros crimes dolosos puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

(...)

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

m)- Modificação do texto do artigo 15.º - Contratualização do acolhimento familiar (aditamento de um novo n.º 3)

1. (...)

2. (...)

3. Para os efeitos do n.º 4 do artigo 2.º, o contrato é celebrado entre a família de acolhimento e o representante legal da instituição de enquadramento, incidindo sobre a disponibilidade manifestada pela primeira para esse tipo de acolhimento e vigorando, por isso, desde o seu reconhecimento enquanto tal.

4. Sem prejuízo de outras causas de cessação, o contrato de acolhimento familiar é imediatamente cessado pela instituição de enquadramento sempre que ocorram situações que ponham em causa a promoção dos direitos e a proteção das crianças ou jovens acolhidas, designadamente:

(...)

5. Da cessação do contrato com fundamento no disposto no número anterior é dado imediato conhecimento à CPCJ ou ao tribunal, bem como ao gestor de processo, sendo o registo da família de acolhimento na bolsa referida no n.º 2 do artigo 9.º imediatamente suspenso.

n)- Modificação do texto do artigo 16.º - Fases do acolhimento familiar

O acolhimento familiar da criança ou do jovem compreende **tendencialmente** as seguintes fases:

- b) Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica;
- c) Elaboração do plano de intervenção;**
- d) **Concretização**, acompanhamento e avaliação;
- e) Revisão da medida;
- f) Cessaçã o do acolhimento.

o)- Modificação do texto do n.º 1 do artigo 17.º - Natureza da integração em família de acolhimento

1. A integração da criança ou do jovem em família de acolhimento pode ser planeada **ou urgente, esta quando determinada por situações de emergência nos termos do n.º 4 do artigo 2.º.**

(...)

p)- Modificação do texto dos n.ºs 1 e 5 do artigo 18.º - Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica

1. A criança ou jovem é devidamente informada e ouvida sobre a medida de acolhimento familiar aplicada, de acordo com a sua idade e maturidade para compreender o sentido da intervenção, e preparada para a transição para a família de acolhimento, salvo impossibilidade decorrente de situação de emergência que determine a integração urgente a que se referem **o n.º 4 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo anterior.**

(...)

5. A família de origem deve, também, ser informada pela entidade que aplica a medida sobre a decisão de separação temporária da criança ou do jovem, bem como sobre a sua participação na execução da medida e no processo de promoção e proteção, salvo **quando o não tiver de ser**, nos casos previstos na LPCJP.

(...)

q)- Modificação do texto da epígrafe e do n.º 2 do artigo 19.º - Elaboração do plano de intervenção**Artigo 19.º****Elaboração do plano de intervenção**

1. (...)

2. O plano de intervenção é elaborado pela equipa técnica da instituição de enquadramento em articulação com o gestor de processo, referido no n.º 2 do artigo 8.º, e

com a participação da criança ou do jovem, da família de acolhimento e da família de origem como corresponsável no acolhimento, salvo **quando o contrário tiver sido decidido**, no que respeita à família de origem, nas situações previstas na LPCJP (...)

**r)- Modificação do texto da epígrafe e aditamento de uma nova alínea no artigo 20.º -
Concretização, acompanhamento e avaliação**

Artigo 20.º

Concretização, acompanhamento e avaliação

O acompanhamento (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Acompanhamento técnico da família de acolhimento, respondendo às necessidades desta e às dificuldades com que se depre, trabalhando a integração da criança na família e atendendo às necessidades específicas da primeira.

s)- Modificação do texto das alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 21.º - Revisão da medida de acolhimento familiar

1. A revisão da medida de acolhimento familiar, prevista no artigo 62.º da LPCJP, pressupõe a ponderação dos resultados do processo de execução da medida e a avaliação do projeto de promoção e proteção, devendo considerar-se:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) O cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres **da criança ou do jovem;**

e) O cumprimento do plano de cuidados de saúde e, quando aplicável, de orientação psicopedagógica **da criança ou do jovem;**

f) O desenvolvimento das capacidades e competências pessoais e sociais **da criança ou do jovem;**

g) A integração social e comunitária **da criança ou do jovem;**

(...)

t)- Modificação do texto do artigo 22.º - Cessação do acolhimento familiar (aditamento de um n.º 4)

(...)

4. Cessado o acolhimento familiar deverá ser acutelada a manutenção dos laços afetivos eventualmente criados entre a criança e a família de acolhimento e o acompanhamento técnico desta última na separação.

u)- Modificação do texto das alíneas a), e) e j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 23.º - Direitos (da criança ou do jovem)

1. (...)

a) Tratamento individualizado por forma a garantir, num ambiente seguro, a satisfação das suas necessidades **físicas, cognitivas, emocionais e sociais, em função da sua idade e fase de desenvolvimento, bem como a recuperação terapêutica das suas experiências progressas;**

(...)

e) Consideração **das suas opiniões sobre as questões que lhe digam respeito, designadamente, garantindo a sua audição, de acordo com a sua idade e maturidade, nos processos e decisões que a afetem;**

(...)

j) **Acolhimento⁶ em família de acolhimento próxima do seu contexto familiar** e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;

(...)

2. Sempre que não for possível assegurar o disposto na alínea j) do número anterior, deve efetuar-se, assim que possível, a transferência da criança ou do jovem para uma família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, **a menos que o interesse da criança ou do jovem o desaconselhe ou** o contrário constar no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial.

v)- Modificação do texto do n.º 3 do artigo 25.º - Direitos (da família de origem)

3. Pode ainda ser prevista, em situações devidamente justificadas, a atribuição de apoio económico à família de origem, para deslocações com vista ao exercício **dos direitos plasmados no n.º 1.**

w)- Modificação do texto da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º - Direitos (da família de acolhimento)

3. As famílias de acolhimento têm, ainda, direito a:

(...)

⁶ Desaparece a menção «sempre que possível».

d) Beneficiar do acompanhamento e apoio técnico por parte da instituição de enquadramento, **incluindo supervisão e apoio profissional na sua função cuidadora e terapêutica.**

x)- Modificação do texto das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º - Deveres (da família de acolhimento)

1. Constituem deveres das famílias de acolhimento:

a) Exercer as responsabilidades parentais, nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial, no que respeita aos atos da vida corrente da criança ou jovem, tendo em vista o seu desenvolvimento integral, devendo para **as questões** de particular importância articular **com os pais ou representantes legais** através da instituição de enquadramento;

b) Orientar e educar a criança ou o jovem com cuidado e afetividade, **no exercício de um compromisso emocional personalizado**, contribuindo para o seu desenvolvimento integral e **para a satisfação das necessidades individuais de estimulação, no respeito pela sua cultura e religião de origem.**

y)- Quanto aos artigos 29.º a 31.º (Apoios e incentivos)

Bastarão as normas do capítulo IV para a totalidade dos benefícios e apoios devidos a uma família de Acolhimento?

Falamos dos direitos laborais – bastará o n.º 2 do artigo 27.º? - e das deduções à Colecta que foram já propostos em anteriores propostas (segundo sabemos, já aprovadas – cfr. Comissão 10ª - CTSS XIII - da Assembleia da República):

Projeto de Lei n.º 873/XIII/3.ª	Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar	PS
Projeto de Lei n.º 913/XIII/3.ª	Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar	PSD
Projeto de Lei n.º 1012/XIII/4.ª	Procede à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, reforçando o acolhimento familiar, promovendo uma política efectiva de desinstitucionalização de crianças e jovens	PAN
Projeto de Lei n.º 1018/XIII/4.ª	1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de acolhimento	CDS-PP

Não será aqui de incluir tais normas sobre apoios e incentivos?

Achamos que sim.

z)- Modificação da epígrafe e do texto do n.º 1 do artigo 33.º - Avaliação, supervisão e fiscalização

Artigo 33.º

Acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização

1. Cabe aos serviços competentes da segurança social desenvolver as ações de **acompanhamento, avaliação, supervisão** e fiscalização do exercício do acolhimento familiar, **junto das** instituições de enquadramento.

(...)

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição de enquadramento deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por necessária.

aa)- Modificação do texto do artigo 36.º - Revogação

- **Será de declarar também revogado o que resta do DL n.º 190/92, de 3 de setembro – a alínea b) do n.º 2 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º de tal preceito – cfr. artigo 46.º do anterior DL n.º 11/2008, de 17/9.**

IV. A NOSSA PROPOSTA

(quanto às matérias referidas nos propostos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º e que, para nós, deverão constar desta Regulamentação) – cfr. ponto f) da parte III deste Parecer

1. Propomos que a matéria referente **aos termos e às condições de atuação das instituições de enquadramento** passe a constar da letra do artigo 7.º (cfr. nossa proposta no Ponto III).

*

1. **O processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento** deverá constar da Secção II do capítulo II e deverá ter em linha de conta o seguinte:

I. CANDIDATURA:

A candidatura formaliza-se mediante a apresentação de ficha de candidatura na instituição de enquadramento da área de residência, acompanhada de documentos comprovativos dos seguintes elementos:

- a) Estado de saúde (mental e física), através de declaração médica;
- b) Situação económica da família de acolhimento, mediante declaração de rendimentos anuais, referentes ao ano transato;
- c) Registo criminal dos membros da família candidata, maiores de 16 anos;
- d) Certificado de habilitações escolares do(s) adulto(s) candidato(s).

II. FORMAÇÃO:

A **formação** dinamizada pelas instituições de enquadramento da medida deve reger-se pela literatura e estudos científicos na área e acontecer num período útil para a família de acolhimento, nomeadamente num momento de formação inicial prévio à avaliação da candidatura e ao longo das várias fases do processo de acolhimento familiar, consoante as necessidades e dificuldades associadas a cada fase.

III. SELEÇÃO:

A **seleção das famílias de acolhimento** exige, para além dos requisitos previstos na secção I – requisitos gerais -, a avaliação dos seguintes elementos junto dos membros da família:

- 1) Motivação centrada na criança;
- 2) Compreensão das características e exigências do acolhimento familiar;
- 3) Expetativas realistas relativamente ao acolhimento familiar;
- 4) Perfil psicológico ajustado às exigências da tarefa;
- 5) Capacidade afetiva, estabilidade relacional e equilíbrio emocional dos membros da família;
- 6) Capacidade para identificar e responder adequadamente às necessidades da criança, nomeadamente socio-emocionais;
- 7) Aceitação do e envolvimento no acolhimento familiar por todos os membros da família, por forma a garantir a integração da criança acolhida num ambiente familiar harmonioso, afetivo e securizante;
- 8) Disponibilidade para frequentar as sessões de formação previstas para o acolhimento familiar, assim como para colaborar com a equipa técnica nas várias fases do processo de acolhimento;
- 9) Disponibilidade da família para colaborar na definição e concretização do projeto de vida da criança;
- 10) Capacidade de compreensão e aceitação da história de vida da criança e de recurso a um discurso sem juízos de valor acerca da família biológica;
- 11) Boas competências para lidar com a separação;
- 12) Capacidade para beneficiar das oportunidades de formação proporcionadas ao longo do processo de seleção.

IV. AVALIAÇÃO:

A **avaliação das candidaturas** compreende a verificação dos requisitos e a apreciação das condições definidas anteriormente, mediante:

- a) Participação nas sessões formativas dinamizadas acerca do acolhimento familiar e aquisição de conhecimentos;
- b) Entrevistas sociais e psicológicas;
- c) Visitas domiciliárias.

V. RECONHECIMENTO:

- A decisão é precedida da elaboração de relatório psicossocial sobre a candidatura apresentada e contactos realizados com a instituição de enquadramento.
- A decisão a que se refere o número anterior é proferida num prazo máximo de 3 meses, contados a partir da data da formalização da candidatura.
- Sempre que a propostas de decisão seja no sentido desfavorável à pretensão, o candidato é dela notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

ESTE O NOSSO PARECER.

LISBOA e PORTO, 27 de maio de 2019

Maria Acciaiuli Barbosa Ducharne – Professora da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto

Paulo Guerra – Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do CEJ

Ana Teresa Leal – Procuradora da República e Docente do CEJ

Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Joana Soares – Investigadora doutorada do Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adoção da FPCEUP

Maria Oliveira Mendes – Procuradora da República e Docente do CEJ

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Sara Ralha – Investigadora mestre do Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adoção da FPCEUP

Título:

Regime de Execução do Acolhimento Familiar
- anotado (DL n.º 139/2019, de 16 de setembro)

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-45-7

Série: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**